



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete da Ministra	3731
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ...	3731
Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública	3731
Direcção-Geral dos Impostos	3731
Instituto Nacional de Administração	3732

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto	3732
-------------------------	------

Ministérios das Finanças e da Economia

Despacho conjunto	3732
-------------------------	------

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 305/2003 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor da carreira técnica superior no quadro de pessoal do extinto Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo ...	3732
---	------

Portaria n.º 306/2003 (2.ª série):

Cria no quadro do extinto Centro Regional de Segurança Social do Centro um lugar de assessor principal de serviço social, a extinguir quando vagar ...	3732
--	------

Ministérios das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 307/2003 (2.ª série):

Cria um lugar de assessora principal, a extinguir quando vagar	3733
--	------

Portaria n.º 308/2003 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal	3733
---	------

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional	3733
Estado-Maior-General das Forças Armadas	3733
Marinha	3737
Força Aérea	3739

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação	3739
--	------

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	3740
Direcção-Geral de Viação	3740
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública	3740
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	3740

Ministério da Justiça

Gabinete da Ministra 3740

Ministério da Economia

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais 3741

**Ministério da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas**

Gabinete do Ministro 3741

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas 3742

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento

Rural 3742

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste ... 3742

Ministério da Educação

Direcção-Geral da Administração Educativa 3743

Direcção Regional de Educação do Centro 3746

Direcção Regional de Educação de Lisboa 3746

Direcção Regional de Educação do Norte 3747

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Fundação para a Ciência e a Tecnologia 3747

Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro 3747

Biblioteca Nacional 3748

Orquestra Nacional do Porto 3748

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro 3749

Administração Regional de Saúde do Norte 3750

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 3751

Centro Hospitalar de Cascais 3751

Hospitais Cívicos de Lisboa 3752

Maternidade de Júlio Dinis 3755

**Ministério da Segurança Social
e do Trabalho**

Instituto do Emprego e Formação Profissional 3755

Instituto de Solidariedade e Segurança Social 3757

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação**

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 3757

**Ministério das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Gabinete do Ministro 3757

Comissão de Coordenação da Região do Algarve 3759

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desen-

volvimento Urbano 3759

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do

Território — Centro 3759

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do

Território — Norte 3760

Instituto da Conservação da Natureza 3760

Tribunal Constitucional 3760

Ministério Público 3760

Universidade de Lisboa 3787

Instituto Politécnico de Lisboa 3787

Instituto Politécnico da Saúde do Porto 3787

Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A. 3787

Hospital Garcia de Orta, S. A. 3788

Hospital de Santa Cruz, S. A. 3790

Hospital de São Francisco Xavier, S. A. 3790

Hospital de São Teotónio, S. A. 3791

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —

Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A. 3791

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —

Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A. 3791

Ordem dos Advogados 3791

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4537/2003 (2.ª série). — Considerando que pelo despacho conjunto n.º 958/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 22 de Outubro de 2001, foi determinada a afectação à Direcção-Geral da Administração Pública de Rita Maria Montez Oram Soares Menezes Soares;

Considerando que a interessada solicitou a revogação do mesmo e não existem contra-interessados;

Considerando o disposto nos artigos 140.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo;

Determina-se que seja revogado, com efeitos a partir da sua data, o despacho conjunto n.º 958/2001, de 22 de Outubro.

17 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Rectificação n.º 510/2003. — Tendo o despacho n.º 846/2003, de 16 de Janeiro, sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, a p. 709, com uma inexactidão de carácter material, rectifica-se que, no primeiro parágrafo, onde se lê «Ao abrigo [...] requisitado àquele organismo» deve ler-se «Ao abrigo [...] deslocado àquele organismo».

13 de Fevereiro de 2003. — O Chefe do Gabinete, *João Ricardo Catarino*.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 4538/2003 (2.ª série). — Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Ana Cristina da Silva Santos Pereira Fernandes Dias licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja renovada, pelo período de dois anos, com efeitos a 1 de Setembro de 2001, a licença especial concedida a Ana Cristina da Silva Santos Pereira Fernandes Dias para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau.

17 de Fevereiro de 2003. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*.

Despacho n.º 4539/2003 (2.ª série). — Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a José Gabriel Delgado Vicente Lima licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja renovada, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2003, a licença especial concedida a José Gabriel Delgado Vicente Lima para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau.

17 de Fevereiro de 2003. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*.

Despacho n.º 4540/2003 (2.ª série). — Considerando que o Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, instituiu a possibilidade de ser concedida aos funcionários e agentes da administração central, local e autónoma licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, por períodos de duração não superior a dois anos, renováveis;

Considerando que Maria Emília Rodrigues Pedrosa, a quem foi reconhecido o direito de ingresso nos quadros da Administração Pública Portuguesa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, requereu a concessão de licença especial;

Determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja concedida a Maria Emília Rodrigues Pedrosa, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2002, licença

especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau.

17 de Fevereiro de 2003. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 3272/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 11 de Fevereiro de 2003:

António Carlos Ferreira de Almeida, técnico de administração tributária, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Porto 6, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 10 de Janeiro de 2002.

Susana Conceição Araújo Fernandes, técnica de administração tributária-adjunta, nível 3 — nomeada, em regime de substituição, adjunta-chefe do SF de Porto 7, nível 1, por impedimento do titular do cargo, no período de 1 de Julho a 19 de Setembro de 2002.

José Augusto Rodrigues Guedes Osório, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Porto 3, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 18 de Julho de 2002.

António Germano Anjinho Pires, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Sesimbra, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

Margarida Jesus Carvalho Marques Simão, técnica de administração tributária-adjunta, nível 2 — nomeada, em regime de substituição, adjunta-chefe do SF de Sesimbra, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

Manuel Alcides Rocha de Castro, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Ponte de Lima, nível 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

Fernando José Ramos, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Chaves, nível 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

Gaspar Manuel Leitão Borges, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Valpaços, nível 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 11 de Abril de 2002.

Victor Manuel Baltazar Morais, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Loures 3, nível 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 11 de Junho de 2002.

Joaquim Jorge Bastos da Fonseca, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Baião, nível 2, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2002.

Manuel Pereira Duarte, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — nomeado, em regime de substituição, adjunto-chefe do SF de Montalegre, nível 2, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 25 de Setembro de 2002.

14 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 3273/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 11 de Fevereiro de 2003:

António Guilherme de Sousa Garcês, adjunto-chefe do SF de Valongo 1, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF de Valongo 1, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

João Sousa, adjunto-chefe do SF do Porto 7, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF do Porto 7, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

José Manuel Viana Felgueiras, adjunto-chefe do SF do Porto 1, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF do Porto 1, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 2002.

João Manuel Cruz, adjunto-chefe do SF de Chaves, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF de Chaves, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2002.

Carla Maria Cardoso da Fonseca Lobo, técnica de administração tributária-adjunta, nível 3 — nomeada, em regime de substituição, chefe do SF de Tarouca, nível 2, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Abril de 2002.

17 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 3274/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 11 de Fevereiro de 2003:

Antero José Coelho Narciso, inspector tributário, nível 2 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF de Beja, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Setembro de 2001.

Francisco José Leitão Alegria, adjunto-chefe do SF de Portalegre, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe do SF de Ponte de Sôr, nível 1, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 9 de Setembro de 2002.

17 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Instituto Nacional de Administração

Despacho (extracto) n.º 4541/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Fevereiro de 2003 do presidente do Instituto Nacional de Administração:

Maria Helena da Cunha Rato, investigadora auxiliar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida precedendo concurso na categoria de investigador principal, com efeitos à data do despacho, ficando exonerada do anterior lugar.

Teresa Filomena de Aguiar de Menezes Marques, técnica profissional especialista do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida precedendo concurso na categoria de técnico profissional especialista principal, com efeitos à data do despacho, ficando exonerada do anterior lugar.

Manuel de Jesus, operário do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovido precedendo concurso na categoria de operário principal, com efeitos à data do despacho, ficando exonerado do anterior lugar.

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *Luís Valadares Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 237/2003. — Através do despacho n.º 1046/2001, de 15 de Novembro, foram nomeados os membros da comissão de fiscalização do Instituto de Medicina Legal, os quais, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, têm direito a uma remuneração mensal a fixar por despacho conjunto das Ministras de Estado e das Finanças, da Justiça e do membro responsável pela área da Administração Pública.

Nome	Carreira	Categoria	Escalaão	Índice
Mónica Rita de Lima Mendes Pinheiro André.	Técnica superior	Técnica superior de 2.ª classe ...	1	400

2 — A reclassificação produz efeitos a 18 de Julho de 2002.

18 de Fevereiro de 2003. — A Directora-Geral da Administração Pública, *Maria Ermelinda Carrachás*. — O Presidente do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, *Carlos Campos Morais*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 305/2003 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando que o licenciado José Saul Barroso Letras, pertencente ao quadro de pessoal do extinto Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, cessou em 19 de Dezembro de 1999 o exercício de funções dirigentes no cargo de director de serviços de Administração e que o mesmo reúne os requisitos legais para provimento na categoria de assessor;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do extinto Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, com as alterações constantes das Portarias n.ºs 909/95, de 18 de Julho, 73/98, de 19 de Fevereiro, e

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, que o montante da remuneração a pagar mensalmente aos membros da comissão de fiscalização seja fixado em 10 % e 8 % da remuneração base correspondente ao cargo de director-geral do Instituto Nacional de Medicina Legal, para o presidente e para os vogais, respectivamente.

18 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Justiça, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho conjunto n.º 238/2003. — Considerando que a agente Mónica Rita de Lima Mendes Pinheiro André é oriunda da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau e foi afecta a esta Direcção-geral pelo despacho conjunto n.º 901/98 de 18 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1998, ao abrigo dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril;

Considerando que por despacho desta Direcção-Geral de 15 de Julho de 2002, foi autorizada a sua requisição pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, conjugado com os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, que teve início em 18 de Julho de 2002, com vista à sua integração em lugar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, que se considera automaticamente criado, a extinguir quando vagar, na categoria de técnico superior de 2.ª classe;

Considerando que decorrido o aludido prazo de seis meses, a agente revelou aptidão para o lugar:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, conjugado com os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro e o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

1 — A integração de Mónica Rita de Lima Mendes Pinheiro André efectua-se na categoria de técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, na seguinte situação jurídico-funcional:

1178/2000, de 15 de Dezembro, um lugar de assessor, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 19 de Dezembro de 1999.

15 de Novembro de 2002. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Maria Margarida Correia de Aguiar*, Secretária de Estado da Segurança Social.

Portaria n.º 306/2003 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Maria Cristina Ricardo Inês Fanguero exerceu funções dirigentes de 29 de Junho de 1995 a 31 de Dezembro de 1998 como chefe de divisão de Serviço Social do Centro Regional de Segurança Social do Centro e que desde 1 de Janeiro de 1999 exerce o cargo de vogal do conselho directivo do Instituto para o Desenvolvimento Social, cargo equiparado a subdirector-geral, pelo que reúne os requisitos legais para provimento na categoria de assessor principal de serviço social e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, que seja criado no quadro do extinto Centro Regional de Segurança Social do Centro, aprovado pela Portaria n.º 1055/93, de 21 de Outubro, um lugar de assessor principal de serviço social, a extinguir quando vagar.

17 de Dezembro de 2002. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Maria Margarida Correia de Aguiar*, Secretária de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 307/2003 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Maria Susana Rodrigues Faísca, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, a exercer o cargo de chefe de divisão de Estudos Regionais do Departamento Regional de Prospectiva e Planeamento, da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que seja criado no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, constante do mapa anexo XXI ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

3 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Morais*.

Portaria n.º 308/2003 (2.ª série). — Considerando que o licenciado José Norberto Correia Apolónia, director regional da Administração Local, da Comissão de Coordenação Regional da Região do Algarve, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente que seja criado no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, a que se refere o anexo XXI do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

3 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Morais*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 4542/2003 (2.ª série). — 1 — No uso das competências subdelegadas pelo despacho n.º 14 402/2002, de 24 de Maio, do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 2002, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 90 dias, com início em 23 de Fevereiro de 2003, a comissão do capitão INF 07212591, José Manuel de Almeida Santos Leal no desempenho das funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 11 — Escola de Oficiais do Exército, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

25 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *José Luís Pinto Ramalho*, major-general.

Despacho n.º 4543/2003 (2.ª série). — 1 — No uso das competências subdelegadas pelo despacho n.º 14 402/2002, de 24 de Maio, do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 2002, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo, por um período de 90 dias, a comissão do primeiro-sargento MMA 049770-D, Carlos Alberto Costa Pereira Simões, no desempenho das funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 12, «Escola de Aviação do Lobito», inscrito no programa-quadro da cooperação técnico-militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

25 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *José Luís Pinto Ramalho*, major-general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria Central

Aviso n.º 3275/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 21 de Fevereiro de 2003 do general-adjunto do CEMGFA para o planeamento, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concursos internos de ingresso com vista ao provimento de quatro vagas de pessoal auxiliar do quadro de pessoal civil deste Estado-Maior-General, aprovado pela Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro, nas seguintes categorias:

Referência 1 — motorista de ligeiros — duas vagas;
Referência 2 — motorista de pesados — duas vagas.

2 — Prazo de validade — os concursos são válidos para as vagas existentes e cessam com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, e 204/98, de 11 de Julho, Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro, Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

4 — Conteúdo funcional — o constante no anexo à Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro:

Condução e conservação de veículos ligeiros e distribuição para a referência 1;

Condução e conservação de veículos pesados e distribuição para a referência 2.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa.

6 — Vencimento — de acordo com a aplicação do escalão e índice correspondentes à tabela indicidária do novo sistema retributivo constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Regalias sociais de trabalho — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

8.2 — Requisitos especiais:

a) Ser funcionário ou agente que, a qualquer título, exerça funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Preencher os requisitos de candidatura para ingresso na função pública, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do artigo 30.º e no artigo 49.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro;

c) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória ou equivalente, segundo a idade do candidato, e possuir de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Referência 1 — a carta de condução de viaturas ligeiras, pelo menos;

Referência 2 — a carta de condução de viaturas pesadas.

9 — Métodos de selecção — provas escritas de conhecimentos gerais e específicos e entrevista profissional de selecção:

9.1 — As provas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos revestirão a forma escrita e terão a duração máxima de uma

hora, versando os temas constantes do programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1998, transcrito em anexo ao presente aviso, sendo cada uma delas de per si eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20 valores;

9.2 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados os seguintes factores:

- a) Motivação;
- b) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- c) Comportamento face às tarefas inerentes aos lugares a prover.

9.3 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção;

9.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, se houver, bem como o sistema de classificação final, incluindo a fórmula classificativa, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes, em caso de igualdade de classificação, serão as constantes do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, em papel branco ou de cor pálida, de formato A4, dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Avenida da Ilha da Madeira, 1449-004 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos: identificação completa (nome, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone) com menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, carreira e função pública, ou da qualidade de militar, em regime de contrato (RC), do mesmo posto, ramo e unidade ou serviço em que está ou esteve colocado e pedido para ser admitido ao concurso, com indicação do mesmo, da data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso.

11.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar referindo as acções finalizadas, com indicação da duração em dias e horas e entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação;
- b) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com a área funcional do lugar para que foi aberto o concurso, com indicação da entidade que os promoveu, período em que os mesmos decorreram e respectiva duração;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

11.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas ficam dispensados da apresentação dos documentos existentes nos respectivos processos individuais arquivados na Secretaria Central, devendo tal facto ser expresso no requerimento de admissão a concurso.

11.4 — Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com excepção do documento de habilitações literárias, devendo indicar em declaração, sob compromisso de honra, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, a situação em que se encontram em relação a cada uma das situações exigidas.

12 — No caso de militar em RC, declaração autenticada emitida pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, nos termos e para os efeitos do preceituado nos n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º do Regulamento supra-referido na alínea b) do n.º 8.2 do presente aviso.

13 — A relação de candidatos admitidos, a notificação dos candidatos excluídos e a lista de classificação final serão publicadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Em tudo o que não seja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

17 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Capitão-de-mar-e-guerra 00051867, João Manuel de Matos Simões.

Vogais efectivos:

Capitão-tenente 00020786, Carlos Alexandre dos Reis Silva.
Motorista de pesados Gaspar Fernandes do QPC/EMGFA.

Vogais suplentes:

Major de infantaria 13014787, Jorge Manuel Gens Rovisco
Varela Cardoso.
Motorista de pesados José Joaquim Sande Mourinha do
QPC/EMGFA.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

24 de Fevereiro de 2003. — O Chefe da Secretaria Central, *Fernando José do Carmo Damil*, major do serviço geral do Exército.

ANEXO

De acordo com o n.º 9.1 do aviso de abertura a seguir se indica o programa de provas:

1 — Prova de conhecimentos gerais — a prova de conhecimentos gerais visa avaliar, de modo global, conhecimentos ao nível da escolaridade obrigatória, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito daquela formação, nomeadamente nas disciplinas de Português e Matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Prova de conhecimentos específicos — a prova de conhecimentos específicos consistirá numa prova de conhecimentos genéricos simples sobre um ou mais dos itens seguidamente mencionados:

Estado-Maior-General das Forças Armadas — estrutura, organização e atribuições;
Regras sobre segurança de viaturas e prevenção de acidentes;
Noção de funcionário e agente da Administração Pública;
Noções elementares sobre férias, faltas e licenças;
Deveres e direitos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Aviso n.º 3276/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 21 de Fevereiro de 2003 do general-adjunto do CEMGFA para o planeamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de ingresso com vista ao provimento de duas vagas na categoria de agente de segurança da carreira de auxiliar de segurança do quadro de pessoal civil deste Estado-Maior-General, aprovado pela Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, e 204/98, de 11 de Julho, Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro, Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, 141/2001, de 24 de Abril, e 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e Decretos Regulamentares n.ºs 13/94, de 26 de Maio, 24/91, de 27 de Abril, e 17/2000, de 22 de Novembro.

4 — Conteúdo funcional — o constante no anexo à Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro (defesa, segurança e controlo).

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa.

6 — Vencimento — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, determinado de acordo com o constante do Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2000, de 22 de Novembro, e demais legislação complementar.

7 — Regalias sociais de trabalho — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

8.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente que, a qualquer título, exerça funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Preencher os requisitos de candidatura para ingresso na função pública, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do artigo 30.º e no artigo 49.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro;
- c) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória ou equivalente segundo a idade do candidato.

9 — Métodos de selecção — provas escritas de conhecimentos gerais e específicos e entrevista profissional de selecção.

9.1 — As provas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos revestirão a forma escrita e terão a duração máxima de uma hora, versando os temas constantes do programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1998, transcrito em anexo ao presente aviso, sendo cada uma delas de per si eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores, na escala de 0 a 20 valores.

9.2 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados os seguintes factores:

- a) Motivação;
- b) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- c) Comportamento face às tarefas inerentes aos lugares a prover.

9.3 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção.

9.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, se houver, bem como o sistema de classificação final, incluindo a fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes, em caso de igualdade de classificação, serão as constantes do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, em papel branco ou de cor pálida, de formato A4, dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Avenida da Ilha da Madeira, 1449-004 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos: identificação completa (nome, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone), com menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública, ou da qualidade de militar, em regime de contrato (RC), do mesmo posto, ramo e unidade ou serviço em que está ou esteve colocado, e pedido para ser admitido ao concurso, com indicação do mesmo, da data e da página do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas, com indicação da duração em dias e horas e entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação;
- b) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com a área funcional do lugar para que foi aberto o concurso, com indicação da entidade que os promoveu, período em que os mesmos decorreram e respectiva duração;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

11.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas ficam dispensados da apresentação dos documentos existentes nos respectivos processos individuais arquivados na Secretaria Central, devendo tal facto ser expresso no requerimento de admissão ao concurso.

11.4 — Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com excepção do documento de habilitações literárias, devendo indicar em declaração, sob compromisso de honra, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, a situação em que se encontram em relação a cada uma das situações exigidas.

12 — No caso de militar em regime de contrato (RC), declaração autenticada emitida pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, nos termos e para os efeitos do preceituado nos n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º do Regulamento supra-referido na alínea b) do n.º 8.2 do presente aviso.

13 — A relação de candidatos admitidos, a notificação dos candidatos excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Em tudo o que não seja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

17 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Coronel TINF 017999-L, Carlos Manuel das Neves Lourenço.

Vogais efectivos:

Major NAV 032464-H, Eduardo Augusto Soares e Silva Ramos.

Agente de segurança principal Luís Filipe Alves da Rocha, do QPC/EMGFA.

Vogais suplentes:

Capitão-tenente 00296974, Victor Manuel de Oliveira Santos Ferreira.

Agente de segurança principal Francisco Baltazar de Carvalho, do QPC/EMGFA.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

24 de Fevereiro de 2003. — O Chefe, *Fernando José do Carmo Damil*, major do Serviço Geral do Exército.

ANEXO

De acordo com o n.º 9.1 do aviso de abertura, a seguir se indica o programa de provas:

1 — Prova de conhecimentos gerais — a prova de conhecimentos gerais visa avaliar, de modo global, conhecimentos ao nível da escolaridade obrigatória, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito daquela formação, nomeadamente nas disciplinas de Português e Matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Prova de conhecimentos específicos — a prova de conhecimentos específicos consistirá numa prova de conhecimentos genéricos simples sobre um ou mais dos itens seguidamente mencionados:

Estado-Maior-General das Forças Armadas — estrutura, organização e atribuições;
Regras sobre vigilância e defesa das instalações;
Controlo das entradas e saídas de pessoas estranhas ou não ao serviço.

Aviso n.º 3277/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 21 de Fevereiro de 2003 do general-adjunto do CEMGFA para o planeamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de ingresso com vista ao provimento de duas vagas na carreira e categoria de assistente administrativo do quadro de pessoal civil deste Estado-Maior-General, aprovado pela Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, e 204/98, de 11 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, Portaria n.º 870/94, de 29 de Setembro, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

4 — Conteúdo funcional — compete ao assistente administrativo executar, a partir de orientações e instruções superiores, todo o processamento relativo a áreas de actividade funcional de índole administrativa, designadamente pessoal, contabilidade, economato, património, secretaria, arquivo e expediente, ficando o provimento definitivo condicionado à aprendizagem, durante o período probatório, devidamente comprovado pelo respectivo serviço, do tratamento de texto.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa.

6 — Vencimento — de acordo com a aplicação do escalão e índice correspondentes à tabela indiciária do novo sistema retributivo constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Regalias sociais de trabalho — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente que, a qualquer título, exerça funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Preencher os requisitos de candidatura para ingresso na função pública, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do artigo 30.º e no artigo 49.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro;
- c) Possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos gerais;
- b) Prova de conhecimentos específicos;
- c) Entrevista profissional de selecção, como complemento, caso o júri assim o entenda, mas sem carácter eliminatório.

9.1 — As provas de conhecimentos revestirão a forma escrita, com a duração de uma hora cada, sendo cada uma delas eliminatória de per si, sendo excluídos os candidatos que nas mesmas obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

9.2 — Programa de provas (o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 1998, a pp. 4956 e 4957).

I — Prova de conhecimentos gerais — conhecimentos ao nível do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, nomeadamente nas áreas de português e matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

II — Prova de conhecimentos específicos:

a) Noções gerais de direito administrativo, organização política e administrativa do Estado e competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Constituição da República Portuguesa:

Princípios da igualdade e da universalidade;
Funções do Estado — política ou governamental, legislativa, jurisdicional e administrativa;
Órgãos de soberania e respectivas competências;
Noção de direito administrativo;
Hierarquia das leis — lei constitucional, lei, decreto-lei, decreto regulamentar e portaria;
Vigência das leis;

Estado-Maior-General das Forças Armadas — estrutura, organização e atribuições;

b) Regime jurídico da função pública:

Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
Requisitos gerais para o exercício de função pública;
Aceitação do nomeado — prazos e efeitos;
Direitos e deveres dos funcionários públicos;

Férias, faltas e licenças;

Regime disciplinar — noção de infracção disciplinar e penas aplicáveis;

Recrutamento e selecção na Administração Pública — tipos de concursos e métodos de selecção;

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública»;

c) Contabilidade pública:

Orçamento do Estado — noção e características;

Noções gerais sobre receitas e despesas públicas — suas principais classificações;

d) Património e economato:

Fases do processo de compra;

Bens do Estado — cadastro e inventariação;

e) Expediente e arquivo:

Funções e tipos de arquivo;

Circuito da correspondência, registo da entrada e saída de documentos;

Classificação e segurança documental;

f) Utilização da informática na simplificação de procedimentos e rotinas administrativas — conhecimento do processamento e tratamento de texto.

9.3 — Entrevista profissional de selecção, que terá por fim determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos de acordo com os seguintes factores:

Motivação e interesse;

Capacidade de expressão e fluência verbais;

Qualificação profissional;

Valorização e actualização profissional.

9.4 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção.

9.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, se houver, bem como o sistema de classificação final, incluindo a fórmula classificativa, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes, em caso de igualdade de classificação, serão as constantes do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, em papel branco ou de cor pálida, de formato A4, dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Avenida da Ilha da Madeira, 1449-004 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos: identificação completa (nome, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone) com menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, carreira e função pública, ou da qualidade de militar, em regime de contrato (RC), do mesmo posto, ramo e unidade ou serviço em que está ou esteve colocado e pedido para ser admitido ao concurso, com indicação do mesmo, da data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar referindo as acções finalizadas, com indicação da duração em dias e horas e entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação;

b) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;

d) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com a área funcional do lugar para que foi aberto o concurso, com indicação da entidade que os promoveu, período em que os mesmos decorreram e respectiva duração;

e) Fotocópia do bilhete de identidade.

11.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas ficam dispensados da apresentação dos documentos existentes nos respectivos processos individuais arquivados na Secretaria Central, devendo tal facto ser expresso no requerimento de admissão ao concurso.

11.4 — Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com excepção do documento de habilitações literárias, devendo indicar em declaração, sob compromisso de honra, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, a situação em que se encontram em relação a cada uma das situações exigidas.

12 — No caso de militar em RC, declaração autenticada emitida pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, nos termos e para os efeitos do preceituado nos n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º do Regulamento supra-referido na alínea b) do n.º 8 do presente aviso.

13 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no Estado-Maior-General das Forças Armadas e publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Em tudo o que não seja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

17 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Coronel piloto aviador 013955-G, Armando Manuel Campos Vieira.

Vogais efectivos:

Capitão-tenente 00022883, Paulo Jorge dos Santos Colaço.
Assistente administrativa especialista Maria João Ramalho Martins, do QPC/EMGFA.

Vogais suplentes:

Capitão-tenente 00023580, João Carlos Agostinho Velez.
Assistente administrativa principal Maria Arminda Lourenço Louro, do QPC/EMGFA.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

19 — Bibliografia e legislação para preparação das provas de conhecimentos específicos:

a) Noções gerais de direito administrativo, organização política e administrativa do Estado e competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Noção de Direito Administrativo (curso de Direito Administrativo, Prof. Diogo Freitas do Amaral, ed., vol. 1);
Constituição da República Portuguesa (artigos 110.º, 120.º, 133.º a 135.º, 147.º, 161.º a 165.º, 182.º, 197.º a 202.º, 209.º e 211.º a 214.º, com alterações aprovadas pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e publicada na íntegra no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997);

Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro — publicação, identificação e formulário dos diplomas;

Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto — Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (em especial o seu n.º 6);

Lei n.º 18/95, de 13 de Julho — altera a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro — Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Regime jurídico da função pública:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — aprova o Estatuto Disciplinar;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto-Lei n.º 157/01, de 11 de Maio — regime de férias, faltas e licenças;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 175/95, de 21 de Julho, e 102/96, de 31 de Julho — regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;

c) Contabilidade pública:

Constituição da República Portuguesa (artigos 105.º, 106.º e 107.º, com alterações aprovadas pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e publicada na íntegra no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997);

Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro — classificação económica das receitas e despesas públicas;

Leis n.ºs 6/91, de 20 de Fevereiro, e 53/93, de 30 de Julho;

d) Património e economato:

Decreto-lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;

Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho;

Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho;

e) Expediente e arquivo:

Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho;

Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 14/94, de 11 de Maio.

24 de Fevereiro de 2003. — O Chefe da Secretaria Central, *Fernando José do Carmo Damil*, major do serviço geral do Exército.

MARINHA

Instituto Hidrográfico

Aviso n.º 3278/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 30 de Janeiro de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para um lugar na categoria de técnico especialista principal da carreira técnica (engenheiro técnico electrotécnico) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH).

2 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o preenchimento do referido lugar.

3 — Área funcional — electrotecnia.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

a) O vencimento é o constante do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, com o escalão e índice correspondentes e com as regras neles estabelecidas;

b) O local de trabalho é no Instituto Hidrográfico, em Lisboa, na Rua das Trinas, 49, ou nas suas instalações da Azinheira, no Seixal. O serviço poderá, no entanto, determinar a necessidade de deslocações no território nacional ou no estrangeiro, bem como missões de embarque em navios nacionais ou estrangeiros em cruzeiros de carácter científico;

c) As condições de trabalho e demais regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o disposto nos Decretos-Lei n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 247/91, de 10 de Julho, e 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 6/96, de 31 de Janeiro, e 13/97, de 17 de Janeiro.

6 — Condições de admissão — possuir a categoria de técnico especialista com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e possuir os requisitos de admissão previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso o único método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com carácter eliminatório, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Considerando as exigências correspondentes ao conteúdo do lugar posto a concurso e o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, os factores de apreciação da avaliação curricular, com base na análise do respectivo currículo, serão os seguintes:

7.1.1 — Habilitação académica de base;

7.1.2 — Formação profissional;

7.1.3 — Experiência profissional;

7.1.4 — Classificação de serviço.

8 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida na avaliação curricular, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, dela decorrendo a correspondente ordenação.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas ao candidato sempre que solicitadas.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, sito na Rua das Trinas, 49, 1249-093 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se, neste caso, entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, e nele deverão constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa do candidato, pela seguinte ordem: nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver;

9.2 — Habilitações literárias, categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

9.3 — Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual poderá ser feita no próprio requerimento;

9.4 — Identificação do concurso, mediante referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

9.5 — Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

10 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

10.1 — Declaração, devidamente actualizada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço qualificativas e quantitativas relevantes para o concurso;

10.2 — Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, entre outras, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários), indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;

10.3 — Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

10.4 — Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do conteúdo funcional;

10.5 — Aos candidatos pertencentes ao Instituto Hidrográfico não é exigida a apresentação da declaração a que se referem os n.ºs 10.1 e 10.4, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

11 — Assiste ao júri a facultade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos.

12 — A relação de candidatos admitidos, a notificação de candidatos excluídos e a lista de classificação final serão divulgadas nos termos dos artigos 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos no requerimento serão punidas nos termos da lei.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — capitão-de-fragata Fernando Guerreiro Inácio.

Vogais efectivos:

Primeiro-tenente Nelson Pedrosa Ruivo da Silva, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Técnico especialista principal Manuel Eduardo da Fonseca Grifo.

Vogais suplentes:

Assessora principal Zélia da Conceição Ferreira dos Santos Matos Cardoso.

Assessor António Jorge Ferreira Nunes Branquinho.

25 de Fevereiro de 2003. — O Director dos Serviços de Apoio, *Fernando Guerreiro Inácio*, CFR SEH.

Aviso n.º 3279/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 5 de Fevereiro de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico profissional principal (desenhador da especialidade de cartografia) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH).

2 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o preenchimento do referido lugar.

3 — Área funcional — apoio técnico na área de cartografia.

4 — Remuneração, local e condição de trabalho:

a) O vencimento é o constante no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, com o escalão e índice correspondentes e com as regras neles estabelecidas;

b) O local de trabalho é no Instituto Hidrográfico, em Lisboa, na Rua das Trinas, 49, ou nas suas instalações da Azinheira, Seixal. O serviço poderá, no entanto, determinar a necessidade de deslocações no território nacional ou no estrangeiro, bem como missões de embarque em navios nacionais ou estrangeiros em cruzeiros de carácter científico;

c) As condições de trabalho e demais regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 247/91, de 10 de Julho, 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e 13/97, de 17 de Janeiro.

6 — Condições de admissão — possuir a categoria de técnico profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e possuir os requisitos de admissão previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Método de selecção — no presente concurso o único método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, com carácter eliminatório, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso e o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, os factores de apreciação da avaliação curricular com base na análise do respectivo currículo serão os seguintes:

7.1.1 — Habilitação académica de base;

7.1.2 — Formação profissional;

7.1.3 — Experiência profissional;

7.1.4 — Classificação de serviço.

8 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida na avaliação curricular, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, dela decorrendo a correspondente ordenação.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, sito na Rua das Trinas, 49, 1249-093 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se neste caso entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao último dia de prazo de entrega das candidaturas, e nele devendo constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa do candidato, pela seguinte ordem: nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver;

9.2 — Habilitações literárias, categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

9.3 — Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual poderá ser feita no próprio requerimento;

9.4 — Identificação do concurso, mediante referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

9.5 — Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

10 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

10.1 — Declaração, devidamente actualizada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço qualificativas e quantitativas relevantes para o concurso;

10.2 — Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, entre outras, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);

10.3 — Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

10.4 — Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do conteúdo funcional;

10.5 — Aos candidatos pertencentes ao Instituto Hidrográfico não é exigida a apresentação da declaração a que se referem os n.ºs 10.1 e 10.4, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos.

12 — A relação de candidatos admitidos, a notificação de candidatos excluídos e a lista de classificação final serão divulgadas nos termos dos artigos 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Capitão-tenente Paulo Tomás de Sousa Costa.
Vogais efectivos:

Capitão-tenente Carlos José Costa Paixão Lopes, que substituiu o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Técnica principal Ana Paula Ferreira da Cruz Tenreiro Esteveira de Ataíde.

Vogais suplentes:

Capitão-tenente Diogo Falcão T. Vieira Branco.
Capitão-tenente Fernando José Abrantes Horta.

25 de Fevereiro de 2003. — O Director dos Serviços de Apoio,
Fernando Guerreiro Inácio, CFR SEH.

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 4544/2003 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 56/00/A do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, sob o n.º 25 620/2000, e de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 51/94, de 3 de Setembro, subdelego no director de Pessoal da Força Aérea, major-general piloto-aviador Artur Manuel Garcia Ribeiro Proença Prazeres, as seguintes competências:

a) No âmbito da administração e gestão de pessoal militar:

- 1) Colocações de oficiais do regime de contrato e de voluntariado, com excepção das colocações fora do ramo;
- 2) Colocações de sargentos, com excepção das colocações fora do ramo;
- 3) Promoções, nomeações, graduações e colocações de praças, com excepção das colocações fora do ramo;
- 4) Promoções, nomeações, graduações e colocações de pessoal militar em preparação com destino a sargentos e praças;
- 5) Passagem às situações de reforma e reserva, por limite de idade ou a pedido, com mais de 36 anos de serviço, à excepção de oficiais gerais;
- 6) Processos de amparo;

b) No âmbito da administração e gestão do pessoal civil:

- 1) Ingressos, promoções, colocações e exonerações;
- 2) Celebração, prorrogação e renovação de contratos;
- 3) Abertura de concursos de ingresso e acesso e prática de actos subsequentes.

2 — As subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação da entidade delegante nem o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de Fevereiro de 2003.

25 de Fevereiro de 2003. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Rui Alberto Fidalgo Ferreira*, TGEN PILAV.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 4545/2003 (2.ª série). — No uso da competência que me foi delegada nos termos da alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 11 619/2002, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 2002, determino a nomeação, do ministro plenipotenciário José Bouza Serrano, para o cargo de vice-presidente do Instituto Camões, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, e de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

Curriculum vitae

José Bouza Serrano nasceu a 20 de Julho de 1950, em Lisboa. Licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa. Aprovado no concurso de admissão de lugares de adido de embaixada aberto, em 20 de Julho de 1978. Adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 30 de Julho de 1979. Adjunto do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1981. Terceiro-secretário de embaixada, em 23 de Janeiro de 1982, adjunto do Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento, em 2 de Julho de 1982. Segundo-secretário de embaixada, em 1 de Outubro do mesmo ano. Na Embaixada em Madrid, em 20 de Janeiro de 1984. Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 2 de Novembro de 1989. Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, em 12 de Fevereiro de 1990. Primeiro-secretário de embaixada, em 8 de Agosto de 1990. Director executivo do Centro Cultural de Belém, durante a presidência portuguesa do Conselho das Comunidades Europeias. Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 1 de Setembro de 1992. Chefe de divisão da Direcção de Serviços das Relações Culturais Externas da Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, em 3 de Março

de 1993. Conselheiro de embaixada, em 9 de Julho do mesmo ano. Director dos Serviços das Relações Culturais Bilaterais da mesma Direcção-Geral, em 30 de Setembro de 1993. Na Embaixada em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1994, a exercer funções na representação permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas. Na Embaixada de Portugal junto da Santa Sé e da Ordem Soberana e Militar de Malta, em 19 de Setembro de 1997. Na Secretaria de Estado em 2 de Agosto de 2002.

1 de Fevereiro de 2003. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *António Manuel Lourenço dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Territorial n.º 5

Despacho n.º 4546/2003 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 11 e 11.2 do despacho n.º 63/2001, do tenente-general comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, de 27 de Novembro, subdelego no comandante da Companhia de Comando e Serviços, capitão de infantaria António José Cardoso Valente, as competências seguintes:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com aquisição de serviços e bens relacionados com actividades gerais e de vida corrente da unidade, até ao limite de € 2500, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e em conformidade com as orientações emanadas do comandante da Brigada e ou do presidente do CA.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Outubro de 2002.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2003. — O Comandante, *Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo*, major-general.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4547/2003 (2.ª série). — Por despacho do sub-director-geral de Viação de 18 de Fevereiro de 2003, no uso de poderes delegados no despacho n.º 4978/2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 2002):

Paulo Jorge Paixão de Carvalho e Ana Maria Rego Gormicho Simões Duarte — nomeados definitivamente na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de jurista, com efeitos retroactivos respectivamente a 5 de Maio e 3 de Setembro de 2002, após dispensa de estágio decidida pelo júri do respectivo concurso e homologada por despacho do director-geral de Viação em 6 de Dezembro de 2002 por naquelas datas se encontrarem já atingidos em todas as suas vertentes os objectivos que se atingiriam com a efectivação do estágio. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Fevereiro de 2003. — O Chefe da Divisão de Pessoal e Expediente Geral, *Fernando Antunes*.

Rectificação n.º 511/2003. — Em virtude de o despacho n.º 2647/2003 ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2003, rectifica-se que onde se lê «autorizadas as nomeações definitivas, precedendo concurso, com efeitos retroactivos a 18 de Novembro de 2001» deve ler-se «autorizadas as nomeações definitivas como técnicos profissionais principais da carreira de inspector de viação, precedendo concurso, com efeitos retroactivos a 18 de Novembro de 2002». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Fevereiro de 2003. — O Chefe da Divisão de Pessoal e Expediente Geral, *Fernando Antunes*.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Comando Metropolitano de Lisboa

Despacho n.º 4548/2003 (2.ª série). — *Competências subdelegadas.* — Para os devidos efeitos publica-se a subdelegação de competências do comandante metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, superintendente José Gaspar Fernandes, no segundo-comandante da mesma Polícia, subintendente Paulo Manuel Pereira Lucas, tal como se indica:

I — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 2982/2003 (2.ª série), de 17 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2003, subdelego, com a faculdade de subdelegação, a competência para conceder e renovar licenças de uso e porte de armas de caça.

II — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos praticados pelo referido oficial no âmbito da competência prevista no número anterior até à publicação do presente despacho.

13 de Fevereiro de 2003. — O Comandante Metropolitano, *José Gaspar Fernandes*, superintendente.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extracto) n.º 4549/2003 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Janeiro de 2003 da Ministra de Estado e das Finanças:

Maria Gabriela Guerra Flor, Maria Ângela Vieira Mascarenhas, Isabel Maria Lopes Pedro Teixeira, Maria Raquel Tavares dos Santos Pinto e Paulo Jorge Gamito Costa — autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 3, e 18.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada a esta última disposição pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenho de funções correspondentes à categoria de especialista adjunto-estagiário com início a partir de 20 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Fevereiro de 2003. — Pela Directora Central de Gestão e Administração, o Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 4550/2003 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Janeiro de 2003 da Ministra de Estado e das Finanças:

Ana Filipa Martins dos Santos Andorinha e Ana Paula Lima da Silva de Matos Cardoso — autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 3, e 18.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada a esta última disposição pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenho de funções correspondentes à categoria de especialista adjunto-estagiário com início a partir de 24 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2003. — Pela Directora Central de Gestão e Administração, o Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José Carvalho*.

Rectificação n.º 512/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 915/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2003), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Elci Samanta Graciete Atália Jauad» deve ler-se «Elci Samanta Graciete Natália Jauad».

18 de Fevereiro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4551/2003 (2.ª série):

Licenciado Agostinho Francisco de Sousa Fernandes, procurador-adjunto — nomeado para exercer em comissão de serviço as funções de inspector-coordenador da Delegação do Norte do Serviço

de Auditoria e Inspeção da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, conforme proposto, atenta a informação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais de que a despesa tem adequada cobertura orçamental.

3 de Fevereiro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Rectificação n.º 513/2003. — Para os devidos efeitos se declara que o despacho conjunto n.º 181/2003, dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2003, saiu com inexactidão. Assim, onde se lê «junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem» deve ler-se «junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem».

24 de Fevereiro de 2003. — O Chefe do Gabinete, *Nuno Peres Alves*.

Rectificação n.º 514/2003. — Para os devidos efeitos se declara que o despacho conjunto n.º 182/2003 dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2003, na 2.ª linha, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica. Assim, onde se lê «junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem» deve ler-se «junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem».

24 de Fevereiro de 2003. — O Chefe do Gabinete, *Nuno Peres Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais

Aviso n.º 3280/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na Avenida da República, 79, 3.º, em Lisboa, a lista de antiguidade, reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma.

19 de Fevereiro de 2003. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Maria Adozinda Cid Sobreirinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4552/2003 (2.ª série). — A aplicação do plano de vigilância, controlo e erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), das regras de sanidade animal e de saúde pública, bem como do Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, têm várias zonas de contacto e encontram-se dispersas por diversos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

A experiência tem vindo a demonstrar que a aplicação destes regimes carece de aperfeiçoamento, designadamente no que se refere à articulação entre os vários organismos envolvidos.

A prioridade atribuída pelo Governo à vigilância, controlo e erradicação da EEB impõe a necessidade de implementar, de imediato, uma monitorização efectiva e permanente da aplicação daqueles regimes, com vista a assegurar que as normas e procedimentos instituídos estão a ser aplicados de uma forma correcta e uniforme, pelo que se torna essencial criar uma estrutura única responsável pela definição dos critérios de aplicação das normas e procedimentos e pela sua monitorização.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Sem prejuízo das competências próprias atribuídas aos vários organismos envolvidos, as áreas a seguir mencionadas serão supervisionadas por um coordenador nacional:

- Vigilância, controlo e erradicação da EEB;
- Regras de sanidade animal e de saúde pública estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, incluindo o sistema de recolha de cadáveres (SIRCA);

- Aplicação das normas constantes do Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, incluindo o sistema nacional de identificação e registo de bovinos (SNIRB), relativo ao plano de erradicação da EEB.

2 — O coordenador nacional será nomeado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

3 — O coordenador nacional ficará na dependência directa do director-geral de Veterinária e será coadjuvado por um gabinete técnico e por uma comissão consultiva.

4 — Compete ao coordenador nacional, relativamente às áreas a que se refere o n.º 1:

- Definir as orientações e as linhas de actuação;
- Elaborar as normas e os manuais de procedimentos, a aprovar pelo director-geral de Veterinária;
- Estabelecer, até 30 de Novembro, o plano anual, os programas e os documentos de apoio para as acções de formação a realizar no ano seguinte;
- Proceder à realização das acções de formação de acordo com o plano previamente aprovado;
- Assegurar a realização de controlos de qualidade ao trabalho desenvolvido pelas várias entidades intervenientes;
- Elaborar relatórios trimestrais, até ao final da 1.ª quinzena do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, de onde constem os resultados da monitorização efectuada à aplicação dos vários regimes, bem como propostas de actuação a levar a efeito pelas várias entidades envolvidas, a submeter a aprovação do director-geral de Veterinária;
- Garantir o cumprimento correcto e uniforme, a nível nacional, da legislação em vigor e das regras e procedimentos instituídos;
- Coordenar, quer a preparação e o acompanhamento das missões comunitárias, quer as respostas das autoridades portuguesas aos relatórios elaborados pelos auditores comunitários na sequência dessas missões, ficando todos os organismos envolvidos obrigados a prestar toda a colaboração que lhes for solicitada;
- Propor ao director-geral de Veterinária todas as medidas que considere convenientes para corrigir as eventuais anomalias detectadas, bem como para o aperfeiçoamento do funcionamento dos regimes.

5 — Ao gabinete técnico compete desenvolver todas as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo coordenador nacional tendo em vista o cabal cumprimento das suas atribuições.

6 — A comissão consultiva terá a seguinte constituição:

- O coordenador nacional, que presidirá;
- O director de serviços de Higiene Pública Veterinária da Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- O director de serviços de Saúde Animal da DGV;
- O director de serviços de Meios de Defesa da Saúde, Bem-Estar e Alimentação Animal;
- O director-coordenador da Direcção de Produtos Animais do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);
- Um representante do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV);
- Os directores de serviço das direcções de serviço de veterinária das direcções regionais de agricultura (DRA).

7 — Compete à comissão consultiva:

- Emitir parecer, até 31 de Dezembro, sobre o plano anual, os programas e os documentos de apoio das acções de formação para o ano seguinte;
- Emitir parecer sobre os manuais de procedimentos e outras normas elaborados pelo coordenador nacional;
- Emitir parecer sobre os relatórios trimestrais elaborados pelo coordenador nacional;
- Informar o coordenador nacional das deficiências e dos desvios que se estejam a verificar relativamente à aplicação das normas e procedimentos instituídos;
- Propor ao coordenador nacional as medidas que entenda mais adequadas para corrigir as deficiências a que se refere a alínea anterior;
- Analisar periodicamente a forma como as normas e procedimentos instituídos estão a ser implementados no terreno, propondo ao coordenador nacional, na sequência dessa análise, a introdução dos ajustamentos necessários;
- Aprovar o seu regulamento interno.

8 — A comissão consultiva deverá reunir, obrigatoriamente, uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo, no entanto, reunir-se

extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, sendo elaboradas actas de todas as reuniões, devidamente assinadas pelos seus membros, que serão remetidas, para conhecimento, ao director-geral da Veterinária, ao presidente do conselho de administração do IFADAP e do INGA e aos directores regionais das DRA.

9 — A DGV, o INGA e as DRA, para além do cumprimento das competências que nas áreas a que se refere o presente despacho lhes estão legalmente cometidas, no âmbito da cooperação com o coordenador nacional, deverão ainda:

- a) Assegurar o cumprimento, por parte dos funcionários afectos àquelas áreas, das normas e procedimentos elaborados pelo coordenador nacional;
- b) Analisar pormenorizadamente os relatórios trimestrais elaborados pelo coordenador nacional, na sua área de actuação, as medidas mais adequadas à imediata superação de todas as deficiências e anomalias detectadas;
- c) Prestar, sem restrições e em tempo oportuno, ao coordenador nacional toda a informação e colaboração que por ele lhes for solicitada, tendo em vista o cabal exercício das suas funções.

10 — Compete ao director-geral de Veterinária:

- a) Aprovar o plano anual, os programas e os documentos de apoio das várias acções de formação a realizar sob a responsabilidade do coordenador nacional, mediante parecer prévio da comissão consultiva;
- b) Aprovar as orientações, as normas e os procedimentos elaborados pelo coordenador nacional, mediante parecer prévio da comissão consultiva;
- c) Aprovar os relatórios trimestrais, elaborados pelo coordenador nacional, mediante parecer prévio da comissão consultiva;
- d) Remeter os relatórios trimestrais aprovados, ao presidente do conselho de administração do IFADAP e do INGA e aos directores regionais de agricultura, com vista à execução, por aqueles organismos, das propostas neles constantes relativas às respectivas áreas de actuação;
- e) Assegurar a execução, por parte da DGV, das propostas constantes nos relatórios trimestrais aprovados, no âmbito das suas competências;
- f) Propor à tutela as medidas que entenda convenientes com vista a ultrapassar eventuais deficiências na aplicação dos regimes a que se refere o presente despacho, com base nas propostas que lhe forem apresentadas pelo coordenador nacional;
- g) Disponibilizar os funcionários necessários ao bom funcionamento do gabinete técnico, a solicitação do coordenador nacional.

11 — Para o presente ano as datas limite indicadas na alínea c) do n.º 4 e na alínea a) do n.º 7 são, respectivamente, 7 de Março e 15 de Março de 2003.

12 — É revogado o despacho n.º 18 940/2000 (2.ª série), de 30 de Agosto.

13 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Fevereiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas

Despacho n.º 4553/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e mostrando-se indispensável dotar este Gabinete de meios humanos adequados à pronta análise e resolução dos muitos assuntos que diariamente lhe são presentes, nomeio assessora do meu Gabinete, em regime de destacamento, a médica veterinária Maria José Marques Pinto Costa e Oliveira, assessora do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária, para prestar funções no âmbito do acompanhamento das medidas de vigilância, controlo e erradicação da encefalopatia espongiiforme bovina (EEB), sendo suportado pelas verbas do meu Gabinete o valor mensal correspondente às despesas de representação estabelecidas para o cargo de adjunto de gabinete.

2 — A presente nomeação manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

3 — A nomeada terá ainda direito quando se deslocar em missão oficial no País ou no estrangeiro aos abonos das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo no montante igual ao

que estiver em vigor para o índice em que está integrada na função pública.

17 de Fevereiro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 4554/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada na cultura da vinha a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada na cultura da vinha, pelo despacho n.º 2754/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1999, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

VITICARTAXO — Associação de Vitivinicultores da Região do Cartaxo e Azambuja, associação com sede no Museu Rural e do Vinho, freguesia do Cartaxo, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, e com o número de identificação de pessoa colectiva 501838910.

17 de Fevereiro de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Despacho n.º 4555/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada nas culturas da vinha e da oliveira a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada nas culturas da vinha e da oliveira, pelo despacho n.º 3320/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

C. G. E. A. Vale da Porca — Centro de Gestão de Empresas Agrícola do Vale da Porca, associação com sede no Largo do Redondo, 6, freguesia de Murça, conselho de Murça, distrito de Vila Real e com o número de identificação de pessoa colectiva 503573400.

17 de Fevereiro de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Despacho n.º 4556/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 240/99, de 25 de Junho, reconheço como de produção integrada na cultura da vinha a organização de agricultores seguidamente indicada, a qual já se encontra reconhecida como de protecção integrada na cultura da vinha, pelo despacho n.º 5797/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 22 de Março de 1999, procedendo assim ao alargamento do reconhecimento:

Adega Cooperativa da Azeira, C. R. L., Cooperativa com sede em Carrascal, freguesia de Azeira, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, e com o número de identificação de pessoa colectiva 500008280.

17 de Fevereiro de 2003. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Aviso n.º 3281/2003 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos no capítulo v, artigos 93.º a 98.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi distribuída para afixação e consulta, em todas as unidades orgânicas, a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Da organização desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*,

de harmonia com o disposto no artigo 96.º do diploma legal acima referido.

11 de Fevereiro de 2003. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral da Administração Educativa

Aviso n.º 3282/2003 (2.ª série). — *Concurso para provimento de lugares dos quadros distritais de vinculação de educadores de infância relativo ao ano escolar de 2003-2004:*

Regime, âmbito e prazos do concurso

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2001, de 12 de Janeiro, e tendo em conta o estatuído pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000, declara-se aberto o concurso anual para provimento de lugares dos quadros distritais de vinculação de educadores de infância.

1.1 — O concurso rege-se pelo diploma legal referido e ainda pelo disposto no presente aviso.

1.2 — Podem candidatar-se cidadãos portugueses e estrangeiros desde que reúnam os requisitos gerais e específicos constantes das alíneas b) a e) do n.º 1 e dos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e os demais exigidos por lei.

1.3 — Os lugares disponíveis para concurso são os que se seguem ao presente aviso.

2 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

3 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de 20 dias para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- Residam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou em Macau;
- Como cooperantes em países de expressão oficial portuguesa;
- Ao serviço do ensino português no estrangeiro;
- A prestar serviço militar.

Quota de emprego

4 — Dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é fixada uma quota destinada ao primeiro provimento em lugar do quadro para candidatos portadores de deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, calculada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do citado diploma, a qual será considerada no âmbito da prioridade estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, que configura o concurso externo.

4.1 — O provimento far-se-á de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro. Contudo, caso o candidato tenha obtido colocação em lugar não reservado, proceder-se-á à verificação se, nos lugares reservados ao abrigo do diploma, obteria colocação em preferência, manifestada, que lhe seja mais favorável. Se for esse o caso, essa colocação prevalecerá sobre a obtida anteriormente em lugar não reservado, e recuperar-se-á essa vaga, realizando-se nova fase de colocações de acordo com a lista de graduação.

4.2 — Devido à simultaneidade do concurso para transferência e primeiro provimento, as vagas correspondentes à quota acima referida serão identificadas no aviso de publicitação da lista de colocações.

Apresentação a concurso

5 — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento de um boletim e de uma ficha modelos n.ºs 1775 e 1775-A, editados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

5.1 — No rosto do boletim, no espaço reservado ao nome de cada candidato, deverão constar sempre os dois primeiros nomes e o último apelido, devendo ser omitidas as partículas entre eles. Os nomes intermédios poderão ser indicados apenas por iniciais. Da ficha deverá constar o nome completo e legível.

5.2 — Os candidatos que preencham os requisitos consagrados no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, deverão juntar uma declaração ao boletim de concurso, no qual indicarão, sob compromisso

de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo, conforme o previsto no artigo 6.º do mesmo diploma legal.

5.3 — Os educadores de infância dos quadros distritais de vinculação devem fazer entrega da sua candidatura nos serviços das delegações escolares ou nas sedes dos agrupamentos de escolas a que pertencem, ou que possuam os elementos necessários à verificação, confirmação ou informação no que se refere à situação profissional e aos elementos de ordenação.

5.4 — Os educadores de infância que concorrem pela primeira vez deverão fazer entrega da sua candidatura nos serviços atrás referidos da área da sua residência.

5.5 — Os candidatos podem ainda enviar as suas candidaturas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para os mencionados serviços dentro do prazo em que o concurso se encontra aberto. Neste caso, os candidatos devem enviar fotocópia do bilhete de identidade.

5.6 — Os educadores de infância residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem fazer entrega da sua candidatura nas áreas escolares respectivas. Estes serviços confirmam a situação profissional e os elementos de ordenação dos candidatos e procedem ao envio das candidaturas para a Direcção-Geral da Administração Educativa, sita na Avenida de 24 de Julho, 142, 1399-024 Lisboa.

5.7 — Os educadores de infância cooperantes em países de expressão oficial portuguesa abrangidos pelo despacho n.º 278/79, de 6 de Dezembro, devem fazer entrega da sua candidatura na embaixada ou no consulado de Portugal nos respectivos países, na delegação escolar ou na sede do agrupamento de escolas da área da residência dos procuradores constituídos, na hipótese da entrega ser feita através destes.

5.8 — Os candidatos residentes no estrangeiro que não se encontrem na situação referida no n.º 5.3 deverão remeter a sua candidatura em carta registada, com aviso de recepção, endereçada à Direcção-Geral da Administração Educativa, Concursos de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Educadores de Infância, Apartado 30 069, 1351-901 Lisboa.

5.9 — Os candidatos titulares do quadro de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores que pretendam transferência para os quadros distritais de vinculação de educadores de infância do continente deverão anexar ao boletim de candidatura declaração comprovativa de não se encontrarem abrangidos pela condição implícita nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, determinante de prioridade no concurso da Região Autónoma dos Açores (permanência, por período não inferior a três anos, no lugar de provimento).

Disciplina do concurso

6 — Preferências — no boletim de concurso os candidatos poderão indicar os códigos dos distritos da sua preferência, por ordem de prioridades, num máximo de 18 distritos.

Motivos de exclusão do concurso

7 — Serão excluídos do concurso os candidatos que:

- a) Não possuam habilitação profissional adequada para o exercício de funções docentes de educador de infância;
- b) Entregarem a documentação referida no n.º 5 deste aviso fora dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3;
- c) Apresentarem impressos de modelo desactualizado, incorrecta ou incompletamente preenchidos, de forma que impossibilitem a sua correcta ordenação;
- d) Remetam a candidatura por encaminhamento diferente do indicado no presente aviso.

Lista provisória de ordenação

8 — A lista provisória ordenada dos candidatos será publicitada por aviso publicado no *Diário da República*, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

8.1 — Deverão os candidatos levantar nos serviços onde fizeram a entrega de candidatura um verbete individual com a recolha de todos os dados do boletim de concurso, para efeitos de verificação e conferência.

Reclamações e desistências

9 — Da referida lista e dos dados constantes do verbete individual cabe reclamação, a apresentar no prazo de oito dias úteis a contar do dia seguinte ao da data de publicação do aviso referido.

9.1 — O prazo acima referido beneficia de uma dilação de 20 dias para os candidatos referidos no n.º 3 do presente aviso.

9.2 — As reclamações e as desistências serão entregues nos serviços oficiais onde os candidatos apresentaram a sua candidatura.

9.3 — Não são admitidas alterações à ordem das preferências ou aos códigos indicados nos boletins de candidatura ao concurso a que se refere o presente aviso.

9.4 — As desistências do concurso deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis contados a partir do termo do prazo estabelecido para a apresentação das reclamações, de acordo com os n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

10 — A decisão sobre as reclamações e desistências é da competência da directora-geral da Administração Educativa, devendo ser-lhe apresentadas em impresso próprio (modelo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.). Do que for decidido sobre as reclamações e ou desistências apresentadas será dado conhecimento aos interessados, por decalque do respectivo impresso.

11 — A não apresentação de reclamação aos dados constantes do verbete individual e ou de desistência, no prazo legal, por parte dos candidatos, equivale à aceitação tácita dos mesmos, daí resultando a intempestividade de recurso hierárquico interposto após a publicação da lista de colocações por aviso publicado no *Diário da República*.

12 — Decididos todos os casos de reclamações e desistências, proceder-se-á à elaboração da lista definitiva de colocações, a qual será publicitada por aviso publicado no *Diário da República*, sendo este o único meio legal que a Direcção-Geral da Administração Educativa utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

13 — Em eventuais casos de dúvidas poderão os candidatos solicitar os esclarecimentos necessários nas delegações escolares e nas sedes dos agrupamentos de escolas, centros de área educativa e serviços de informação do Ministério da Educação (CIREP, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 107, e Avenida de 24 de Julho, 134-C).

Legislação aplicável

14 — Para permitir aos candidatos a mais perfeita interpretação do presente aviso recomenda-se a leitura atenta do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2001, de 12 de Janeiro, e de toda a legislação nele citada.

20 de Fevereiro de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho*.

Quadros distritais de vinculação de educadores de infância

Códigos	Distritos	Número de lugares a preencher
01	Aveiro	10
02	Beja	13
03	Braga	20
04	Bragança	10
05	Castelo Branco	00
06	Coimbra	09
07	Évora	04
08	Faro	06
09	Guarda	00
10	Leiria	05
11	Lisboa	17
12	Portalegre	05
13	Porto	30
14	Santarém	20
15	Setúbal	05
16	Viana do Castelo	02
17	Vila Real	10
18	Viseu	05
	<i>Total</i>	171

Aviso n.º 3283/2003 (2.ª série). — Concurso para provimento de lugares dos quadros distritais de vinculação de professores do 1.º ciclo do ensino básico relativo ao ano escolar de 2003-2004:

Regime, âmbito e prazos do concurso

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2001, de 12 de Janeiro, e tendo em conta o estatuído pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000, declara-se aberto o concurso anual para provimento de lugares dos quadros distritais de vinculação de professores do 1.º ciclo do ensino básico.

1.1 — O concurso rege-se pelo diploma legal referido e ainda pelo disposto no presente aviso.

1.2 — Podem candidatar-se cidadãos portugueses e estrangeiros desde que reúnam os requisitos gerais e específicos constantes das alíneas b) a e) do n.º 1 e dos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e os demais exigidos por lei.

1.3 — Os lugares disponíveis para concurso são os que se seguem ao presente aviso.

2 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

3 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de 20 dias para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

Residam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou em Macau;

Como cooperantes em países de expressão oficial portuguesa;

Ao serviço do ensino português no estrangeiro;

A prestar serviço militar.

Quota de emprego

4 — Dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é fixada uma quota destinada ao primeiro provimento em lugar do quadro, para candidatos portadores de deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, calculada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do citado diploma, a qual será considerada no âmbito da prioridade estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, que configura o concurso externo.

4.1 — O provimento far-se-á de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro. Contudo, caso o candidato tenha obtido colocação em lugar não reservado, proceder-se-á à verificação se, nos lugares reservados ao abrigo do diploma, obteria colocação em preferência, manifestada, que lhe seja mais favorável.

Se for esse o caso, essa colocação prevalecerá sobre a obtida anteriormente em lugar não reservado, e recuperar-se-á essa vaga, realizando-se nova fase de colocações de acordo com a lista de graduação.

4.2 — Devido à simultaneidade do concurso para transferência e primeiro provimento, as vagas correspondentes à quota acima referida serão identificadas no aviso de publicitação da lista de colocações.

Apresentação a concurso

5 — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento de um boletim e de uma ficha modelos n.ºs 1774 e 1774-A, editados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

5.1 — No rosto do boletim, no espaço reservado ao nome de cada candidato, deverão constar sempre os dois primeiros nomes e o último apelido, devendo ser omitidas as partículas entre eles. Os nomes intermédios poderão ser indicados apenas por iniciais. Da ficha deverá constar o nome completo e legível.

5.2 — Os candidatos que preencham os requisitos consagrados no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, deverão juntar uma declaração ao boletim de concurso, no qual indicará, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo, conforme o previsto no artigo 6.º do mesmo diploma legal.

5.3 — Os professores dos quadros distritais de vinculação devem fazer entrega da sua candidatura nos serviços das delegações escolares ou nas sedes dos agrupamentos de escolas a que pertencem, ou que possuam os elementos necessários à verificação, confirmação ou informação no que se refere à situação profissional e aos elementos de ordenação.

5.4 — Os professores do 1.º ciclo que concorrem pela primeira vez deverão fazer entrega da sua candidatura nos serviços atrás referidos da área da sua residência.

5.5 — Os candidatos podem ainda enviar as suas candidaturas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para os mencionados serviços dentro do prazo em que o concurso se encontra aberto. Neste caso, os candidatos devem enviar fotocópia do bilhete de identidade.

5.6 — Os professores do 1.º ciclo do ensino básico residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem fazer entrega da sua candidatura nas áreas escolares respectivas. Estes serviços confirmam a situação profissional e os elementos de ordenação dos candidatos e procedem ao envio das candidaturas para a Direcção-Geral da Administração Educativa, sita na Avenida de 24 de Julho, 142, 1399-024 Lisboa.

5.7 — Os professores do 1.º ciclo do ensino básico cooperantes em países de expressão oficial portuguesa abrangidos pelo despacho

n.º 278/79, de 6 de Dezembro, devem fazer entrega da sua candidatura na embaixada ou no consulado de Portugal nos respectivos países, na delegação escolar ou na sede do agrupamento de escolas da área da residência dos procuradores constituídos, na hipótese de a entrega ser feita através destes.

5.8 — Os candidatos residentes no estrangeiro que não se encontrem na situação referida no n.º 5.3 deverão remeter a sua candidatura em carta registada, com aviso de recepção, endereçada à Direcção-Geral da Administração Educativa, Concursos de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Educadores de Infância, apartado 30 069, 1351-901 Lisboa.

5.9 — Os candidatos titulares do quadro de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores que pretendam transferência para os quadros distritais de vinculação de professores do 1.º ciclo do ensino básico do continente deverão anexar ao boletim de candidatura declaração comprovativa de não se encontrarem abrangidos pela condição implícita nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, determinante de prioridade no concurso da Região Autónoma dos Açores (permanência, por período não inferior a três anos, no lugar de provimento).

Disciplina do concurso

6 — Preferências — no boletim de concurso os candidatos poderão indicar os códigos dos distritos da sua preferência, por ordem de prioridades, num máximo de 18 distritos.

Motivos de exclusão do concurso

7 — Serão excluídos do concurso os candidatos que:

- a) Não possuam habilitação profissional adequada para o exercício de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Entregarem a documentação referida no n.º 5 deste aviso fora dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3;
- c) Apresentarem impressos de modelo desactualizado, incorrecta ou incompletamente preenchidos, de forma que impossibilitem a sua correcta ordenação;
- d) Remetam a candidatura por encaminhamento diferente do indicado no presente aviso.

Lista provisória de ordenação

8 — A lista provisória ordenada dos candidatos será publicitada por aviso publicado no *Diário da República*, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

8.1 — Deverão os candidatos levantar nos serviços onde fizeram a entrega de candidatura um verbete individual com a recolha de todos os dados do boletim de concurso, para efeitos de verificação e conferência.

Reclamações e desistências

9 — Da referida lista e dos dados constantes do verbete individual cabe reclamação, a apresentar no prazo de oito dias úteis a contar do dia seguinte ao da data de publicação do aviso referido.

9.1 — O prazo acima referido beneficia de uma dilação de 20 dias para os candidatos referidos no n.º 3 do presente aviso.

9.2 — As reclamações e as desistências serão entregues nos serviços oficiais onde os candidatos apresentaram a sua candidatura.

9.3 — Não são admitidas alterações à ordem das preferências ou aos códigos indicados nos boletins de candidatura ao concurso a que se refere o presente aviso.

9.4 — As desistências do concurso deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis contados a partir do termo do prazo estabelecido para a apresentação das reclamações, de acordo com os n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

10 — A decisão sobre as reclamações e desistências é da competência da directora-geral da Administração Educativa, devendo ser-lhe apresentadas em impresso próprio (modelo da Imprensa Nacional-

-Casa da Moeda, S. A.). Do que for decidido sobre as reclamações e ou desistências apresentadas será dado conhecimento aos interessados, por decalque do respectivo impresso.

11 — A não apresentação de reclamação aos dados constantes do verbete individual e ou de desistência, no prazo legal, por parte dos candidatos, equivale à aceitação tácita dos mesmos, daí resultando a intempetividade de recurso hierárquico interposto após a publicação da lista de colocações por aviso publicado no *Diário da República*.

12 — Decididos todos os casos de reclamações e desistências, proceder-se-á à elaboração da lista definitiva de colocações, a qual será publicitada por aviso publicado no *Diário da República*, sendo este o único meio legal que a Direcção-Geral da Administração Educativa utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

13 — Em eventuais casos de dúvidas, poderão os candidatos solicitar os esclarecimentos necessários nas delegações escolares e nas sedes dos agrupamentos de escolas, centros de área educativa e serviços de informação do Ministério da Educação (CIREP, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 107, e na Avenida de 24 de Julho, 134-C).

Legislação aplicável

14 — Para permitir aos candidatos a mais perfeita interpretação do presente aviso, recomenda-se a leitura atenta do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2001, de 12 de Janeiro, e de toda a legislação nele citada.

20 de Fevereiro de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho*.

Quadros distritais de vinculação de professores do 1.º ciclo do ensino básico

Códigos	Distritos	Número de lugares a preencher
01	Aveiro	40
02	Beja	12
03	Braga	30
04	Bragança	03
05	Castelo Branco	00
06	Coimbra	10
07	Évora	10
08	Faro	30
09	Guarda	00
10	Leiria	20
11	Lisboa	160
12	Portalegre	08
13	Porto	130
14	Santarém	20
15	Setúbal	50
16	Viana do Castelo	10
17	Vila Real	12
18	Viseu	25
	<i>Total</i>	570

Despacho n.º 4557/2003 (2.ª série). — Considerando a necessidade de manter em 2002-2003 o número de docentes que ingressaram nos quadros distritais de vinculação nos termos do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando o disposto no artigo 39.º daquele diploma legal, designadamente a movimentação do pessoal docente:

Nos termos do n.º 2 desta disposição legal determino e fixo para 2002-2003 o número de lugares de cada um dos quadros distritais de vinculação do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar, criados pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, conforme consta do mapa seguinte:

MAPA

Quadros distritais de vinculação

Distritos	Professores do 1.º ciclo do ensino básico				Educadores de infância			
	Lugares existentes em 2001-2002	Lugares a concurso para 2002-2003	Lugares não recuperados para 2002-2003	Lugares em 2002-2003	Lugares existentes em 2001-2002	Lugares a concurso para 2002-2003	Lugares não recuperados para 2002-2003	Lugares em 2002-2003
Aveiro	1 133	80	77	1 136	239	15	22	232
Beja	404	5	40	369	160	20	26	154

Distritos	Professores do 1.º ciclo do ensino básico				Educadores de infância			
	Lugares existentes em 2001-2002	Lugares a concurso para 2002-2003	Lugares não recuperados para 2002-2003	Lugares em 2002-2003	Lugares existentes em 2001-2002	Lugares a concurso para 2002-2003	Lugares não recuperados para 2002-2003	Lugares em 2002-2003
Braga	1 666	15	52	1 629	249	40	38	251
Bragança	481	8	4	485	93	10	9	94
Castelo Branco	472	0	14	458	118	10	0	128
Coimbra	943	40	28	955	279	20	20	279
Évora	381	20	26	375	119	15	5	129
Faro	718	80	68	730	143	10	12	141
Guarda	536	0	9	527	171	10	15	166
Leiria	954	40	61	933	235	15	13	237
Lisboa	2 315	350	348	2 317	557	30	38	549
Portalegre	281	20	17	284	102	15	2	115
Porto	2 539	250	221	2 568	390	50	49	391
Santarém	661	170	118	713	283	10	6	287
Setúbal	1 200	150	101	1 249	157	15	10	162
Viana do Castelo	479	15	13	481	130	10	4	136
Vila Real	669	15	15	669	158	20	28	150
Viseu	1 163	20	50	1 133	419	20	40	399
<i>Totais</i>	16 995	1 278	1 262	17 011	4 002	335	337	4 000

24 de Fevereiro de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento Vertical da Cordinha

Aviso n.º 3284/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio da Escola Básica Integrada da Cordinha a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referida a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

6 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

Agrupamento de Escolas de Oliveira do Bairro

Aviso n.º 3285/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas na sala de professores e na sala de pessoal da Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico Dr. Acácio de Azevedo, em Oliveira do Bairro, as listas de antiguidade do pessoal docente e do pessoal não docente, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativas a 31 de Agosto e 31 de Dezembro de 2002, respectivamente, podendo os interessados apresentar reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

17 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Comissão Provisória, *Maria Júlia Ferreira Gradeço*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola EB1 n.º 4 de Agualva e J. I. da Quinta Nova do Tojal

Aviso n.º 3286/2003 (2.ª série). — A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de pessoal da Escola EB1 n.º 4 de Agualva e Jardim-de-Infância da Quinta Nova do Tojal, para consulta dos interessados, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Os não docentes dispõem do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máxima do serviço.

19 de Fevereiro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Luísa Maria Pereira Dias Figueiredo*.

Escola Básica do 1.º Ciclo e Jardim-de-Infância de Alcobaça

Aviso n.º 3287/2003 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

30 de Janeiro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Eva Maria de Sousa F. F. Gonçalves*.

Escola E. B. 2, 3 de Alexandre Herculano

Aviso n.º 3288/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard do átrio do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Álvaro Jorge Esteves Conde*.

Escola E. B. 1.º, 2.º e 3.º Ciclos de Apelação

Aviso n.º 3289/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20 de Fevereiro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Carla Portela*.

Agrupamento de Escolas D. Miguel de Almeida

Aviso n.º 3290/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas nos locais habituais deste Agrupamento as listas de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui Manuel Araújo Barradas de Morais*.

Escola E. B. 2, 3 Pedro de Santarém

Aviso n.º 3291/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

24 de Fevereiro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Cristina Isabel Pratas Correia Gama*.

Escola Básica Integrada com Jardim-de-Infância
Sophia de Mello Breyner

Aviso n.º 3292/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do *hall* de entrada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

20 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Carvalho Borges*.

Escola Secundária de Vitorino Nemésio

Aviso n.º 3293/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º e no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada ao dia 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, conforme o estabelecido no artigo 96.º do citado decreto-lei.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Comissão Provisória, *António Rodrigo Pinto da Cruz*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas de Carregosa

Aviso n.º 3294/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada nesta escola a lista de antiguidade do pessoal docente do pré-escolar e 1.º CEB pertencente a este Agrupamento Vertical de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2002.

Os interessados dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Comissão Provisória, *Albino Alves Martins*.

Escola E. B. 2, 3 do Castelo da Maia

Aviso n.º 3295/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º, dispõem os interessados de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação.

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente Conselho Executivo, *Marco António Esteves Marques*.

Agrupamento Vertical Eugénio de Andrade

Aviso n.º 3296/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas no *placard* do átrio da Escola

EB 2/3 de Paranhos as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportadas a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Natália de Almeida C. Alves da Fonseca Cabral*.

Agrupamento Vertical de Paços de Ferreira

Aviso n.º 3297/2003 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 95.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Fevereiro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Eduarda Maria Bispo de Almeida Cabral Paiva*.

Escola do Ensino Básico dos 2.º e 3.º Ciclos Sá Couto

Aviso n.º 3298/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas para consulta, na sala de pessoal não docente, as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola/Agrupamento referentes a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Noémia dos Santos Guedes Brogueira*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 4558/2003 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior de 29 de Novembro de 2002:

Professor João Lobo Antunes — nomeado presidente do Conselho Científico das Ciências da Saúde.

Professor Diogo Lucena — nomeado presidente do Conselho Científico das Ciências Sociais e Humanas.

Professor José Alberto Nunes Ferreira Gomes — nomeado presidente do Conselho Científico de Ciências Exactas.

Professor Mário Ruivo — nomeado presidente do Conselho Científico das Ciências do Mar e do Ambiente.

Professor Júlio Maggioly Novais — nomeado presidente do Conselho Científico da Biologia e Biotecnologia.

Professor Mário Barbosa — nomeado presidente do Conselho Científico das Ciências de Engenharia.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *F. Ramôa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4559/2003 (2.ª série). — Considerando que ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 252/2002, de 22 de Novembro, compete à Secretaria-Geral do Ministério da Cultura proceder à liquidação da extinta Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses:

Assim, e nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na secretária-geral do Ministério da Cultura, licenciada Maria Fernanda Soares Rebelo Heitor, a competência prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/2002, de 22 de Novembro, para afectar os bens móveis meramente instrumentais — equipamento, maquinaria e mobiliário — existentes na Casa dos Bicos,

em função da sua utilidade e adequação às necessidades das seguintes instituições:

- a) Serviços e organismos do Ministério da Cultura, incluindo a própria Secretária-Geral;
- b) Serviços e organismos de outros ministérios ou outras instituições públicas;
- c) Instituições de utilidade pública.

19 de Fevereiro de 2003. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Biblioteca Nacional

Despacho (extracto) n.º 4560/2003 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Dezembro de 2002 e 13 de Janeiro de 2003, respectivamente do director da Biblioteca Nacional e da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil:

Manuela Sofia Moreira de Oliveira, técnica de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — transferida, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal da Biblioteca Nacional, com efeitos a partir de 1 de Março de 2003, considerando-se exonerada do lugar anterior à data da aceitação do novo lugar.

25 de Fevereiro de 2003. — Pelo Director, o Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Carlos R. Santos Martins*.

Orquestra Nacional do Porto

Aviso n.º 3299/2003 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.* — 1 — Nos termos da alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 10 de Fevereiro de 2003 do director da Orquestra Nacional do Porto, se encontra aberto concurso interno de acesso geral pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para o provimento de uma vaga de chefe de secção no quadro de pessoal da Orquestra Nacional do Porto, aprovado pela Portaria n.º 71/99, de 29 de Janeiro.

2 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 175/95, de 21 de Julho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, nomeadamente nas áreas de pessoal e contabilidade.

5 — Local de trabalho — Orquestra Nacional do Porto, Rua de São Bento da Vitória, Porto.

6 — Remuneração e regalias — a remuneração é fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e as regalias são as vigentes para o pessoal da administração central.

7 — Requisitos de admissão ao concurso:

- a) Encontrar-se nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Ser assistente administrativo especialista ou tesoureiro, em ambos os casos com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente ponderadas, de acordo com as exigências da função:

- a) As habilitações literárias;
- b) A formação profissional, através da qual se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em

especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

- c) A experiência profissional, através da qual se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para que o concurso é aberto;
- d) A classificação de serviço ponderada também em função da sua expressão quantitativa.

8.2 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e assentará na apreciação dos seguintes factores:

- a) Capacidade de expressão;
- b) Interesse pela actualização profissional;
- c) Inovação e capacidade de adaptação.

8.3 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

8.4 — De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como do sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director da Orquestra Nacional do Porto, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, que funciona na Rua São Bento da Vitória, Mosteiro de São Bento da Vitória, 4050-432 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Orquestra Nacional do Porto, Rua de São Bento da Vitória, Mosteiro de São Bento da Vitória, 4050-432 Porto, até ao termo do prazo afixado para a apresentação das candidaturas. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais [cursos de formação, com a respectiva duração (horas)] e outras;
- d) Identificação do concurso a que se candidata;
- e) Categoria profissional e serviço onde o requerente exerce funções;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar para a apreciação do seu mérito.

9.1 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais indicadas;
- d) Classificação de serviço dos últimos três anos;
- e) Declaração, passada e autenticada pelo respectivo serviço, que comprove a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a indicação das tarefas que lhe estiveram cometidas no respectivo período;
- f) Quaisquer outros documentos comprovativos de elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, pode ser suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

10 — Os candidatos que já sejam funcionários da Orquestra Nacional do Porto são dispensados da apresentação dos documentos que constem do seu processo individual, devendo, contudo, referi-lo no requerimento.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Rui Gonçalves, subdirector.

Vogais efectivos:

Adelina Antunes, vogal da comissão de gestão do Teatro de D. Maria II.

Dr.ª Paula Cristina Abrunhosa Ferreira, secretária técnica de orquestra.

Vogais suplentes:

Fernanda Osório, chefe de repartição do CPF.
Ana Paula Simões, chefe de secção do Teatro Nacional de São João.

13 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e serão afixadas nas instalações da Orquestra Nacional do Porto.

14 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

17 de Fevereiro de 2003. — O Director, *Jorge Vaz de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde da Guarda

Aviso n.º 3300/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 4/2003 — concurso interno de acesso misto para provimento de 11 assistentes administrativos principais da carreira de assistente administrativo.* — 1 — Por despacho do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 8 de Janeiro de 2003, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto com vista ao provimento de 11 lugares na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal dos serviços de âmbito sub-regional da Sub-Região de Saúde da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1996, sendo 10 quotas destinadas a funcionários pertencentes ao serviço e 1 destinada a funcionários que a ele não pertençam.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e extingue-se com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — serviços de âmbito sub-regional.

5 — Regalias sociais e condições de trabalho — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Gerais — os necessários para o provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Especiais — ser assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

7 — O método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, de acordo com o estipulado pelo n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

7.2 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde da Guarda, sita na Avenida da Rainha D. Amélia, sem número, 6301-858 Guarda, e entregue no Serviço de Expediente Geral, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Requerimento tipo a apresentar:

Ex.º Sr. Coordenador da Sub-Região de Saúde da Guarda:

... (nome), ... (categoria), a exercer funções em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de .../.../..., passado pelo arquivo

de identificação de ..., válido até .../.../..., residente em ..., ... (código postal), tendo como habilitações literárias ..., vem solicitar a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso interno de acesso misto para provimento de 11 lugares de assistente administrativo principal do quadro de pessoal dos serviços de âmbito sub-regional da Sub-Região de Saúde da Guarda, aberto pelo aviso n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../...

Mais declaro, sob compromisso de honra, satisfazer os requisitos gerais necessários para o provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Anexo à presente candidatura os seguintes documentos: ...

Pede deferimento.
(Data e assinatura.)

8.3 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Declaração passada pelo serviço de origem da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Sub-Região de Saúde da Guarda ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 8.3 do presente aviso desde que constem nos respectivos processos individuais, devendo os outros candidatos apresentar a documentação exigida no n.º 8.3.

9 — A publicação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final será efectuada nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri:

Presidente — Maria Amélia Dias Cerqueira Silva, técnica superior de 1.ª classe dos serviços centrais da Sub-Região de Saúde da Guarda.

Vogais efectivos:

Maria Alcina Martins Lopes Félix, assistente administrativa especialista do Centro de Saúde da Guarda.
Aida Irene Jorge Fonseca Nunes Vaz, assistente administrativa especialista dos serviços centrais da Sub-Região de Saúde da Guarda.

Vogais suplentes:

José Fernando Costa Gomes, assistente administrativo especialista do Centro de Saúde da Guarda.
Maria Celina Santos Gregório, assistente administrativa especialista do Centro de Saúde da Guarda.

11.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

18 de Fevereiro de 2003. — O Coordenador, *Fernando Monteiro Girão*.

Aviso n.º 3301/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 8/2003 — concurso interno de acesso misto para provimento de dois assistentes administrativos principais da carreira de assistente administrativo.* — 1 — Por despacho do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 8 de Janeiro de 2003, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto com vista ao provimento de dois lugares na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Trancoso, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1996, sendo uma quota destinada a funcionários pertencentes ao serviço e uma destinada a funcionários que a ele não pertençam.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e extingue-se com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — Centro de Saúde de Trancoso/extensões.

5 — Regalias sociais e condições de trabalho — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Gerais — os necessários para o provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Especiais — ser assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

7 — O método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, de acordo com o estipulado pelo n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

7.2 — Na classificação final é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde da Guarda, sita na Avenida da Rainha D. Amélia, sem número, 6301-858 Guarda, e entregue no Serviço de Expediente Geral, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Requerimento tipo a apresentar:

Ex.^{mo} Sr. Coordenador da Sub-Região de Saúde da Guarda:

... (nome), ... (categoria), a exercer funções em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de .../.../..., passado pelo arquivo de identificação de ..., válido até .../.../..., residente em ..., ... (código postal), tendo como habilitações literárias ..., vem solicitar a V. Ex.^a se digne admiti-lo(a) ao concurso interno de acesso misto para provimento de dois lugares de assistente administrativo principal do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Trancoso, aberto pelo aviso n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../...

Mais declaro, sob compromisso de honra, satisfazer os requisitos gerais necessários para o provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Anexo à presente candidatura os seguintes documentos: ...

Pede deferimento.
(Data e assinatura.)

8.3 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Declaração passada pelo serviço de origem da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Sub-Região de Saúde da Guarda ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 8.3 do presente aviso desde que constem nos respectivos processos individuais, devendo os outros candidatos apresentar a documentação exigida no n.º 8.3.

9 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final será efectuada nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri:

Presidente — Cândida dos Reis Silva Jorge, chefe de secção do Centro de Saúde de Trancoso.

Vogais efectivos:

António Belo Pires Andrade, assistente administrativo especialista do Centro de Saúde de Trancoso.

Laura Amélia Duarte Ferreira Pinto, assistente administrativa especialista do Centro de Saúde de Trancoso.

Vogais suplentes:

Maria Edite dos Santos Lourenço, assistente administrativa especialista do Centro de Saúde de Trancoso.

Lucília Fátima Torres Simões, assistente administrativa principal do Centro de Saúde de Trancoso.

11.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

18 de Fevereiro de 2003. — O Coordenador, *Fernando Monteiro Girão*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde do Porto

Aviso n.º 3302/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por deliberação de 27 de Dezembro de 2002 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para constituição de reservas de recrutamento e posterior provimento de dois lugares da categoria de técnico de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, constantes do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde do Porto, Centro de Diagnóstico Pneumológico, aprovado pela Portaria n.º 722-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996.

1.1 — Legislação aplicável ao presente concurso:

Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e legislação complementar;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para provimento dos lugares postos a concurso e para aqueles que venham a ser necessários prover nestes ou noutros locais de trabalho, no prazo de um ano, correspondentes às quotas de descongelamento que venham a ser redistribuídas.

4 — Descongelamento — os lugares postos a concurso foram descongelados pelo despacho conjunto n.º 649/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002. Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, a mesma informou não haver pessoal na situação de disponibilidade ou inactividade.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho é o abaixo indicado:

Centro de Diagnóstico Pneumológico — dois lugares.

6 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, no referente à categoria e área posta a concurso.

7 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice da categoria de técnico de 2.ª classe, das tabelas constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

8.2 — Requisitos especiais — possuir a habilitação exigida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, para a profissão referida no n.º 1 deste aviso.

9 — Método de selecção — o método de selecção a aplicar será a avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do n.º 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Dar-se-á preferência legal a pessoas portadoras de deficiência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-

-Região de Saúde do Porto, a entregar directamente na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, sita à Rua Nova de São Crispim, 380-384, 4049-002 Porto, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

12.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo, com referência ao número, à data e à página do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso de abertura;
- Categoria profissional e respectivo estabelecimento a que se encontra vinculado, se for caso disso;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e a sua sumária caracterização;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

12.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ser obrigatoriamente acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento constantes do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer estabelecimento ou serviço, bem como da antiguidade na categoria actual e na carreira, se for caso disso;
- Currículo profissional (três exemplares datados e assinados).

13 — A falta de apresentação dos documentos constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 12.2 deste aviso dentro do prazo estabelecido no n.º 1 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

14 — Os candidatos portadores de deficiência ficam dispensados, nesta fase, da apresentação de documento comprovativo da deficiência, devendo, no entanto, declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

15 — Assiste ao júri, no caso de dúvida sobre a situação que o candidato descreve, exigir a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

16 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos são punidas nos termos da legislação aplicável e a apresentação ou entrega de documento falso implica a participação a entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos, de acordo com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

17 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e afixadas no expositor do átrio da sede desta Sub-Região de Saúde, sita à Rua Nova de São Crispim, 380-384, 4049-002 Porto.

18 — Composição do júri — o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Teresa Carmo Neves, técnica especialista de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública na Sub-Região de Saúde do Porto.

Vogais efectivos:

Carmindo António Duarte Ramos Silva, técnico de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública na Sub-Região de Saúde do Porto.

Maria Isabel Pereira Gonçalves, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública no Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Isabel Cristina Campos Silva, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública no Hospital Geral de Santo António.

Sandra João Nogueira Fernandes, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública no Hospital Geral de Santo António.

19 — A presidente do júri, nas suas faltas e impedimentos, será substituída pelo 1.º vogal efectivo.

7 de Fevereiro de 2003. — O Coordenador, *Miguel Galaghar*.

Rectificação n.º 515/2003. — *Concurso externo para assistente de saúde pública.* — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 2620/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 2003, rectifica-se que onde se lê «1 [...] concurso externo de âmbito sub-regional» deve ler-se «1 [...] concurso externo de âmbito institucional».

2 de Dezembro de 2002. — O Coordenador, *Miguel Galaghar*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso n.º 3303/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 37.1 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, por ter recusado o provimento a que tinha direito, é abatido à lista de classificação final o candidato classificado em 2.º lugar no concurso interno geral de provimento para assistente de ortopedia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2002, Jorge Manuel Nazaré Gomes.

19 de Fevereiro de 2003. — A Administradora-Delegada, *Maria do Rosário Sabino*.

Centro Hospitalar de Cascais

Aviso n.º 3304/2003 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso na categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado.* — 1 — Faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar de Cascais de 19 de Fevereiro de 2003, e nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de 10 lugares na categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado vagos no quadro de pessoal do Hospital Ortopédico Dr. José de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 289/93, de 13 de Março, e integrado no Centro Hospitalar de Cascais pela Portaria n.º 300/2000, de 29 de Maio.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares vagos postos a concurso e para os que vierem a ocorrer no prazo de seis meses.

3 — Local de trabalho — no Centro Hospitalar de Cascais e suas dependências.

4 — Conteúdo funcional dos lugares a prover — o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

4.1 — Vencimento — o constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

5.2 — Requisitos especiais — os constantes da alínea a) do artigo 10.º e do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

6 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, sendo a classificação final obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(HA \times 3) + (FP \times 4) + (EP \times 5) + (NC \times 3) + (AC \times 5)}{20}$$

em que:

CF = classificação final;
HA = habilitações académicas;
FP = formação profissional;
EP = experiência profissional;
NC = nota de curso;
AC = apreciação curricular.

a) Habilitações académicas (ponderação 3) — grau académico máximo que o candidato tiver obtido e disso fizer prova através de documento autenticado. A pontuação máxima é de 20 pontos, distribuídos do seguinte modo:

Sem bacharelato — 10 pontos;
Com bacharelato — 15 pontos;
Com licenciatura — 20 pontos.

b) Formação profissional (ponderação 4) — consideram-se como formação profissional todas as actividades de formação adquiridas após a obtenção do título de enfermeiro relacionadas com o respectivo conteúdo funcional, desde que o candidato delas faça prova. A pontuação máxima é de 20 pontos, distribuídos do seguinte modo:

Por cada actividade de formação em que participou como formando — 1 ponto;

Por cada actividade de formação em que participou como formador — 4 pontos.

c) Experiência profissional (ponderação 5) — a contagem do tempo de serviço será feita com base na experiência profissional obtida a partir da conclusão do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, os tempos de serviço efectuados em simultâneo serão contados uma só vez. A pontuação máxima é de 20 pontos, distribuídos da seguinte forma:

Sem experiência profissional (base) — 10 pontos;

Por cada seis meses de exercício de funções — mais 2 pontos.

d) Nota de curso (ponderação 3) — considera-se como nota de curso a classificação final obtida no curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal. Para os candidatos cujos documentos comprovativos das habilitações académicas expressem apenas a menção qualitativa, atribui-se a classificação final de 10 valores.

e) Apreciação curricular (ponderação 5) — considera-se na apreciação curricular a avaliação de dois aspectos. A pontuação máxima é de 20 pontos, distribuídos do seguinte modo:

Apresentação e organização do *curriculum vitae* — até 6 pontos;
Desenvolvimento do *curriculum vitae* — até 14 pontos.

Em qualquer dos itens da fórmula será feita a aproximação às milésimas e na classificação final às centésimas. De acordo com o n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

CrITÉRIOS DE DESEMPATE — são aplicados os critérios de desempate de acordo com o n.º 8 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, dirigido ao conselho de administração do Centro Hospitalar de Cascais e entregue pessoalmente, contra recibo, entre as 9 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e 30 minutos e as 16 horas e 30 minutos, no Serviço de Pessoal do Centro Hospitalar de Cascais, Hospital Condes de Castro Guimarães, sito na Rua de D. Francisco de Avilez, 2751-953 Cascais, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera entregue dentro do prazo legal se for expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, e dele fazendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontra vinculado;
- Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao aviso de abertura do concurso, mencionando o número e a data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- Habilitações académicas e profissionais;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;
- Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser instruídos, sob pena de exclusão, com os seguintes documentos:

- Fotocópia do documento comprovativo da posse do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal e respectiva classificação;
- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Fotocópia da cédula profissional;
- Declaração passada pelo serviço onde o candidato se encontra vinculado da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, em anos, meses e dias;
- Certidão comprovativa da posse dos requisitos gerais exigidos no n.º 5.1 deste aviso, emitida pelo serviço a que pertence;
- Um exemplar do *curriculum vitae*.

Os candidatos pertencentes ao Centro Hospitalar de Cascais estão dispensados da apresentação da certidão exigida na alínea e) do n.º 8 do presente aviso.

9 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no expositor do serviço de pessoal do Centro Hospitalar de Cascais.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Margarida Maria Santiago Ataíde e Corga, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar de Cascais — HCCG.

Vogais efectivos:

Maria do Rosário Rodrigues Barroso, enfermeira especialista do Centro Hospitalar de Cascais — HCCG.

Maria João Belo de Sousa, enfermeira graduada do Centro Hospitalar de Cascais — HCCG.

Vogais suplentes:

Ana Paula Santos Gomes Costa, enfermeira-chefe do Centro Hospitalar de Cascais — HCCG.

Angelina Silva Costa Barbyo, enfermeira graduada do Centro Hospitalar de Cascais HCCG.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

12 — Nos termos do disposto do despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 de Fevereiro de 2003. — O Administrador-Delegado, *Carlos A. Coelho Gil*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

Aviso n.º 3305/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 6/2003 — concurso institucional interno para a categoria de assistente de hematologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro de 18 de Dezembro de 2002, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de hematologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e alterada pela Portaria n.º 10/95, de 6 de Janeiro.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Tipo de concurso e prazo de validade — o concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local e regime de trabalho — os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só nos hospitais do Subgrupo mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março) e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais para provimento em funções públicas, de acordo com o n.º 22 da secção v da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviços cívicos, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente de hematologia ou a sua equiparação, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Método de selecção — o método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, tendo em atenção a especificidade das funções da respectiva área, conforme o disposto no n.º 28 da secção vi da referida portaria.

6 — Formalização das candidaturas — requerimento de admissão.

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Subgrupo Hospitalar, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150-067 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

6.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, residência, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu e número de contribuinte);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.3 — Nos termos do n.º 16 da secção iv da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, as falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos *curricula* são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

6.4 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que se candidata ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — O documento referido na alínea c) pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra o candidato.

6.6 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.4 implica a não admissão ao mesmo.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Jorge Cabral Gonçalves, assistente graduado a exercer funções de director do serviço de hematologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Aida Fraga Botelho de Sousa, assistente graduada de hematologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr.ª Joana Justina Coelho Lopes Veiga, assistente graduada de hematologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isabel Nascimento Saraiva Costa, assistente graduada de hematologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr.ª Maria Manuela Henriques Bernardo, assistente graduada de hematologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

7.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

21 de Fevereiro de 2003. — A Administradora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Teresa Ribeiro*.

Aviso n.º 3306/2003 (2.ª série). — Concurso n.º 7/2003 — concurso institucional interno para a categoria de assistente de medicina física e reabilitação, do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro. — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro de 18 de Dezembro de 2002, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de medicina física e reabilitação do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e alterada pela Portaria n.º 10/95, de 6 de Janeiro.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Tipo de concurso e prazo de validade — o concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local e regime de trabalho — os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só nos Hospitais do Subgrupo, mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março) e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais para provimento em funções públicas, de acordo com o n.º 22 da secção v da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo em casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviços cívicos, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente de medicina física e reabilitação ou a sua equiparação nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Método de selecção — o método de selecção utilizado no concurso é a avaliação curricular, tendo em atenção a especificidade das funções da respectiva área, conforme o disposto no n.º 28 da secção vi da referida portaria.

6 — Formalização das candidaturas — requerimento de admissão:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Subgrupo Hospitalar, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150-067 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

6.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, residência, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade, arquivo de identificação que o emitiu e número de contribuinte);

- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.3 — Nos termos do n.º 16 da secção IV da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, as falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos *curricula* são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

6.4 — O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que se candidata ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — O documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra o candidato.

6.6 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.4 implica a não admissão ao mesmo.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

7 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr.ª Fernanda Margarida Rosa Guedes Silva Sequeira, chefe de serviço de medicina física e reabilitação do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais efectivos:

Dr. Jorge Eduardo Gordo Alves Dias, assistente graduado de medicina física e reabilitação do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr. José Carlos Levy Aires, assistente de medicina física e reabilitação do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais suplentes:

Dr.ª Helena Domingas Gomes Silva, assistente graduada de medicina física e reabilitação do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr.ª Maria Valentina Silva Andrade, assistente graduada de medicina física e reabilitação do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

7.1 — A presidente será substituída, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

21 de Fevereiro de 2003. — A Administradora, *Teresa Ribeiro*.

Aviso n.º 3307/2003 (2.ª série). — Concurso n.º 8/2001 — concurso institucional interno para a categoria de assistente de neurooftalmologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro. — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro de 18 de Dezembro de 2002, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de neurooftalmologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 10/95, de 6 de Janeiro.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Tipo de concurso e prazo de validade — o concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa

exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local e regime de trabalho — o médico a prover pode vir a prestar serviço não só nos hospitais do Subgrupo mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março) e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais para provimento em funções públicas, de acordo com o n.º 22 da secção V da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo em casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o internato complementar de oftalmologia com frequência de valência de neurooftalmologia durante seis meses;
- b) Ter efectuado estágio na área de ciências neurológicas pelo período mínimo de seis meses após termo do internato complementar de oftalmologia;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Método de selecção — o método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, tendo em atenção a especificidade das funções da respectiva área, conforme o disposto no n.º 28 da secção VI da referida portaria.

6 — Formalização das candidaturas — requerimento de admissão.

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Subgrupo Hospitalar, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150-067 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

6.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, residência, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade, arquivo de identificação que o emitiu e número de contribuinte);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.3 — Nos termos do n.º 16 da secção IV da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, as falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

6.4 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente na área profissional a que se candidata ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — O documento referido na alínea c) pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, comprovativa da situação precisa em que se encontra o candidato.

6.6 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.4 implica a não admissão ao mesmo.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Vicência Veríssimo Silveira Costa Magro Jacinto, chefe de serviço de oftalmologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais efectivos:

Dr. Carlos Manuel Cavaleiro Cebola Raposo, assistente graduado de neuroftalmologia do Hospital de Garcia de Orta.

Dr. João Paulo Pedrosa Branco da Cunha, assistente de neuroftalmologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais suplentes:

Dr. António Correia Martins Araújo, assistente graduado de neurologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr.ª Maria Manuela Alves Sousa Carvalho, assistente de oftalmologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

7.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

25 de Fevereiro de 2003. — A Administradora Hospitalar, *Teresa Ribeiro*.

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso n.º 3308/2003 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro do nível 1 da carreira de pessoal de enfermagem.* — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 17 de Janeiro de 2003 e no uso da competência conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de quatro vagas de enfermeiro do nível 1 do quadro de pessoal desta Maternidade, aprovado pela Portaria n.º 313/99, de 12 de Maio.

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento das quatro vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

4 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao escalão 1, constante na tabela anexa do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, mapas III/IV, e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Local de trabalho — Maternidade de Júlio Dinis e outros locais decorrentes do âmbito de actividade desta Maternidade, sita no Largo da Maternidade, 4050-371 Porto.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Satisfazer as condições previstas no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

6.2 — Ser funcionário ou agente em regime de tempo completo, sujeito à hierarquia, disciplina e horário do respectivo serviço e possuir pelo menos um ano de serviço ininterrupto no exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes.

7 — Método de selecção a utilizar:

7.1 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com base na seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(EP \times 2) + (NCE \times 1) + (FC \times 2) + (OER \times 1)}{6}$$

em que:

CF = classificação final (até 20 valores);

EP = experiência profissional (até 20 pontos);

NCE = nota final do curso de Enfermagem (até 20 pontos);

FC = formação contínua (até 20 pontos);

OER = outras experiências relevantes (até 20 pontos).

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração desta Maternidade e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de

expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido dentro do referido prazo, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu e número de contribuinte);
- Identificação do concurso a que se candidata, fazendo referência ao *Diário da República* onde este aviso vem publicado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais serão considerados se devidamente comprovados.

8.2 — Documentação exigida:

- Comprovativo do Curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documentos em que possui os requisitos gerais exigidos no n.º 7.1, podendo ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo do tempo de exercício profissional em anos, meses e dias, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção estabelecida pelo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro;
- Inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Divulgação das listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final — as referidas listas serão oportunamente afixadas no *placard* do serviço de pessoal.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Filomena Passos Teixeira Cardoso, enfermeira-directora da Maternidade de Júlio Dinis.

Vogais efectivos:

Leonilde Anunciação Cabral, enfermeira especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica da Maternidade de Júlio Dinis.

Marília Branca Ferreira Santos Pinto Ventura, enfermeira especialista em enfermagem materna e obstétrica da Maternidade de Júlio Dinis.

Vogais suplentes:

Laurinda Maria Marques Gonçalves Linhares, enfermeira especialista em enfermagem médico-cirúrgica da Maternidade de Júlio Dinis.

Ana Maria Pinto Marques Rodrigues Paula, enfermeira especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica da Maternidade de Júlio Dinis.

12.1 — A presidente do júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.

17 de Fevereiro de 2003. — O Administrador Hospitalar, *Adelino Gouveia*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL DO TRABALHO

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Delegação Regional do Algarve

Rectificação n.º 516/2003. — Por ter saído com inexactidões o despacho n.º 1024/2003, de subdelegação de competências da delegada regional do Algarve do Instituto do Emprego e Formação Profissional de Faro, de 6 de Novembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2003, a p. 819, referente ao director do Centro de Formação Profissional de Faro, rectifica-se

que onde se lê «mestre Jorge Matias Gonçalves Baía» deve ler-se «mestre Carlos Jorge Matias Gonçalves Baía», sob os n.ºs 3 e 4, respeitantes às competências específicas dos directores dos centros de emprego e do director do Centro de Formação Profissional de Faro, deverão acrescentar-se os n.ºs 3.8 e 4.7, respectivamente, com a seguinte redacção «3.8 — Atribuir certificados de formação a todos os formandos que concluem com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de aprendizagem, se designam certificados de aptidão profissional) e certificados de frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória.» «4.7 — Assinar as candidaturas à acreditação dos contratos, de pedidos e notificações de financiamento, atribuição de certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IIEFP no âmbito dos CRVCC — Rede ANEFA.».

28 de Janeiro de 2003. — A Delegada Regional, *Maria Júlia de Noronha e Ferreira*.

Delegação Regional do Norte

Deliberação n.º 392/2003. — O delegado regional do Norte, Carlos Nuno da Silva Boticas, ao abrigo do n.º 5.1 da delegação de competências que lhe foi conferida por deliberação da comissão executiva do IIEFP de 31 de Julho de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2002, subdelega, sem prejuízo do direito de avocação, nos seguintes directores de centros de emprego e de centros de apoio à criação de empresas:

Centros de Emprego	Director
De Chaves	Joaquim Dias da Costa.
De Guimarães	Luís Manuel Sousa Silva.
Da Póvoa de Varzim	Susana Marisa Vilaça Batista Alves Matias.
Centros de Apoio à Criação de Empresas	Director
Cultural do Porto	José Manuel Almeida de Castro.
De Castelo de Paiva	Joaquim Manuel Pereira de Almeida e Silva.

competências para exercer, no âmbito dos respectivos centros os seguintes poderes:

1 — No âmbito geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do centro, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania (incluindo os tribunais) e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça e confederações patronais e sindicais;

1.2 — Autorizar despesas com locação, com excepção do arrendamento urbano, a aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, e do artigo 23.º do Estatuto do IIEFP, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos, com os seguintes limites:

- Para despesas em geral, até € 25 000;
- Para despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar, até € 50 000;
- Para despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 58 000;

1.3 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IIEFP e desde que correspondam ao interesse público;

1.4 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.5 — Assinar e endossar cheques;

1.6 — Assinar ordens de pagamento e transferência bancária;

1.7 — Endossar vales de correio;

1.8 — Autorizar a libertação de cauções;

1.9 — Assinar precatórios-cheques;

1.10 — Autorizar o adiantamento para aquisição de bens e serviços, mediante a constituição de garantia de valor igual ou superior, nas

condições e termos previstos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.11 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.12 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos na área do centro;

1.13 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados no centro;

1.14 — Autorizar a venda de bens produzidos internamente em acções de formação profissional, nas condições mais satisfatórias para o interesse do IIEFP e com observação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.15 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipaço e o pagamento de ajudas de custo;

1.16 — Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não seja possível dispor de viatura do IIEFP ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou dela resultem maiores encargos para o Instituto;

1.17 — Em geral, autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do centro.

§ único. O exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 1.4 a 1.9 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 4.1 das notas gerais e finais da presente deliberação.

2 — No âmbito do pessoal:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar a acumulação de férias, dentro dos limites legais;

2.3 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;

2.4 — Autorizar a realização de trabalho suplementar nos termos regulamentares;

2.5 — Propor a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem;

2.6 — Autorizar o processamento das remunerações variáveis, devidas ao pessoal do centro, designadamente as correspondentes à participação em feiras e certames e a formadores internos eventuais.

3 — No âmbito dos programas de emprego, formação, certificação e inserção:

3.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional e inserção cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IIEFP e, em geral, sobre os respectivos processos;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IIEFP no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Autorizar a realização de acções de formação profissional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais para a formação profissional realizada no âmbito do IIEFP e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

3.4 — Assinar os pedidos de financiamento a apresentar pelo IIEFP no âmbito da vertente FSE do QCA, bem como os respectivos termos de aceitação e pedidos de pagamento;

3.5 — Atribuir certificados de formação a todos os formandos que concluem com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de aprendizagem, se designam por certificados de aptidão profissional) e certificados de frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

3.6 — Emitir declarações para adiantamento do serviço militar obrigatório dos estagiários de formação, nos termos da Lei do Serviço Militar;

3.7 — Rescindir contratos celebrados com formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

3.8 — Autorizar o pagamento de despesas devidamente comprovadas com transportes colectivos públicos efectuadas pelos trabalhadores desempregados inscritos no respectivo centro de emprego, quando sejam por este convocados para controlo presencial e personalizado;

3.9 — Promover o reembolso dos créditos do IIEFP resultantes da concessão de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações da comissão executiva, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva.

§ 1.º Em caso de cobrança coerciva, a remessa dos pedidos de execução às repartições de finanças competentes deverá processar-se através da Assessoria Jurídica (AJU).

§ 2.º Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pelos Serviços Jurídicos do IIEFP;

3.10 — Outorgar contratos de comodato com empresas a instalar no âmbito dos centros de apoio à criação de empresas (CACE).

4 — Notas gerais e finais:

4.1 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito da competência subdelegada pressupõem:

- a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O cabimento orçamental;
- c) A existência de verba disponível;
- d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
- e) O cumprimento das instruções emanadas da comissão executiva.

4.2 — Para determinação dos limites da competência subdelegada deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ 1.º Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a trabalhadores e a formandos, no caso de refeitórios).

4.3 — É expressamente vedada a aquisição de bens sumptuários ou supérfluos.

4.4 — Para efeitos do disposto no artigo 29.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, as contas bancárias abertas nos centros de emprego, formação profissional e CACE só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do director do centro e a outra de quem por este for designado.

4.5 — A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo delegado regional os actos que a ela se mostrem conformes, praticados até à data da sua publicação.

4 de Fevereiro de 2003. — O Delegado Regional, *Carlos Nuno Boticas*.

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 4561/2003 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional exarado em 28 de Janeiro de 2003, ao abrigo das competências delegadas:

Isaura Maria da Rocha Machado da Silva Figueiredo, técnica superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 23 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2003. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 4562/2003 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional exarado em 28 de Janeiro de 2003, ao abrigo das competências delegadas:

Odete da Glória Serra, telefonista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 23 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2003. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 4563/2003 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado em 28 de Janeiro de 2003, ao abrigo das competências delegadas:

Nuno Fernando Claro Ribeiro, técnico de emprego de 1.ª classe, do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 23 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Despacho n.º 4564/2003 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Fevereiro de 2003 da vogal do conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, proferido por delegação:

Carlos Miguel Sousa Andrade Pessoa, técnico de 2.ª classe, da carreira técnica, área de contabilidade, do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — nomeado definitivamente na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, no mesmo quadro de pessoal, precedendo o exercício de funções em comissão de serviço extraordinária, pelo período legalmente considerado de estágio, ficando exonerado do lugar de origem a partir da data de aceitação da nova categoria. (Não carece de fiscalização prévia.)

4 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho Directivo, a Vogal, *Madalena Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho (extracto) n.º 4565/2003 (2.ª série). — Por meus despachos de 14 de Fevereiro de 2003, por delegação:

Maria da Graça Alves Pateira Freitas, engenheira civil de 1.ª classe da carreira de engenheiro civil do quadro da Direcção Regional de Edifícios de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, engenheira civil principal do mesmo quadro e carreira.

Elisabete Ferreira Ramos Carvalheira, engenheira civil de 1.ª classe da carreira de engenheiro civil do quadro da Direcção Regional de Edifícios de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, engenheira civil principal do mesmo quadro e carreira.

Maria Albertina Gouveia Rodrigues, engenheira civil de 1.ª classe da carreira de engenheiro civil do quadro da Direcção Regional de Edifícios de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, engenheira civil principal do mesmo quadro e carreira.

Ana Rosa Ferreira de Freitas, arquitecta assessora da carreira de arquitecto do quadro da Direcção Regional de Monumentos de Lisboa, desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, arquitecta assessora principal do mesmo quadro e carreira.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2003. — O Subdirector-Geral, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4566/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo o mapa, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, com as áreas a expropriar, identificação dos proprietários, descrição predial e inscrição matricial dos prédios dos quais as mesmas são destacadas, abrangidas pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima identificado, necessárias à implantação da EM 517, Mourão-Póvoa de São Miguel.

O referido mapa e as plantas podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro.

13 de Fevereiro de 2003. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

Mapa de expropriações

Estabelecimento da rede viária de Alqueva — EM 517, Mourão-Póvoa de São Miguel

Número da parcela	Nomes e morada dos proprietários	Identificação do prédio				Áreas (em metros quadrados)
		Matriz/freguesia		Descrição predial	Confrontações do prédio	
		Rústica	Urbana			
1.1,1,2	Afonso Manuel Carrilho Coelho, Rua da Fonte, 3, Aldeia da Luz, 7240 Mourão.	32.011, Mourão			Norte: Manuel Maria Galego. Sul: João José Amaral Gomes. Nascente: Afonso Manuel Carrilho Coelho. Poente: Soc. Agro Pecuária Bento e Leitão, L. ^{da}	1 640
4	José António Bravo Frasco, Bairro da Assunção, lote 17, 3, D, 2750 Cascais.	45.011, Mourão			Norte: Soc. Agro Pecuária Bento e Leitão, L. ^{da} Sul: José Garcia Valadas. Nascente: José Teodoro Esquível Guerreiro. Poente: caminho público.	895
5	José Garcia Valadas, Rua de Joaquim José Vasconcelos Gusmão, 12, 7240 Mourão.	46.011, Mourão			Norte: José António Bravo Frasco. Sul: João José Amaral Gomes. Nascente: José Garcia Valadas. Poente: caminho público.	272
9	Maria José Lúcio Apóstolo, Estrada da Ameixoeira, 27, 1.º, esquerdo, 1700 Lisboa.	168.04, Luz			Norte: Soc. Agro Pecuária Bento e Leitão, L. ^{da} Sul: Domingos Salvador Coelho Rovasco. Nascente: caminho público. Poente: Maria José Lúcio Apóstolo.	8 250
10	Domingos Salvador Coelho Rovasco, Avenida do Brasil, 34, 6.º, frente, 2720 Amadora.	169.04, Luz			Norte: Maria José Lúcio Apóstolo. Sul: Jacinto Manuel Lúcio Rico Apóstolo. Nascente: caminho público. Poente: Domingos Salvador Coelho Rovasco.	8 360
12	Rosa Olinda Esquível A. Guerreiro, Rua da Quinta Grande, 13, rés-do-chão, 2780 Oeiras.	171.004, Luz			Norte: Jacinto Manuel Lúcio Rico Apóstolo. Sul: ribeira de Alcarrache. Nascente: João José Perez de Vasconcelos Rosado. Poente: Rosa Olinda Esquível A. Guerreiro.	35 002
14	Rosa Olinda Esquível Acabado Guerreiro, Rua da Quinta Grande, 13, rés-do-chão, 2780 Oeiras.	1J, Póvoa		10 594 140 B-27	Norte: Joaquim Manuel Marreiros. Sul: Ana Manuela Ferreira Esquível Ribeiro. Nascente: Rosa Olinda Esquível Acabado Guerreiro. Poente: Joaquim Manuel Marreiros.	64 110
15.1, 15.2	Ana Manuela Ferreira Esquível Ribeiro, Rua de Garcia de Orta, 73, 2.º, 1200 Lisboa.	1K, Póvoa		138/ 181 085	Norte: Rosa Olinda Esquível Acabado Guerreiro. Sul: Manuel Fernandes Ferro. Nascente: Ana Manuela Ferreira Esquível Ribeiro. Poente: estrada.	17 462
Sobrantes: 15.1S	—	—	—	—	—	940

Número da parcela	17	
	Nomes e morada dos proprietários	
	Braúlio Martínez Alcántara, Rua de Santana Costa, 40, 7860 Moura	
Matriz/freguesia		660/ 30 492
Rústica	6K, Póvoa	
Urbana		
Descrição predial		
Identificação do prédio		Confrontações do prédio
Áreas (em metros quadrados)		700
		Norte: Ana Manuela Ferreira Esquivel Ribeiro. Sul: António Leonel Esquivel Acabado. Nascente: estrada. Poente: Braúlio Martínez Alcántara.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso n.º 3309/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foram afixadas para consulta as listas de antiguidade do pessoal dos quadros da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e dos gabinetes de apoio técnico/Comissão de Coordenação da Região do Algarve com referência a 31 de Dezembro de 2002.

O prazo para reclamação da antiguidade é de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

20 de Fevereiro de 2003. — A Administradora, *Teresa Maria das Dores Ventura de Almeida Marques*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 103/2003 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.07.02.00/OB.03-PD/R, em 19 de Fevereiro de 2003, a revisão do Plano Director Municipal de Arraiolos, no município de Arraiolos, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2003.

21 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Despacho n.º 4567/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 21 de Fevereiro de 2003:

Ama Maria Raquel Morgado Roxo, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente — nomeada definitivamente, por urgente conveniência de serviço, assistente administrativa especialista do quadro desta Direcção-Geral, precedendo concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Despacho n.º 4568/2003 (2.ª série). — Por despachos do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 21 de Fevereiro de 2003:

Joaquim José Ganço Falcão e Ana Cristina Silva Soares, assistentes administrativos principais do quadro do Instituto Geográfico Português — nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, assistentes administrativos especialistas do quadro desta Direcção-Geral, precedendo concurso. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Despacho n.º 4569/2003 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho de 21 de Fevereiro de 2003 do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, foi alterada a composição do júri do concurso interno para estágio de ingresso na categoria de técnico superior de 2ª classe, aberto pelo aviso n.º 7016/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2001, passando a ser presidente do júri o chefe de divisão arquitecto António José Graça de Oliveira.

25 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro

Aviso n.º 3310/2003 (2.ª série). — Por despacho do subdirector regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro de 7 de Fevereiro de 2003:

Licenciado José Manuel dos Santos Oliveira — nomeado definitivamente, com efeitos a partir de 19 de Maio de 1997, assessor principal, para um lugar do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, criado pela portaria n.º 207/2003 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, a extinguir quando vagar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2003. — O Subdirector Regional, *Armando Pimentel Fraústo Basso*.

Aviso n.º 3311/2003 (2.ª série). — Por despacho do subdirector regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro de 13 de Fevereiro de 2003, com parecer favorável da Secretária-Geral do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através da figura de reclassificação, com base no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro:

José dos Santos Marques, técnico profissional especialista do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro — autorizada a nomeação na categoria de técnico superior estagiário do mesmo quadro, produzindo efeitos à data da publicação. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Fevereiro de 2003. — O Subdirector Regional, *Armando Pimentel Fraústo Basso*.

Aviso n.º 3312/2003 (2.ª série). — Por despacho do subdirector regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro de 13 de Fevereiro de 2003, com parecer favorável da Secretária-Geral do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através da figura de reclassificação, com base no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, foi autorizada a nomeação do técnico de 2.ª classe, Paulo Sérgio Guilherme Cruz, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, na categoria de técnico superior estagiário do mesmo quadro, produzindo efeitos à data da publicação. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Fevereiro de 2003. — O Subdirector Regional, *Armando Pimentel Fraústo Basso*.

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte

Aviso n.º 3313/2003 (2.ª série). — Faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, sita na Rua Formosa, 254, no Porto, a lista de antiguidade referente ao ano 2002 dos funcionários desta Direcção Regional, elaborada nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Da presente lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para o dirigente máximo do serviço, conforme o estipulado no artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

17 de Fevereiro de 2003. — O Director Regional, *Arnaldo de Carvalho Machado*.

Instituto da Conservação da Natureza

Aviso n.º 3314/2003 (2.ª série). — *Discussão pública do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida.* — Informa-se os interessados que o período de discussão pública do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, fixado pelo aviso n.º 416/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, de 14 de Janeiro de 2003, é prorrogado até ao termo do prazo de 30 dias após a publicação, no *Diário da República*, do decreto regulamentar de alteração de limites do Parque Natural de Arrábida.

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *João Silva Costa*.

Aviso n.º 3315/2003 (2.ª série). — *Discussão pública do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo.* — Informam-se os interessados que o período de discussão pública do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, fixado pelo aviso n.º 2497/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2003, é prorrogado até ao termo do prazo de 30 dias após a publicação no *Diário da República* do decreto regulamentar de alteração de limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo.

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *João Silva Costa*.

Aviso n.º 3316/2003 (2.ª série). — *Discussão pública do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto.* — Informam-se os interessados que o período de discussão pública do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, fixado pelo aviso n.º 2496/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República* de 20 de Fevereiro de 2003, é prorrogado por um período de 30 dias

após a publicação no *Diário da República* do decreto regulamentar de alteração de limites da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto.

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *João Silva Costa*.

Aviso n.º 3317/2003 (2.ª série). — *Discussão pública — Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede.* — Informam-se os interessados que o período de discussão pública do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, fixado pelo aviso n.º 2630/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2003, é prorrogado até ao termo do prazo de 30 dias após publicação no *Diário da República* do decreto regulamentar de reclassificação e alteração de limites do Parque Natural da Serra de São Mamede.

21 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *João Silva Costa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4570/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal Constitucional de 21 de Fevereiro de 2003:

Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca, juiz conselheiro, no exercício de funções como juiz conselheiro do Tribunal Constitucional — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização como juiz conselheiro do Tribunal Constitucional, a partir de 9 de Dezembro de 2002.

24 de Fevereiro de 2003. — O Secretário-Geral do Tribunal Constitucional, *Ricardo da Veiga Ferrão*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 132/2001. — *Pagamento do imposto — Crime de emissão de cheque sem cobertura — Desistência de queixa — Procuradoria-Geral da República — Competência implícita — Direito de queixa — Direcção-Geral dos Impostos — Director de finanças — Regime da tesouraria do Estado — Competência concorrente.*

- 1.ª A desistência da queixa por crime de cheque sem provisão para pagamento de impostos devidos ao Estado é da competência do magistrado que assume a representação do Ministério Público no processo, carecendo a prática do acto de autorização do Procurador-Geral da República (artigo 11.º-A, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro);
- 2.ª Titular do direito de queixa pelo crime aludido na conclusão 1.ª é o Estado, competindo a formulação da mesma, no domínio, paradigmaticamente, dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e das pessoas colectivas (IRC), aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos e às direcções distritais de finanças (artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 172-A/90, de 31 de Maio);
- 3.ª O regime de competências concorrentes na arrecadação de receitas fiscais descrito no parecer, atribuídas a órgãos e serviços do Ministério das Finanças, assume vocação de aplicabilidade, directa ou implicitamente, a outros impostos cuja disciplina jurídico-positiva possa não incluir normas explícitas sobre a queixa crime por cheques penalmente protegidos.

Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Excelência:

I — S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais do XIV Governo Constitucional apresentou à Procuradoria-Geral da República a existência de divergências interpretativas entre magistrados do Ministério Público — conducentes a indefinição «susceptível de gerar sérios prejuízos para a prossecução do interesse público» incumbido à Direcção-Geral dos Impostos —, acerca da entidade competente para o exercício do direito de queixa por crime de cheque sem provisão para pagamento de impostos⁽¹⁾.

A título exemplificativo referem-se dois inquéritos em que a remessa dos cheques ao Ministério Público, com vista à instauração do procedimento criminal, fora accionada pelos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública, vindo a ser determinado o arquivamento nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Num dos processos entendeu-se que «a competência para exercer o direito de queixa de que é titular o Estado» radica no director-geral dos Impostos, enquanto no outro se concluiu pela falta de legitimidade do correspondente tesoureiro, ordenando-se a notificação do Ministro das Finanças na qualidade de «membro do órgão executivo, o Governo».

Mais elucida a comunicação *sub iudicio* que «a competência para apresentar ou desistir de queixa ao Ministério Público, nos termos da lei aplicável», «tem sido objecto de delegação, pelo Sr. Director-Geral dos Impostos, nos Srs. Directores de Finanças, com a faculdade de subdelegação nos tesoueiros de finanças» (2).

Em face do exposto, dignou-se S. Ex.^a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais despachar em 27 de Agosto de 2001, solicitando a emissão de parecer urgente do Conselho Consultivo «sobre a entidade a quem compete a apresentação e desistência de queixa crime, na hipótese de crime de emissão de cheque sem provisão para pagamento de dívidas de impostos» ao Estado, assim se interpreta.

Cumpra preferir parecer nos termos pretendidos.

II — 1 — Na perspectiva das questões colocadas, interessa antes de mais conhecer os aspectos nucleares do regime penal do cheque, definidos especialmente no Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro — redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro (3).

1.1 — Depois de se ocupar no capítulo I (artigos 1.º e 1.º-A a 7.º) «Das restrições ao uso do cheque» — tal a sua epígrafe — e no capítulo II (artigos 8.º a 10.º) da «Obrigatoriedade de pagamento», dispõem no capítulo III («Regime penal do cheque») os artigos 11.º e 11.º-A:

«Artigo 11.º

Crime de emissão de cheque sem provisão

1 — Quem, causando prejuízo patrimonial ao tomador do cheque ou a terceiro:

- a) Emitir e entregar a outrem cheque para pagamento de quantia superior a 12 500\$ que não seja integralmente pago por falta de provisão ou por irregularidade do saque;
- b) Antes ou após a entrega a outrem de cheque sacado pelo próprio ou por terceiro, nos termos e para os fins da alínea anterior, levantar os fundos necessários ao seu pagamento, proibir à instituição sacada o pagamento desse cheque, encerrar a conta sacada ou, por qualquer modo, alterar as condições da sua movimentação, assim impedindo o pagamento do cheque; ou
- c) Endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral referidas nas alíneas anteriores;

se o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa ou, se o cheque for de valor elevado, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias (4).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se valor elevado o montante constante de cheque não pago que exceda o valor previsto no artigo 202.º, alínea a), do Código Penal (5).

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável quando o cheque seja emitido com data posterior à da sua entrega ao tomador.

4 — Os mandantes, ainda que pessoas colectivas, sociedades ou meras associações de facto, são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas e de indemnizações em que forem condenados os seus representantes pela prática do crime previsto no n.º 1, contanto que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse dos representados.

5 — A responsabilidade criminal extingue-se pela regularização da situação, nos termos e prazo previstos no artigo 1.º-A (6).

6 — Se o montante do cheque for pago, com reparação do dano causado, já depois de decorrido o prazo referido no n.º 5, mas até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena pode ser especialmente atenuada.»

Artigo 11.º-A

Queixa

1 — O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo anterior depende de queixa.

2 — A queixa deve conter a indicação dos factos constitutivos da obrigação subjacente à emissão, da data de entrega do cheque ao tomador e dos respectivos elementos de prova.

3 — Sem prejuízo de se considerar apresentada a queixa para todos os efeitos legais, designadamente o previsto no artigo 115.º do Código Penal, o Ministério Público, quando falte algum dos elementos referidos no número anterior, notificará o queixoso para, no prazo de 15 dias, proceder à sua indicação.

4 — Compete ao Procurador-Geral da República, ouvido o departamento respectivo, autorizar a desistência da queixa nos casos em que o Estado seja ofendido.»

1.2 — Tratando-se de crime semipúblico, posto que o procedimento criminal depende de queixa, regem ao respeito os artigos 113.º a 116.º do Código Penal, disciplina que, em aspectos não regulados pelo Decreto-Lei n.º 445/91, convém desde já evidenciar nos limites das questões a dirimir.

Quando o procedimento criminal depender de queixa — reza o n.º 1 do artigo 113.º — «tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação».

E o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 316/97 elucida a propósito que «a tutela penal do cheque» nele consubstanciada «visa sobretudo a protecção do respectivo tomador».

E, todavia, apodíctico que, no caso de cheques sem provisão tendo como relações subjacentes as obrigações emergentes de impostos visados na consulta, o ofendido, e titular dos interesses especialmente protegidos pela incriminação, é o Estado, muito embora não seja este formalmente o «tomador» do cheque, como havemos de ver.

Por outro lado, «a apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes» (artigo 114.º).

Acresce que o direito de queixa deve ser exercido, sob pena de extinção, no prazo de seis meses a contar, designadamente, «da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores» (artigo 115.º, n.º 1).

Finalmente, o queixoso «pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância» (artigo 116.º, n.º 2, primeira parte).

2 — O regime exposto permite já, na sua linearidade, dar solução a uma das questões que, apesar de estranha à divergência inicialmente ilustrada, vem de qualquer modo enunciada na consulta: a competência para a desistência da queixa.

É a este respeito significativa a norma do n.º 4 do artigo 11.º-A do Decreto Lei n.º 454/91 — na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/97 — na medida em que confere ao Procurador-Geral da República competência para autorizar a desistência da queixa sendo o Estado ofendido no crime.

Na verdade, a representação processual do Estado em juízo, à sombra do artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, está por lei confiada ao Ministério Público [artigos 1.º, 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público], magistratura hierarquicamente organizada (artigos 219.º, n.º 4, da lei fundamental e 76.º, n.º 1, do Estatuto respectivo), cuja representação nas diversas espécies de tribunais é, por seu turno, assegurada pelos magistrados das diferentes categorias indicadas no artigo 4.º do Estatuto.

Nada, pois, de estranhar que ao mais alto servidor do Ministério Público, pela sua colocação no topo da escala hierárquica, assista a competência autorizativa relativamente ao acto de desistência da queixa, a praticar, evidentemente, pelos magistrados que representam aquela magistratura nas diferentes ordens de tribunais [cf., v. g., os artigos 58.º, alínea b), 59.º, alínea a), e 64.º, n.º 2, do Estatuto].

Da competência de autorização do Procurador-Geral, vertida explicitamente na citada norma do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, deduz-se, em conjugação com aquelas outras normas do Estatuto do Ministério Público a que vem de se aludir, a «competência implícita» (7), se se quiser, desses outros magistrados para a prática processual do acto de desistência em sentido estrito.

A figura processual penal da desistência da queixa configura-se assim, no caso dos crimes *sub iudicio*, como «acto complexo», em que intervêm dois agentes do Ministério Público, e acto de «complexidade desigual», dado o diferente grau de participação nele implicado (8).

A concepção delineada e a teleologia que lhe vai subjacente, fluem com impressividade do despacho adrede proferido em 18 de Outubro de 2001 por S. Ex.^a o Conselheiro Procurador-Geral da República, que se transcreve a título de elucidação (9):

«Despacho. — *Desistência de queixa nos processos por crime de emissão de cheque sem provisão nos quais o Estado figure como ofendido.* — O artigo 11.º-A, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, resultante de aditamento operado pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, atribuiu expressamente competência ao Procurador-Geral da República para autorizar a desistência de queixa nos processos por crime de emissão de cheques sem provisão em que o Estado seja ofendido.

A esta atribuição de competência presidiram objectivos de justiça e equidade, que se entenderam alcançáveis através da uniformização de critérios e da centralização.

Propósitos idênticos estiveram subjacentes à emissão das circulares n.ºs 4/82 e 3/86, da Procuradoria-Geral da República.

Constatou-se, no entanto, divergência de actuações dos Srs. Magistrados e agentes do Ministério Público, no que concerne a sujeitar a apreciação superior, para efeitos de eventual desistência de queixa, situações em que esteja documentado nos autos o pagamento da dívida, mas não se mostrem reunidos todos os elementos a que se reportam as mencionadas circulares.

Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, determino aos Srs. Magistrados e Agentes do Ministério Público que, em substituição das orientações contidas naquelas directivas, as quais se revogam, observem o seguinte:

Logo que houver conhecimento do pagamento da dívida, seja através do arguido, através do denunciado ou através do próprio departamento de Estado lesado com o crime, o magistrado ou agente do Ministério Público competente deverá diligenciar no sentido de serem remetidos à Procuradoria-Geral da República, para efeitos de decisão sobre a desistência de queixa:

- a) Cópia do cheque;
- b) Certificado de registo criminal do arguido ou denunciado;
- c) Informação do departamento de Estado sobre o pagamento da dívida, a pendência de outros casos semelhantes que envolvam aquela pessoa e o eventual interesse no prosseguimento dos autos.

.....»

Em suma. A desistência da queixa por crime de emissão de cheque em que o Estado seja ofendido é da competência do magistrado que assume a representação do Ministério Público no processo, carecendo a prática do acto de autorização do Procurador-Geral da República.

III — 1 — Volva-se neste conspecto a atenção para a questão da titularidade do direito de queixa que está no cerne da motivação da consulta.

À luz da normação há momentos recortada, o problema obtém uma primeira resposta indiscutível.

Sendo o Estado o ofendido no crime, o titular, por conseguinte, dos interesses especialmente protegidos pela incriminação, a ele assiste a legitimidade para a queixa (artigo 113.º, n.º 1, do Código Penal).

Resta saber qual a entidade a que compete, pelo ente jurídico estadual, o exercício do direito.

Debalde se invocará a este propósito, obviamente, a representação processual do Estado pelo Ministério Público, para a prática, exactamente, do acto a *semet ipsam* genético do processo.

Interessa, pois, determinar em que sector da Administração Pública se radicam atribuições e competências inerentes.

No diferendo que originou o parecer aponta-se para órgãos do Ministério das Finanças.

2 — E, na verdade, segundo o artigo 1.º da sua Lei Orgânica substanciada no Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, o Ministério das Finanças tem a natureza de «departamento governamental responsável pela definição e condução da política financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, monetário e creditício, pela definição e execução da política fiscal, pela coordenação das finanças das outras entidades públicas e pelas relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da Comunidade Europeia».

Entre as suas atribuições, elencadas no artigo 2.º, n.º 1, figuram, justamente, a «concepção e execução da política fiscal» [alínea *b*)] e a «gestão directa dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento, o Tesouro e o património» [alínea *c*)].

E com vista à sua prossecução é constituído, além de outros organismos, por serviços integrados na administração directa do Estado, entre os quais se confere realce à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) ⁽¹⁰⁾ e à Direcção-Geral do Tesouro (DGT) [artigos 3.º e 4.º, alíneas *h*) e *l*)].

3 — Debrucemo-nos sobre a primeira.

3.1 — A DGCI é «o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão administrar os impostos sobre o rendimento, sobre o património e os impostos gerais sobre o consumo — ‘além de outros que lhe sejam atribuídos por lei ou por determinação do Ministro das Finanças’ —, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária» (artigo 18.º, n.ºs 1 e 3).

«Compete em geral à DGCI, relativamente aos impostos que lhe incumbe administrar», «assegurar a respectiva liquidação e cobrança» [artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*)], «exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Nacional junto dos órgãos judiciais» — tributários, assim o entendemos [alínea *e*)].

No desempenho dessas incumbências actua a DGCI «em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças que intervenham na administração fiscal» — preceitua o n.º 3 do artigo

18.º, aditando uma particular menção à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Interessa ademais salientar que da DGCI fazem hoje parte as «tesourarias da Fazenda Pública, integradas na Direcção-Geral do Tesouro pelo Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho», que transitaram «para a Direcção-Geral dos Impostos» pelo artigo 37.º da Lei Orgânica do Ministério.

3.2 — Caberia agora prosseguir com o exame deste diploma passando em breve relance as normas alusivas à Direcção-Geral do Tesouro, mas importa completar ainda o esboço da DGCI que vem de se delinear, centrando antes de mais a atenção no Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, que aprovou a sua orgânica.

Diga-se, todavia, em primeiro lugar que as normas gerais dos artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *c*), e 2, deste instrumento legal reproduzem grosso modo os artigos 18.º, n.ºs 1, 2, alíneas *a*) e *e*), e 3, do Decreto-Lei n.º 158/96, relativos às funções e competências da DGCI.

Posto isto, o artigo 4.º considera órgãos superiores de administração da DGCI o director-geral e o conselho de administração fiscal.

Ao director-geral competem «a direcção superior dos serviços da DGCI» (artigo 5.º, n.º 1) e, em especial, as matérias enunciadas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 deste artigo, tais como: «promover a correcta execução da política e das leis tributárias» [alínea *b*)], «zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos obrigados fiscais» [alínea *d*)].

O conselho de administração fiscal — constituído pelo director-geral, que preside, e pelos nove subdirectores-gerais que o coadjuvam (artigos 5.º, n.º 4, e 6.º, n.º 1) — detém, por sua vez, competências de natureza decisória e consultiva enumeradas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, de relevo secundário no tema que nos ocupa.

No capítulo da «organização» (capítulo III, artigos 7.º a 19.º) evidencia-se uma estrutura territorial compreendendo serviços centrais (secção I, artigos 8.º a 10.º) e periféricos (secção II, artigos 11.º a 19.º), podendo estes ainda ser regionais (subsecção I, artigos 12.º a 15.º) e locais (subsecção II, artigos 16.º a 19.º) — artigo 7.º.

Os serviços centrais, que funcionam junto do director-geral (artigo 8.º), vêm enumerados no artigo 9.º, distinguindo-se entre eles o Departamento de Cobrança [n.º 1, alínea *b*)], ao qual compete em geral, nomeadamente, «o desempenho das actividades relacionadas com a coordenação, controlo e arrecadação dos impostos e outros tributos administrados pela DGCI, bem como os respectivos reembolsos, com a contabilidade das receitas», «as ligações com a tesouraria central do Estado, entidades intervenientes na cobrança e outras cujas receitas próprias são cobradas através da referida Direcção-Geral [...]» [artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*)].

Os serviços periféricos, regionais e locais, são, respectivamente, as «direcções de finanças» e os «serviços de finanças» (artigo 11.º).

As primeiras constituem unidades territoriais intermédias cuja criação e âmbito especial de actuação constam de portaria do Ministro (artigo 12.º).

Incumbe às direcções de finanças em geral na área do seu território «assegurar a orientação, coordenação e controlo da administração tributária e dos respectivos serviços locais, exercer as actividades da DGCI que, por lei ou decisão superior, devam ser prosseguidas no âmbito regional, bem como assegurar a prática de actos de gestão corrente que não sejam próprios dos serviços centrais ou locais» (artigo 13.º).

São dirigidas por «directores de finanças, hierarquicamente dependentes do director-geral» (artigo 14.º, n.º 1).

Os serviços de finanças, por sua vez, são «unidades territoriais de base sediadas em todos os municípios», criadas igualmente mediante portaria do Ministro das Finanças (artigo 16.º, n.º 1).

Compete-lhes genericamente «executar as actividades de natureza operativa e de gestão corrente da DGCI que, por lei ou decisão superior, devam ser prosseguidas no âmbito local e, em especial, assegurar as funções de informação e apoio directo aos contribuintes» (artigo 17.º).

São chefiados por «chefes de finanças, directamente dependentes dos directores de finanças e as respectivas secções por chefes de finanças-adjuntos» (artigo 19.º, n.º 1).

No «período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor» do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro ⁽¹¹⁾ — dispõe o n.º 2 do artigo 19.º, integrado, como sabemos, na subsecção relativa aos serviços locais — «os serviços de finanças são chefiados por chefes de finanças, directamente dependentes dos directores de finanças, as respectivas secções por chefes de finanças-adjuntos e as tesourarias de finanças por um tesoureiro de finanças, directamente dependente do director de finanças, e que poderá ser coadjuvado por um tesoureiro de finanças -adjunto».

Recorde-se, efectivamente, que as então denominadas tesourarias da Fazenda Pública haviam sido integradas na DGCI pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 158/96 (supra, 3.1), constituindo, por conseguinte, como flui do artigo 19.º, n.º 2, serviços periféricos locais da Direcção-Geral dos Impostos.

Providenciando o capítulo IV do Decreto-Lei n.º 366/99 acerca do «Regime financeiro e instrumentos de gestão» da DGCI (artigos 20.º a 23.º), em que não nos determos, restam no derradeiro capítulo V determinadas «disposições finais e transitórias» (artigos 24.º a 29.º) a que convém aludir.

«A estrutura, competências específicas e demais aspectos organizativos e funcionais dos serviços centrais e periféricos da DGCI — prevê-se no artigo 24.º, n.º 1 — constarão de portaria do Ministro das Finanças»⁽¹²⁾, a qual, tanto quanto se sabe, não foi entretanto publicada.

Mantém-se por isso «a actual estrutura e competências dos referidos serviços», tal como dispõe o n.º 2 do mesmo artigo, até à entrada em vigor desse diploma.

Observe-se a propósito, introduzindo uma vez mais breve recorte do exórdio do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, que «a estrutura orgânica da DGCI» se encontrava à data «substancialmente vertida no Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro».

E daí que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 366/99 tenha desde logo revogado expressamente certos dos preceitos do Decreto-Lei n.º 408/93 (n.º 1), prevendo de forma explícita a revogação dos demais⁽¹³⁾ «a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 24.º».

A análise destes últimos não oferece verdadeiramente contributos relevantes para a problemática *sub iudicio*⁽¹⁴⁾.

3.3 — Importa, todavia, não olvidar ainda as tesourarias de finanças, integradas primeiramente na Direcção-Geral do Tesouro pelo Decreto-Lei n.º 564/76 e transitando mais tarde para a DGCI onde assumem a natureza de serviços locais (artigos 37.º do Decreto-Lei n.º 158/96 e 19.º do Decreto-Lei n.º 366/99).

No entanto, a descrição histórico-evolutiva em pormenor desses serviços, sob o signo de toda uma legislação fragmentária e conjuntural, extravasaria manifestamente da economia do parecer, bastando às finalidades da consulta a ilustração de aspectos significativos do respectivo regime nas suas afirmações mais recentes.

Vejamos então.

Nos termos da «reorganização do Ministério das Finanças estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de 20 de Janeiro» — lê-se no n.º 1 do relatório preambular do citado Decreto-Lei n.º 564/76 — a vetusta «Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos: Direcção-Geral do Tesouro e Direcção-Geral do Património»⁽¹⁵⁾.

Pois bem. O Decreto-Lei n.º 564/76 limitou-se declaradamente (n.º 3 do preâmbulo), por um lado, a definir as atribuições desde logo julgadas indispensáveis ao funcionamento da primeira das duas direcções-gerais e, por outro, a permitir a cisão do vigente quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

«Com efeito — afirma-se no mesmo passo do exórdio —, só poderá promover-se a publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Tesouro logo que, aliás com o desejável concurso dela, estejam concluídos os estudos que para tanto manifestamente são necessários.»

A Direcção-Geral do Tesouro são nestas condições cometidas pelo artigo 1.º do decreto-lei mencionado «as funções que até à data da entrada em vigor do presente diploma se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública».

Além das quais uma série de outras lhe são confiadas pelo artigo 2.º, cujo exercício «até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, compete ao Secretário de Estado do Tesouro regular por despacho» — estatui o artigo 18.º

Em cumprimento do segundo objectivo delineado no preâmbulo, a maioria das disposições do Decreto-Lei n.º 564/76 respeita ao pessoal.

Diga-se apenas que o pessoal da nova Direcção-Geral consta «dos quadros e do mapa anexos» (artigo 4.º, n.º 1), regulando-se a sua situação «em tudo o que se não ache previsto» no mesmo diploma, «pelas disposições que eram aplicáveis ao pessoal da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública» (n.º 2).

E o pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública, nomeadamente, v. g., tesoureiros, ajudantes de tesoureiro, auxiliares de tesouraria, ingressa nos aludidos quadros (artigo 7.º).

Especial menção merece sequentemente a reestruturação das tesourarias da Fazenda Pública levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro⁽¹⁶⁾.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, as tesourarias da Fazenda Pública «constituem, nas sedes dos concelhos ou fora deles, os serviços locais da Direcção-Geral do Tesouro», incumbindo-lhes, em geral, as funções enunciadas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo, respeitantes à cobrança de receitas e pagamento de despesas públicas.

Assim, a «arrecadação e cobrança das receitas do Estado liquidadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos» [alínea a)]; a «arrecadação e cobrança de outras receitas do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público» atribuídas por lei [alínea b)];

o «serviço de pagamento das despesas do Estado que lhes seja cometido por lei» [alínea c)].

As funções que vêm de se exemplificar competem em especial aos «tesoureiros gerentes» [artigo 51.º, I), alíneas a), b) e e)], conquanto seja dever de todo o pessoal do quadro geral das tesourarias «zelar pelos interesses do Estado, designadamente no que toca à defesa dos valores existentes em cada tesouraria e à observância das indispensáveis normas de segurança» [artigo 13.º, alínea e)].

No tocante à sua criação e classes rege o artigo 2.º

De acordo «com o volume de serviço, deverá haver em cada concelho mais de uma tesouraria da Fazenda Pública, criada por portaria emanada do Ministério das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral do Tesouro, sempre que no respectivo concelho ou localidade seja criada mais de uma repartição de finanças» (n.º 1).

Em Lisboa e Porto, o número e a área das tesourarias devem outrosim ser alterados mediante portaria emanada em idênticas condições, quando o número dos bairros fiscais e respectivas áreas sejam, por sua vez, alterados (n.º 2).

Por fim, «as tesourarias da Fazenda Pública são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, nos mesmos termos em que o são as correspondentes repartições de finanças, devendo a alteração da sua classificação constar de portaria» similar às aludidas nos anteriores n.ºs 1 e 2, «sempre que idênticas alterações se verifiquem nas respectivas repartições de finanças» (n.º 3).

Elucidando a natureza da relação entre os dois tipos de serviços, o Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho — tendo por objectivo assegurar a entrada em funcionamento de forma articulada, por um lado, dos novos bairros fiscais em Lisboa e Porto e das novas repartições de finanças em vários concelhos, criados pela Portaria n.º 419/77, de 12 de Julho, e, por outro, das tesourarias da Fazenda Pública instituídas pela Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro —, o citado diploma dispunha, justamente, no artigo 3.º, n.º 1:

«Artigo 3.º

1 — As repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública constituem ordens paralelas de serviços independentes entre si, mas ligados por uma relação jurídica interorgânica, através da qual as tesourarias da Fazenda Pública são constituídas por aquelas no dever funcional de cobrança.»

As tesourarias da Fazenda Pública encontravam-se, nos termos expostos, integradas na Direcção-Geral do Tesouro, até que sobreveio a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, consubstanciada, recorde-se, no Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, cujo artigo 37.º operou, como vimos, a sua transição para a DGCI.

4 — É, assim, oportuno reverter às normas deste diploma concernentes àquela Direcção-Geral, em demanda ainda de competências relativas à apresentação da queixa crime questionada na consulta.

4.1 — Constatou-se que a Direcção-Geral do Tesouro é um dos serviços de administração directa do Estado, ao lado, por exemplo, da DGCI, que, na concepção do Decreto-Lei n.º 158/96, constituem o Ministério das Finanças [artigos 3.º e 4.º, alínea f)].

A sua natureza funcional e as missões que lhe incumbem vêm genericamente desenhadas no artigo 21.º

Trata-se, por conseguinte, de um serviço «que tem a seu cargo a administração da tesouraria central do Estado, bem como a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado na economia, competindo-lhe igualmente o estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público, administrativo e empresarial» (artigo 21.º, n.º 1).

Estas basilares funções da Direcção-Geral do Tesouro analisam-se, por seu turno, em vectores enunciados nos n.ºs 2 e 4 do referido artigo, não oferecendo contudo explicitações dignas de registo na tónica que preside à nossa indagação.

Compreende-se, uma vez que o diploma orgânico do Ministério das Finanças, como se observaria mais tarde, se limitou a adoptar «um conjunto de decisões organizatórias fundamentais que vieram adequar antigas estruturas do Ministério às exigências actuais da prossecução das suas atribuições»⁽¹⁷⁾.

De resto, nos termos do artigo 47.º, a Direcção-Geral do Tesouro e, bem assim, os demais serviços de administração directa integrados no Ministério, continuam, em princípio, «a reger-se pelas disposições normativas que os instituíram»⁽¹⁸⁾, prevendo embora o artigo 48.º a publicação em determinado prazo de diplomas «contendo as normas referentes à organização e competências, funcionamento, regime jurídico de pessoal, incluindo os respectivos quadros e demais disposições necessárias para assegurar a prossecução dos objectivos» de todos aqueles serviços.

4.2 — Surge assim a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, concretizada no citado Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho.

Considere-se, todavia, não se encontrarem aí explicitadas as competências de queixa criminal que nos interessam, a despeito de se

incluir entre as incumbências da Direcção de Recuperação de Créditos, do Departamento de Regularização e de Recuperações Financeiras — um dos serviços operativos da Direcção-Geral do Tesouro —, a de, na generalidade, «assegurar a defesa dos interesses do Estado em situações litigiosas em que o Tesouro seja parte» [artigos 5.º, n.º 2, alínea c), e 10.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, alínea d)].

O n.º 1 do artigo 1.º não deixa em todo o caso de reafirmar a natureza da Direcção-Geral como «serviço público operacional do Ministério das Finanças que integra a administração directa» estadual.

Enquanto o n.º 2 do mesmo normativo confere relevo, entre outras, à missão, realçada já no artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Ministério, de «assegurar a administração da tesouraria central do Estado».

E posto que o preâmbulo do diploma sublinha «que a DGT evoluiu da condição de um mero banqueiro do Orçamento do Estado, arrecadando receitas e efectuando o pagamento de despesas, para a de um órgão fundamentalmente de tesouraria», encarecendo do mesmo passo a «aprovação do regime da tesouraria do Estado, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto,» como um dos «marcos importantes para a modernização da DGT», torna-se mister, nesse contexto, que sobre esse regime também nos debruçemos.

4.3 — Contudo, o artigo único do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, aprovou em anexo, dele fazendo parte integrante, o Regime da Tesouraria do Estado, revisto, cujo artigo 51.º, n.º 1, alínea c), revogou o Decreto-Lei n.º 275-A/93.

Examinar-se-á, por conseguinte, a versão *aggiornata* do referido regime, sem prejuízo de alguma incursão comparatística pelo diploma revogado.

O instrumento *sub iudicio* compreende cinco capítulos — «Enquadramento» (capítulo I, artigos 1.º a 3.º), «Entrada de fundos» (capítulo II, artigos 4.º a 22.º), «Saída de fundos» (capítulo III, artigos 23.º a 29.º), «Operações específicas do Tesouro» (capítulo IV, artigos 30.º a 33.º), «Contabilidade do Tesouro» (capítulo V, artigos 34.º a 44.º); «Disposições finais e transitórias» (capítulo VI, artigos 45.º a 52.º) —, interessando-nos fundamentalmente os dois primeiros⁽¹⁹⁾.

A «actividade da tesouraria do Estado — dispõe o artigo 1.º, n.º 1 — compreende a movimentação de fundos públicos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET)».

E compete «à Direcção-Geral do Tesouro a gestão global dos movimentos de fundos públicos referidos no número anterior, designados, em geral, por operações de tesouraria, e a correspondente relevação na contabilidade do Tesouro, sem prejuízo do disposto no n.º 5»⁽²⁰⁾ (n.º 2).

Relativamente às OET, «a respectiva contabilização e controlo» cabe ainda à mesma Direcção-Geral (n.º 3), a qual é, por outro lado, admitida a «efectuar operações próprias dos bancos na medida do estritamente necessário à realização das operações de tesouraria» previstas no diploma (n.º 4).

O sistema assenta, aliás, no princípio da «unidade de tesouraria» delineado no artigo 2.º

Em consequência deste princípio, incumbe, em primeiro lugar, à Direcção-Geral do Tesouro «colaborar na execução do orçamento dos serviços integrados do Estado, efectuando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas» [artigo 2.º, n.º 1, alínea a)], bem como «assegurar aos serviços e fundos autónomos a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas mesmas condições de eficiência» [alínea b)].

Por outro lado, para efeitos do disposto na alínea b), «devem os serviços e fundos autónomos, de carácter administrativo ou empresarial, dispor de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria» (artigo 2.º, n.º 2)⁽²¹⁾.

Regulando o capítulo II a «entrada de fundos» públicos, diz-nos o artigo 4.º que a gestão destas operações — pela Direcção-Geral do Tesouro, como estipula o artigo 1.º, n.º 2 — «compreende a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das receitas e a correspondente centralização dos fundos».

E a cobrança das receitas — que para efeitos do diploma em exame «corresponde à sua arrecadação» (artigo 5.º, n.º 2) — é efectuada por «serviços públicos com funções de caixa, bem como pelas entidades colaboradoras na cobrança que se encontrem habilitadas a prestar tais serviços» (n.º 1).

Existe, pois, uma «rede de cobranças do Estado», integrada por esses «serviços públicos com funções de caixa do Tesouro» e «entidades colaboradoras na cobrança» (artigo 6.º, n.º 1), cuja «gestão e controlo» «são assegurados pela Direcção-Geral do Tesouro» (n.º 2).

Pois bem. São serviços com funções de caixa, além dos «serviços da Direcção-Geral do Tesouro» e de «outros serviços públicos autorizados para o efeito por despacho do Ministro das Finanças», «as tesourarias da Fazenda Pública» (artigo 7.º, n.º 1).

Anote-se ainda que o pagamento dos fundos «pode ser efectuado junto de qualquer das entidades» «autorizadas a cobrar cada receita, independentemente do lugar do domicílio, sede, direcção efectiva ou

estabelecimento do devedor» (artigo 9.º), devendo a Direcção-Geral do Tesouro promover a divulgação e identificação dos «locais de cobrança de cada receita através dos meios adequados para o efeito» (artigo 10.º).

Um dos elementos fulcrais do regime da tesouraria do Estado é, porém, representado pelo denominado «documento único de cobrança (DUC)»⁽²²⁾.

Trata-se de um «título que exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor» (artigo 11.º, n.º 1), emitido pelos «serviços que administram as receitas» e por estes enviado «directamente ao devedor» — estatui o n.º 3 daquele artigo —, do qual devem constar os elementos de notação enunciados nas alíneas a) a g) do mesmo número (v. g., identificação do serviço processador, natureza e montante da receita, data limite de pagamento, etc.).

O documento único de cobrança «é apresentado ao acto de pagamento, sendo a dívida que titula satisfeita por inteiro nesse mesmo acto, através de um dos meios de pagamento enumerados do n.º 1 do artigo 15.º» (artigo 11.º, n.º 5) (23).

Entre estes meios de pagamento avulta, além da moeda corrente [artigo 15.º, n.º 1, alínea a)], o cheque [alínea b)].

A utilização do cheque obedece às regras vertidas no artigo 16.º, entre as quais merece realce que «deve ser emitido à ordem da Direcção-Geral do Tesouro e cruzado» [n.º 1, alínea c)]⁽²⁴⁾.

Observe-se em remate que o pagamento efectuado junto das entidades competentes para a cobrança — há momentos aludidas a propósito dos artigos 5.º e seguintes —, através de qualquer dos meios, incluindo obviamente o cheque, enunciados no artigo 15.º, «libera o devedor da respectiva obrigação — preceitua o artigo 20.º —, salvo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 19.º».

Deixando de parte o artigo 14.º, respeitante a incorrecções do documento único de cobrança, o n.º 1 do artigo 19.º fulmina efectivamente de nulidade «os pagamentos que não permitam a cobrança da receita devido a vícios que afectem o respectivo pagamento».

E, tratando-se de utilização de cheque, considera-se que o mesmo «não permite a cobrança da receita» caso se verifique alguma das hipóteses previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo.

Assim sucede, em quanto mais concerne à temática do parecer: quando «a entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão» [alínea b)]; ou o «sacador tenha levantado os fundos necessários ao seu pagamento, proibido à entidade sacada o pagamento desse cheque, encerrado a conta sacada ou alterado as condições da sua movimentação, impedindo dessa forma o pagamento do cheque» [alínea c)]⁽²⁵⁾.

Passaram-se em breve revista princípios fundamentais de enquadramento da tesouraria do Estado plasmados no capítulo I do Decreto-Lei n.º 191/91 e o regime de gestão da entrada de fundos contemplado no capítulo II, abrangendo a organização, acompanhamento e controlo da cobrança de receitas pela Direcção-Geral do Tesouro.

Restam as disposições finais e transitórias incluídas no capítulo VI, uma vez que os capítulos III, IV e V, concernentes, respectivamente, às saídas de fundos, às operações específicas e à contabilidade do Tesouro, se revestem de interesse secundário na óptica da consulta.

De entre essas disposições oportunamente se aludiu já ao artigo 51.º, n.º 1, alínea c), que revogou expressamente, entre outros diplomas, o antecedente regime da tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93.

Mas isto, declaradamente, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, segundo o qual, «enquanto não estiverem criados os dispositivos legais e administrativos necessários à aplicação do Decreto-Lei n.º 191/99 — reza o n.º 1 — mantém-se, na medida do necessário, o regime anterior e respectiva regulamentação».

O certo de todo o modo é que, por força do n.º 2 do artigo 51.º, as normas constantes do Decreto-Lei n.º 191/99 «prevalecem sobre quaisquer disposições gerais ou especiais que disponham em contrário, designadamente as que se referem a procedimentos de cobrança».

Interessa precisamente testar, porventura em meros aspectos pontuais, a capacidade de resistência deste normativo — e do regime da tesouraria do Estado relativo à arrecadação de receitas que lhe vai implicado — face à disciplina de cobrança de impostos que está, *ultima ratio*, no cerne da consulta.

No entanto, a economia de urgência que rodeia o parecer e a importância paradigmática dos impostos sobre o rendimento no universo das fontes de receitas fiscais do Estado autoriza-nos a restringir o confronto a este domínio.

5 — Rege a propósito o Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, o qual, na síntese do sumário da folha oficial, veio estabelecer a «disciplina da cobrança e reembolso do IRS e do IRC»⁽²⁶⁾.

E sendo pertinente apenas o primeiro aspecto, regulada a cobrança nos capítulos I («Da cobrança», artigos 1.º e 2.º) e II («Do pagamento», artigos 3.º a 18.º), pode perfeitamente prescindir-se nesta oportunidade do exame dos demais capítulos III a VII («Dos reembolsos», «Da gestão das contas bancárias e transferências de fundos», «Dos

pagamentos em prestações», «Dos registos» e «Disposições finais», respectivamente, artigos 19.º a 41.º).

O n.º 1 do artigo 1.º — na redacção agora do artigo único do Decreto-Lei n.º 172-A/90 — começa por formular o princípio segundo o qual «o controlo dos pagamentos dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares, das pessoas colectivas e da contribuição autárquica cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) — Direcção-Geral dos Impostos, desde a Lei Orgânica do Ministério das Finanças aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, como sabemos (supra, n.º III, n.º 2) — nos termos do presente diploma».

É certo que tanto a Lei Orgânica do Ministério [artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, alínea a)] como a Lei Orgânica da DGCI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 366/99 [artigo 2.º, n.º 1, alínea a)], conferem a esta similares incumbências (supra, n.º III, n.º 3 — 1), as quais devem, porém, ser entendidas sem prejuízo das atribuições de gestão da tesouraria do Estado que vimos pertencerem à Direcção-Geral do Tesouro.

Tanto assim que o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 492/88 acrescenta que a cobrança é efectuada, entre outras entidades, «através das tesourarias da Fazenda Pública», hoje integradas na DGCI, que o próprio «Regime da Tesouraria do Estado» (artigo 7.º) qualifica como «serviços com funções de caixa» (supra, n.º 4.3).

Quanto, por sua vez, aos meios de pagamento dos impostos em questão, o artigo 3.º, à semelhança do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do regime da tesouraria do Estado, admite também, entre outros, a utilização do cheque [alínea b)] — cf. ainda o artigo 7.º, n.º 1.

Em relação aos requisitos, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, nomeadamente, que «os cheques para pagamentos a efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública serão sempre cruzados e emitidos à ordem do respectivo tesoureiro».

Em conexão, estatui o artigo 10.º, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 172-A/90:

«Artigo 10.º

Cheques sem provisão

1 — Havendo lugar à devolução de cheques por falta ou insuficiência de provisão em pagamentos efectuados nas tesourarias da Fazenda Pública, o tesoureiro, no dia seguinte, remetê-los-á, sob registo, ao director distrital de finanças da área da respectiva tesouraria, devidamente endossados.

2 — Relativamente aos cheques utilizados para pagamentos nos termos do presente diploma que venham a ser devolvidos por falta ou insuficiência de provisão, os serviços centrais da DGCI expedirão de imediato, sob registo, ofício ao sacador, bem como ao devedor, para, no prazo de cinco dias úteis, ser regularizada a situação, mediante pagamento da importância respectiva com moeda corrente, cheque visado ou vale postal, fazendo-se ciente de que o pagamento apenas pode ser efectuado numa tesouraria da Fazenda Pública.

3 — O pagamento a que se refere o n.º 2 será acrescido da importância resultante da aplicação de uma taxa de regularização de 10% sobre o valor do cheque, sem qualquer adicional, e que constitui receita do Estado, não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a 5000\$ nem superior a 1 000 000\$.

4 — Se a devolução dos cheques referidos nos números anteriores for imputável a erro da instituição de crédito sacada, será a mesma responsável para com o Estado pela importância da regularização, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de 15 dias após notificação, sob pena de cobrança coerciva.

5 — Os serviços centrais da DGCI e as direcções distritais de finanças, conforme os casos, a quem haja sido endossado cheque com falta ou insuficiência de provisão deverão participar a infracção ao tribunal territorialmente competente, quando o pagamento não seja regularizado nos termos do presente artigo (27).

6 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se como cheques devolvidos por falta ou insuficiência de provisão os que contenham qualquer declaração aposta pela entidade sacada ou pelo serviço de compensação que permita extrair a conclusão de que, no momento da sua apresentação à cobrança, o saldo da conta do sacador é insuficiente para se concretizar a referida cobrança.» (28)

6 — Resulta do exposto que a competência para o exercício do direito de queixa do Estado pelos crimes de cheque sem provisão *sub iudicio* pertence, para além dos serviços centrais da DGCI, nuclearmente às direcções distritais de finanças a quem os títulos são endossados pelos tesoureiros de finanças formalmente tomadores.

Afigura-se, porém, em neste peculiar aspecto da emissão dos cheques o regime descrito conflua com o sistema de cobrança delineado no regime da tesouraria do Estado aprovado ultimamente pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Julho.

Na verdade, confiando este regime à Direcção-Geral do Tesouro competências fundamentais na gestão global da tesouraria estadual e dos movimentos de fundos públicos nela envolvidos, em particular a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das recei-

tas, não descuidou do mesmo passo a definição de regras essenciais de utilização do cheque como meio de pagamento.

Entre esses requisitos sobressai justamente, como em momento oportuno se viu, a exigência incontornável da emissão à ordem da Direcção-Geral do Tesouro [artigo 16.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 191/99].

Crê-se, por conseguinte, ser esta uma das normas que, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do citado regime, prevalece sobre a «disposição especial em contrário» do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 492/88.

E os cheques carecem, pois, de ser emitidos à ordem da Direcção-Geral do Tesouro (29), ficando necessariamente prejudicado o endosso pelo tesoureiro aludido no artigo 10.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei.

Deixando, porém, de haver lugar à emissão dos cheques à ordem do tesoureiro, nem por isso deixa de ter sentido, à luz do regime da tesouraria do Estado, a competência dos serviços da DGCI, máxima das direcções de finanças, prevista no n.º 5 do citado artigo 10.º, uma vez assegurada a necessária articulação com a Direcção-Geral do Tesouro.

Vejamos. A competência das direcções distritais de finanças para a queixa crime não radica a título principal na circunstância de mera forma de o cheque lhes haver sido transmitido mediante endosso do tesoureiro de finanças — quando na realidade é o Estado o titular do direito subjacente.

Antes substancialmente se explicando pela colocação privilegiada do organismo numa certa circunscrição territorial em que tendencialmente se diriam situados o tribunal e serviços do Ministério Público competentes em razão de território para o exercício da acção penal (30).

Dito de outro modo. Se o endosso se justifica, decerto, pela emissão do cheque à ordem do tesoureiro, já não é o endosso que justifica a competência do director de finanças, mas, bem ao invés, esta que legitima aquele.

Pelo que, prejudicada a competência do primeiro, nem por isso fica inutilizada a competência do segundo.

Propendemos, assim, a pensar que se mantêm a competência das direcções distritais de finanças — e sem falar dos serviços centrais da DGCI — para a formulação da queixa crime a que se reporta a consulta, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.

7 — Uma nota mais a finalizar.

Trata-se, é certo, de competência avulsamente explicitada no domínio dos mais vultuosos impostos estaduais sobre o rendimento.

Mas de uma competência que vem na realidade a enquadrar-se num conspecto alargado de poderes jurídico-administrativos orientados para a cobrança e arrecadação em geral de outras receitas fiscais.

O percurso trilhado pelos meandros sinuosos da legislação respeitante ao Ministério das Finanças revelou-nos efectivamente a radicação, numa rede de órgãos e serviços diversificados que apenas se deixou esboçada, de competências convergindo no escopo final da percepção efectiva dos réditos tributários.

Recordem-se em breve resenha, cingindo-nos aos domínios da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral do Tesouro.

À DGCI incumbe a liquidação e cobrança em geral dos impostos estaduais, em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças [artigo 18.º, n.ºs 2, alínea a), e 3, do Decreto-Lei n.º 158/86, supra, n.º III, n.º 3.1].

Ao director-geral compete zelar pelos interesses da Fazenda Pública [artigo 5.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 366/99, supra, n.º III, n.º 3.2].

O Departamento de Cobrança, um dos serviços centrais da DGCI, tem por seu turno funções de coordenação, controlo e arrecadação dos impostos e outros tributos administrados pela DGCI, e assegura as ligações com a tesouraria central do Estado, com as entidades intervenientes na cobrança e outras cujas receitas próprias são cobradas através da DGCI [artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, supra, n.º III, n.º 3.2].

As direcções de finanças, ainda, garantem a orientação, coordenação e controlo da administração tributária e dos serviços locais, bem como o exercício das actividades da DGCI no âmbito regional [artigo 13.º do referido decreto-lei, supra, 3.2].

Compete, ademais, aos serviços de finanças executar as actividades de natureza operativa e de gestão corrente da DGCI a nível local (artigo 17.º, também do Decreto-Lei n.º 366/99, supra, n.º 3.2).

E por fim as tesourarias de finanças, integradas desde o Decreto-Lei n.º 564/76 na Direcção-Geral do Tesouro, que transitaram em 1996 para a DGCI, onde vêm a assumir, outrossim, a natureza de serviços locais (artigos 37.º do Decreto-Lei n.º 158/96 e 19.º do Decreto-Lei n.º 366/99, supra, n.º III, n.º 3.3).

Na primeira fase constituem simetricamente serviços locais da DGT, competindo-lhes a arrecadação e cobrança das receitas do Estado liquidadas pela DGCI, bem como de outras receitas estaduais e de pessoas colectivas de direito público [artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, supra, n.º III, n.º 3.3].

Encontram-se ligadas às repartições de finanças respectivas por uma relação jurídica interorgânica, através da qual se constituem no dever funcional de cobrança (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/80, supra, n.º III, n.º 3.3).

As funções aludidas vêm, de resto, a acentuar-se com o Decreto-Lei n.º 191/99, que aprovou o regime da tesouraria do Estado.

Isto no tocante ao âmbito da DGCI.

Recordemos agora especificamente a DGT.

Nos termos da sua Lei Orgânica, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 186/98, compete à Direcção-Geral a função primacial de administração da tesouraria do Estado (artigo 1.º, n.º 2) e à Direcção da Recuperação de Créditos, do Departamento de Regularização e Recuperações Financeiras, assegurar a defesa dos interesses do Estado nas situações litigiosas em que o Tesouro seja parte [artigos 5.º, n.º 2, alínea e), e 10.º, n.º 1, alínea b), e 3, alínea d), supra, n.º III, n.º 4.2].

A função de gestão global da tesouraria estadual confiada à DGT compreende os movimentos de fundos públicos e, em especial, a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das receitas (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido regime, supra, n.º III, n.º 4.3).

Assiste-lhe particularmente, neste contexto, a gestão e o controlo da rede de cobranças do Estado integrada pelos serviços públicos com funções de caixa do Tesouro (artigos 5.º e 6.º, n.ºs 1 e 2), nomeadamente as tesourarias da Fazenda Pública, além dos serviços da própria Direcção-Geral (artigo 7.º, n.º 1, supra, n.º III, n.º 4.3).

Por tudo a necessidade de os cheques, enquanto meios de pagamento na percepção das receitas, serem emitidos à ordem da DGT [artigos 15.º, n.º 1, alínea b), e 16.º, n.º 1, alínea c)].

Posto isto, acrescente-se que a fenomenologia das competências convergentes, mobilizando-se no nosso caso em direcção ao escopo terminal da arrecadação de receitas fiscais, não tem escapado à observação e laborar teórico da dogmática administrativista.

Conquanto, subsistindo divergências terminológicas, fala-se, a propósito, de «competências concorrentes», ou «comparticipadas» (também «repartidas»), para traduzir similares realidades normativas em que «diversos aspectos, facetas ou momentos da mesma matéria» são adstringidos à «confluência de diversos órgãos com titularidade de funções diversas que concorrem para o mesmo procedimento» (31).

Formas de competência, por outras palavras, que «supõem a convergência de diferentes órgãos sobre um determinado objecto, contemplando diversos aspectos ou facetas do mesmo» (32) (33).

Pois bem. O movimento de poderes funcionais concorrendo na arrecadação das receitas em geral que acaba de se rememorar atinge, no caso do IRS e do IRC — n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88 —, concretização expressiva, inclusive, de que a queixa criminal pela frustração dolosa do meio de pagamento se torna finalisticamente partícipe da natureza material dos actos de cobrança.

E cremos por isso que um semelhante regime de competências assume vocação de aplicabilidade, directa ou implicitamente, no sector de outras receitas fiscais cuja disciplina jurídico-positiva possa não incluir normas explícitas sobre a queixa crime por cheques penalmente protegidos.

Essencial é que na judicialização do direito de queixa do Estado perante as instituições judiciais competentes se deixe transparecer a articulação das competências concorrentes.

Pensa-se em todo o caso desejável, atenta a importância dos interesses patrimoniais do Estado co-envolvidos, a emanação de providência legislativa tendente a clarificar e simplificar o exercício do aludido direito.

IV — Do exposto se conclui:

- 1.ª A desistência da queixa por crime de cheque sem provisão para pagamento de impostos devidos ao Estado é da competência do magistrado que assume a representação do Ministério Público no processo, carecendo a prática do acto de autorização do Procurador-Geral da República (artigo 11.º-A, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro);
- 2.ª Titular do direito de queixa pelo crime aludido na conclusão 1.ª é o Estado, competindo a formulação da mesma, no domínio, paradigmaticamente, dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e das pessoas colectivas (IRC), aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos e às direcções distritais de finanças (artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 172-A/90, de 31 de Maio);
- 3.ª O regime de competências concorrentes na arrecadação de receitas fiscais descrito no parecer, atribuídas a órgãos e serviços do Ministério das Finanças, assume vocação de aplicabilidade, directa ou implicitamente, a outros impostos cuja disciplina jurídico-positiva possa não incluir normas explícitas sobre a queixa crime por cheques penalmente protegidos.

(1) Ofício n.º 308, de 28 de Agosto de 2001, do Gabinete do aludido membro do Governo, com registo de entrada n.º 16 297, de 30 do mesmo mês, distribuído em 16 de Outubro, e redistribuído, por cessação de funções do primitivo relator, em 22 de Outubro de 2002.

(2) Citam-se neste sentido, exemplificativamente, os despachos n.ºs 16 980 (2.ª série) e 24 806/2000 (2.ª série), publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 193 e 280, de 22 de Agosto e de 5 de Dezembro de 2000.

(3) Rectificado mediante Declaração de Rectificação n.º 1-C/98, de 31 de Janeiro. O Decreto-Lei n.º 454/91 foi republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 316/97 com as alterações por este introduzidas, passando a constituir o regime jurídico do cheque sem provisão (artigo 4.º do último diploma citado). Por outro lado, veio à luz o Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, que procedeu à conversão em euros dos valores expressos em escudos na «legislação da área da justiça» (artigo 1.º), alterando em especial os artigos 2.º, 8.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 454/91 no aspecto em causa.

(4) Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, o «tribunal pode aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme os casos, as seguintes sanções acessórias a quem for condenado por crime de emissão de cheque sem provisão:

- a) Interdição do uso do cheque;
- b) Publicidade da decisão condenatória.»

(5) Ou seja, 50 UC, à razão de € 79,81 por UC, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2001.

(6) O artigo 1.º-A — aditado ao Decreto-Lei n.º 454/91 pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/97 — cujo n.º 3 foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 1-C/98, aludida supra, nota 1, é do seguinte teor:

«Artigo 1.º-A

Falta de pagamento de cheque

1 — Verificada a falta de pagamento do cheque apresentado para esse efeito, nos termos e prazos a que se refere a Lei Uniforme Relativa ao Cheque, a instituição de crédito notifica o sacador para, no prazo de 30 dias consecutivos, proceder à regularização da situação.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve, obrigatoriamente, conter:

- a) A indicação do termo do prazo e do local para a regularização da situação;
- b) A advertência de que a falta de regularização da situação implica a rescisão da convenção de cheque e, consequentemente, a proibição de emitir novos cheques sobre a instituição sacada, a proibição de celebrar ou manter convenção de cheque com outras instituições de crédito, nos termos do disposto no artigo 3.º, e a inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

3 — A regularização prevista no n.º 1 faz-se mediante depósito na instituição de crédito sacada, à ordem do portador do cheque, ou pagamento directamente a este, comprovado perante a instituição de crédito sacada, do valor do cheque e dos juros moratórios calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, acrescida de 10 pontos percentuais.»

(7) Cf., por todos, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed. (6.ª reimpressão), Almedina, Coimbra, Setembro de 2001, p. 610.

(8) Freitas do Amaral, *op. cit.*, vol. II (reimpressão), com a colaboração de Lino Torgal, Almedina, Coimbra, Abril de 2002, p. 277.

(9) O despacho foi tornado objecto da circular n.º 8/01 — L.º R/C, processo n.º 506/96, L.º 115, de 6 de Novembro de 2001.

(10) Assim passando a designar-se, conquanto conservando a sigla tradicional DGCI, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (artigos 8.º, n.º 1, e 40.º, n.º 2).

(11) Conforme o artigo 29.º, o diploma entrava «em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar», que começavam a vigorar «no 5.º dia após a sua publicação». Mas o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2000, de 29 de Janeiro — com efeitos a partir de 1 deste mês (artigo 3.º) —, deu àquele artigo a seguinte redacção: «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar» (frisado agora).

(12) Com efeito, um dos «eixos fundamentais» em que assenta a reestruturação orgânica da DGCI operada pelo Decreto-Lei n.º 366/99 — salienta o relatório preambular — consiste em definir mediante «decreto-lei apenas a estrutura organizativa básica», remetendo-se «os demais aspectos organizativos» para «portaria, o que permitirá uma melhor adaptação às condições económicas, sociais e políticas, sem perturbação das relações jurídicas da função pública».

(13) Previsão em que apenas se omitiram determinadas normas (artigos 39.º a 54.º) concernentes fundamentalmente a recrutamento, provimento e mobilidade de pessoal; extinção de carreiras e transição dos funcionários respectivos; alterações legislativas operadas pelo anterior diploma.

(14) Salta à vista, em todo o caso, a alínea *r*) do n.º 1 do artigo 10.º, segundo a qual compete à Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSCIVA), um dos serviços centrais operativos da DGCI [cf. os artigos 4.º e 5.º, n.º 1, alínea *g*]: accionar os meios legais tendentes à regularização dos meios de pagamento rejeitados pelas instituições de crédito. A explicitação não se repete, porém, no elenco de competências da Direcção de Serviços de Cobrança dos Impostos sobre o Rendimento [DSCIR, artigos 4.º, 5.º, n.º 1, alínea *c*), e 7.º].

(15) Ficando aquela integrada na Secretaria de Estado do Tesouro [artigo 6.º, n.º 2, alínea *c*)] e esta na Secretaria de Estado das Finanças [artigo 3.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 49-B/76].

(16) Alterado, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 223/80, de 12 de Julho, 36/90, de 26 de Janeiro, e 314/93, de 21 de Setembro, em termos não significativos quanto ao objecto do presente parecer.

(17) Tal a apreciação que pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 186/98, de 7 de Julho, Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, que seguidamente se examinará.

(18) Refira-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, que definiu a estrutura orgânica e os quadros de pessoal dos serviços centrais, aliás revogado pelo diploma organizativo aludido na nota 17 [artigo 25.º, alínea *g*].

(19) A sistemática do Decreto-Lei n.º 275-A/93 era semelhante e abrangia igualmente um articulado de 52 artigos.

(20) Segundo o qual a «segurança social dispõe de uma tesouraria única, em articulação com a tesouraria do Estado e regulada por diploma próprio [...]».

(21) Às Regiões Autónomas e às autarquias locais, com seus serviços e fundos autónomos, é também reconhecida a prerrogativa de dispor de contas abertas na Direcção-Geral, para efeitos de prestação, por parte desta, de serviços equiparados aos da actividade bancária em apoio às suas tesourarias (n.º 3). As contas aludidas são, aliás, remuneradas (n.º 4).

(22) Uma inovação do precedente Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, que no respectivo exórdio lhe conferia o seguinte destaque: «Peça fundamental do novo sistema é o documento único de cobrança, título pelo qual se exprime a relação obrigacional entre o Estado e o devedor, embora possa também ser utilizado para titular a entrada de fundos de terceiros na tesouraria do Estado.»

(23) O artigo 11.º decalca, com diferenças de redacção, quase textualmente o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, que originalmente esboçava a configuração jurídica do documento único de cobrança.

(24) Retenha-se para memória futura apenas o requisito da emissão à ordem da Direcção-Geral, que já vinha do homólogo artigo 14.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto. Quanto ao cruzamento, suas modalidades e reflexos no pagamento do cheque, aspectos para nós aqui sem interesse, é de momento pertinente a remissão para os artigos 37.º e 38.º da Lei Uniforme.

(25) Conquanto na consulta se aluda apenas ao crime de emissão de cheque sem provisão, anote-se que a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º transpôs já muito ao pé da letra o texto daquelas outras incriminações tipificadas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro (cf., supra, n.º II, n.º 1.1), que ampliou as incriminações originais de 1991. Em todo o caso, o n.º 2 do correspondente artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93 apenas aludia, na alínea *b*), à impossibilidade de cobrança da receita no caso de recusa do pagamento do cheque por falta ou insuficiência de provisão.

(26) Isto era assim originalmente, antes das alterações introduzidas nesse diploma pelo Decreto-Lei n.º 172-A/90, de 31 de Maio, que a respectiva nota preambular justifica nos termos seguintes: «o Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, regulamenta a cobrança e as formas de reembolso do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas. Decorrido mais de um ano sobre a sua entrada em vigor, a experiência recomenda que se efectuem pequenos ajustamentos relacionados com a simplificação do respectivo regime e se adapte a sua redacção à cobrança da contribuição autárquica, que, pelas suas especificidades, nomeadamente por se tratar de um imposto municipal a arrecadar pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, justifica tratamento ligeiramente diferenciado, quer no âmbito da cobrança propriamente dita quer no âmbito das transferências de fundos.» O Decreto-Lei n.º 492/88 passou assim a compreender explicitamente a cobrança da contribuição autárquica, justificando-se algumas das alterações nele operadas pelas especificidades da cobrança deste imposto municipal, de que tenderemos a abstrair.

(27) A redacção original do n.º 5 do artigo 10.º, correspondente ao n.º 6, era a seguinte: «6 — O director distrital de finanças a quem haja sido endossado cheque com falta de provisão deve participar a infracção ao tribunal territorialmente competente quando o pagamento não seja regularizado nos termos do presente artigo.» Tendo presente a alusão actual aos serviços centrais da DGCI, não se esqueça que um destes serviços com funções de cobrança é precisamente o

Departamento de Cobranças [artigos 9.º, n.º 1, alínea *b*), e 10.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 366/99; cf., supra, n.º 3.2].

(28) O artigo 10.º é aplicável em certos termos, *ex vi* do n.º 1 do artigo 11.º — artigo a que foi dada nova redacção pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 172-A/90 —, à regularização de cheque «recebido em qualquer tesouraria da Fazenda Pública» «com preterição de requisitos essenciais, inobservância de condições legais ou outras que impeçam a cobrança e que originem a sua devolução por parte da instituição de crédito sem pagamento».

(29) Tal como dispõe, permita-se a adução do caso paralelo, o artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro — relativo à cobrança e reembolso do IVA —, o qual, publicado na vigência do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto (cf., supra, nota 24, veio já prever a emissão dos cheques para pagamento do imposto à ordem da Direcção-Geral do Tesouro.

(30) Prescreve neste particular o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro: «É competente para conhecer do crime previsto neste diploma o tribunal de comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento.»

(31) José Cândido de Pinho, *Breve Ensaio sobre a Competência Hierárquica*, Almedina, Coimbra, Fevereiro de 2000, pp. 65 e segs., citando a doutrina espanhola referenciada na nota subsequente, e ampla informação sobre o tema.

(32) Francisco Gonzalez Navarro, *Derecho Administrativo Español*, 2.ª edição actualizada e ampliada, EUNSA, Ediciones Universidad de Navarra, S. A., Pamplona, 1994, p. 324; Rafael Entrena Cuesta, *Curso de Derecho Administrativo*, I. 2, *Organización Administrativa*, 9.ª edição, Tecnos, Madrid, 1988, p. 81; Jesus Gonzalez Perez/Francisco Gonzalez Navarro, *Comentarios a la Ley de Regimen Jurídico de las Administraciones Públicas y Procedimiento Administrativo Comum (Ley 30/1992, de 26 de Noviembre)*, 2.ª edição, Civitas, Madrid, 1999, pp. 661 e segs., analisando e tipificando variados exemplos no «mundo proteico das competências concorrentes».

(33) A temática não deixa de aflorar no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Abril de 1973 — *apud* Cândido de Pinho, *op. cit.*, p. 135 —, apêndice ao *Diário do Governo* de 30 de Setembro de 1974, pp. 105 e segs., o qual, ponderando a competência, em regra, do autor do acto anulado para a execução do acórdão anulatório, firmou doutrina no sentido de haver casos «em que essa competência pode pertencer também, em parte, a outra entidade, v. g., quando, para se obter a reintegração efectiva da ordem jurídica violada, seja necessário praticar mais de um acto ou operação e que o poder legal de as praticar se encontre por lei atribuído a autoridades diferentes».

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 18 de Dezembro de 2002.

José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo de Melo Lucas Coelho (relator) — António Silva Henriques Gaspar — Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadilha — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Nelson Rui Gomes Carmo Rocha.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 20 de Janeiro de 2003.)

17 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa.*

Parecer n.º 97/2002. — *Trabalhador bancário — Comissão de serviço — Caixa Geral de Depósitos — Funcionário público — Suplemento — Exercício efectivo de funções — Remuneração de desempenho — Isenção de horário de trabalho — Participação nos lucros — Crédito à habitação:*

- 1.ª Podem ser nomeados para o exercício temporário de funções de juiz, em comissão de serviço, com opção pelo vencimento de origem, nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 3, da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e 1.º, n.ºs 3 e 6 do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, apenas os trabalhadores subordinados de uma pessoa colectiva de direito público, cuja relação de trabalho é conformada por um específico regime jurídico — o direito administrativo — que lhes confere o estatuto de funcionário público.
- 2.ª A opção pelo vencimento de origem, nos termos da conclusão anterior, implica a cessação do pagamento dos suplementos ou complementos remuneratórios atribuídos em função de particularidades ou condicionantes inerentes à prestação de trabalho, na origem, ou que pressuponham o desempenho efectivo do cargo.
- 3.ª A referida opção tem apenas em vista evitar que haja retrocesso quanto ao vencimento principal, valendo em tudo o mais (abonos e benefícios sociais) o estatuto do lugar de exercício, que será, desta forma, igual para todos.
- 4.ª As relações jurídico-laborais que a Caixa Geral de Depósitos estabelece com os seus trabalhadores podem reportar-se, a partir do

Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, a dois tipos diferentes: uma relação jurídica de emprego público sujeita a um regime especial, que pode ainda considerar-se de funcionalismo público, para o pessoal abrangido pela disciplina que decorre dos artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril; e uma relação jurídica de emprego privado, regulada pelo contrato individual de trabalho, aplicável aos trabalhadores que fizeram a opção prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, bem como a todos os novos trabalhadores.

- 5.ª O trabalhador da Caixa Geral de Depósitos que não optou pelo regime do contrato individual de trabalho, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 287/93, continuando a sujeitar-se ao regime que decorre da aplicação dos artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, não pode deixar de considerar-se funcionário, com vínculo à função pública, para o efeito referido na conclusão 1.ª
- 6.ª A opção pelo vencimento de origem do trabalhador em questão não abrange as componentes remuneratórias que dependam do exercício efectivo de funções no lugar de origem, bem como os benefícios sociais vinculados ao lugar de origem, nos termos do fixado nas conclusões 2.ª e 3.ª

Sr. Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça:

Excelência:

I — Na Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça (1) foi elaborado parecer cujos passos fundamentais são os seguintes:

«Na sequência de dúvidas suscitadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça face à nomeação como juiz em regime temporário de um funcionário da Caixa Geral de Depósitos, elaborou esta Auditoria Jurídica, em 7 de Junho de 2002, parecer no qual concluiu que aquela nomeação só podia ser efectuada a termo certo, sem possibilidade de ocorrer em comissão de serviço, daí se extraindo as necessárias conclusões no que respeita ao vencimento e demais abonos pagos ao nomeado [...]

Notificado do despacho do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, que concordou com o parecer da auditoria, veio o interessado invocar que 'sendo funcionário da Caixa Geral de Depósitos, exercendo funções por força da celebração de contrato administrativo de provimento, continua abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, pese embora a alteração estatutária da Caixa Geral de Depósitos operada pelo Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, que a converteu de pessoa colectiva de direito público em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (seu artigo 1.º)».

Desse seu estatuto pessoal decorre que 'continua sujeito ao regime jurídico de funcionalismo público [...]', conforme consta do n.º 2 do artigo 31.º daquele decreto-lei, reproduzido no n.º 2 do artigo 108.º do Decreto n.º 694/70.

Entretanto, o Conselho Superior da Magistratura avançou com a nomeação do exponente — despacho n.º 20 728/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 3 de Outubro de 2001 — e a ela procedeu em regime de comissão de serviço [...] para aqueles que tiverem vínculo à função pública [...]

E o parecer da Auditoria Jurídica conclui sugerindo submeter o *thema decidendi* a parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.»

Dignou-se V. Ex.ª acolher a sugestão, pelo que cumpre emitir parecer.

II — 1 — A Lei n.º 3/2002, de 20 de Março, veio conferir ao Conselho Superior da Magistratura a faculdade de nomear temporariamente licenciados em Direito, de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância, nos termos seguintes:

«Artigo 4.º

Regime excepcional de nomeação de juízes

1 — Em circunstâncias excepcionais de serviço, resultantes, designadamente, do número ou complexidade dos processos, pode ainda o Conselho Superior da Magistratura proceder à nomeação de licenciados em Direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância.

2 —

3 — A nomeação para o exercício de funções previstas no n.º 1 é sujeita a termo certo, não superior a quatro anos, sendo em regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública.»

Estas normas são reproduzidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, nos termos seguintes:

«1 —

2 —

3 — A nomeação para o exercício das funções previstas no n.º 1 é feita pelo Conselho Superior da Magistratura, a termo certo, não superior a quatro anos, sendo em regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública.

4 —

5 —

6 — Os juízes nomeados em regime excepcional são remunerados pelo índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, podendo optar pelo vencimento de origem no caso previsto na parte final do n.º 3.»

Temos, assim, que em relação aos juízes nomeados em regime excepcional e anteriormente já vinculados à função pública, tal nomeação será feita em regime de comissão de serviço (2), podendo os interessados «optar pelo vencimento de origem» (n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 3/2000 e n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000).

Antes de avançarmos na procura da resposta à questão colocada, importa começar por fixar o sentido e alcance dos preceitos contidos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto.

No primeiro caso, impõe-se determinar concretamente o alcance do segmento final quando se diz «se o nomeado tiver vínculo à função pública», com vista a precisar o universo dos trabalhadores da Administração Pública destinatário do preceito.

Em relação ao segundo, interessa averiguar qual o alcance da expressão «vencimento de origem», no sentido de fixar as prestações que em concreto o devem acompanhar.

1.1 — Vejamos a primeira questão.

Uma das características avançadas pela doutrina tradicional para caracterizar a relação jurídica de emprego público no confronto com o emprego privado traduz-se no carácter autoritário ou unilateral da constituição do respectivo vínculo.

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, aponta, no seu capítulo II, duas modalidades distintas de constituição da relação jurídica de emprego público (3): a nomeação e o contrato de pessoal (artigo 3.º).

A nomeação é definida como «um acto unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar do quadro e visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência» (cf. n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89) (4).

O contrato de pessoal reveste as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo, reservado para situações específicas claramente definidas, com características de excepcionalidade e transitoriedade (cf. n.º 2 do artigo 15.º e artigo 18.º do mesmo diploma) (5).

O contrato administrativo de provimento (6) é um acordo bilateral (7) pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, por um período temporalmente não indeterminável e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública.

A figura do contrato de provimento difere da de nomeação, desde logo, porque não se destina ao preenchimento de lugares do quadro de qualquer organismo público, não legitima o exercício permanente de funções próprias do serviço e não confere ao contratado a qualidade de funcionário mas apenas a de agente administrativo.

A relação de emprego público constituída por contrato, em qualquer das suas modalidades, é configurada expressamente pela lei como transitória (8) (9).

Do quadro legal apontado resulta que só a nomeação corresponde a uma forma estável de prestar serviço à Administração Pública, opera a integração ou inserção na organização administrativa e confere a qualidade de funcionário público (10) (11).

Como este Conselho Consultivo já teve oportunidade de ponderar, são três as notas essenciais que caracterizam o conceito legal de funcionário: «a permanência, objectivada na ocupação de um lugar do quadro; a profissionalidade, que envolve uma ideia de continuidade ao serviço e pressupõe a sujeição a certas restrições quanto à acumulação com outros cargos ou empregos públicos ou com actividades privadas; e a subordinação a um regime específico de direito público, revelado por um conjunto de direitos e deveres predefinidos estatutariamente [...] mas o que verdadeiramente singulariza o funcionário é a sua titulação num quadro de um serviço ou organismo, da qual aliás deriva a estabilidade da relação de emprego» (12).

1.2 — Posto isto, achamo-nos em condições de avançar na dilucidção da questão de saber, perante o disposto na parte final do artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 3/2000, quais os trabalhadores (13), com «vínculo à função pública», que podem ser nomeados em comissão de serviço nas funções previstas no n.º 1 do mesmo preceito.

Trabalhadores com vínculo à função pública para os efeitos pretendidos pelo legislador hão-de ser apenas aqueles que se encontrem integrados num lugar do quadro, satisfazendo necessidades próprias dos serviços ou organismos da Administração, com carácter profis-

sionalizado e permanente, de onde deriva a estabilidade da relação de emprego.

O conceito «função pública» assume aqui um alcance nitidamente restrito referindo-se apenas «aos trabalhadores subordinados de uma pessoa colectiva de direito público cuja relação jurídica de trabalho é conformada por um específico regime jurídico, o dito regime jurídico da função pública» (14), que é fundamentalmente um regime de direito administrativo (15).

Neste sentido, dito de forma sintética, por outras palavras, a expressão trabalhadores com «vínculo à função pública» há-de reportar-se apenas àqueles que gozam afinal do estatuto de funcionário público (16).

Precisamente porque se trata de trabalhadores com investidura definitiva ou vitalícia num lugar do quadro que vão ocupar um outro lugar com investidura provisória, temporária ou transitória em comissão de serviço (17) (18), é preciso salvaguardar-lhes o direito ao vínculo do lugar de origem.

2 — Centremo-nos agora na análise da segunda questão.

A regra que vigora na função pública é a da possibilidade de opção de vencimentos.

Estabelece actualmente o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que «em todos os casos em que o funcionário passe a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que está provido é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem».

Trata-se de um princípio geral, que não dispensa a existência de instrumentos legais avulsos que explicitem, para os diversos organismos e serviços da Administração, quais as componentes que acompanham o vencimento, no caso de opção pela remuneração de origem.

Acontece, porém, que, na maior parte dos casos, tal não acontece.

Segundo as disposições conjugadas, constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, os funcionários nomeados para o exercício de funções de magistrado, no âmbito do regime excepcional previsto na Lei n.º 3/2000, podem exercer tais funções em comissão de serviço e optar pelo vencimento de origem.

Dada a estrutura complexa da remuneração importa, por conseguinte, determinar quais as componentes que acompanham o vencimento no caso de os funcionários exercerem o mencionado direito de opção.

2.1 — O sistema retributivo da função pública foi objecto de uma profunda reforma, operada pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, matéria que o Conselho Consultivo teve muito recentemente oportunidade de abordar, em especial no parecer n.º 123/2001, de 17 de Janeiro de 2002, de que aqui nos prevalecemos.

Este diploma estabeleceu «os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública» (artigo 1.º) aplicáveis «aos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos».

Nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, o sistema retributivo da função pública é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Prestações sociais e subsídio de refeição;
- c) Suplementos.»

Segundo o n.º 2 do mesmo preceito, «não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes referidas no número anterior».

Ainda segundo o n.º 1 do artigo 19.º, «os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho;
- b) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- c) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
- d) Trabalho em regime de turnos;
- e) Falhas;
- f) Participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com a alínea a).».

Finalmente, o n.º 3 do mesmo preceito estatui que «a fixação das condições de atribuição dos suplementos é estabelecida mediante decreto-lei».

2.2 — O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (19), veio desenvolver e regulamentar os princípios gerais contidos no Decreto-Lei n.º 184/89.

O novo sistema retributivo, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1989, passou a estruturar-se com base «em princípios de equidade

interna e externa» (20) «e a ser apenas composto pelos seguintes elementos: remuneração base, suplementos, prestações sociais e subsídio de refeição» (21) (22).

Com relevo para a análise do problema que nos ocupa, importa ver mais de perto alguns preceitos do referido diploma.

O artigo 5.º, sob a epígrafe «Remuneração base», tem o seguinte conteúdo:

«1 — A remuneração base integra a remuneração de categoria e a remuneração de exercício.

2 — A remuneração de categoria é igual a cinco sextos da remuneração base, acrescida dos suplementos que se fundamentem em incentivos à fixação em zonas de periferia e em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3 — A remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base, acrescida dos suplementos não referidos no número anterior a que eventualmente haja lugar.

4 — As situações e as condições em que se perde o direito à remuneração de exercício constam da lei.» (23)

O artigo 11.º refere-se aos suplementos, destacando-se o n.º 1, que diz o seguinte:

«1 — Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, considerando-se extintos todos os que nele não se enquadrem.»

Finalmente, importa ainda ter presente o artigo 37.º, que tem como epígrafe «Regime transitório dos suplementos».

O seu n.º 1 estabelece:

«Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, deslocações em serviço, despesas de representação e subsídio de residência, mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização nos termos em que vem sendo feita.»

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo preceito refere:

«O previsto no presente artigo vigora até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, e do artigo 12.º do mesmo diploma.»

2.3 — Tendo em conta o que acabámos de expor, vemos que o legislador do Decreto-Lei n.º 184/89 distingue três componentes autónomas do sistema retributivo, a saber: a remuneração base, as prestações sociais e subsídio de refeição e os suplementos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, ao tratar os suplementos, classifica-os como «acréscimos remuneratórios atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho» (cf. n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89).

No entanto, no artigo 5.º do mesmo diploma, o legislador faz acrescer os suplementos à remuneração de categoria ou à remuneração de exercício, como melhor será analisado de seguida.

Com efeito, o legislador começa por dizer que a remuneração base é composta pela remuneração de categoria e pela remuneração de exercício.

A remuneração de categoria destina-se, por essência e tradicionalmente, a remunerar o lugar ocupado no seio da hierarquia enquanto a remuneração de exercício pretende, fundamentalmente, «retribuir o exercício efectivo das funções próprias de uma dada categoria» (24) (25).

Salienta-se porém que, no que respeita ao vencimento de exercício, existem situações de ausência de prestação de trabalho que não têm como efeito a perda da remuneração de exercício (26) e verificam-se outras que determinam essa perda.

No que se refere aos denominados suplementos, entende-se oportuno chamar a atenção para o facto de o legislador, ao contrário do que acontece quanto aos que acompanham a remuneração de categoria, não mencionar expressamente o tipo de suplementos que acrescem ao vencimento de exercício, limitando-se a estatuir que serão aqueles a que «eventualmente haja lugar».

Na óptica do legislador, os suplementos remuneratórios, com excepção daqueles que acompanham a remuneração de categoria, acrescem à remuneração de exercício, quando sejam devidos.

Uma eventual associação entre vencimento de exercício e suplementos remuneratórios dependerá das circunstâncias especiais que rodeiam a prestação de trabalho e sobretudo da concreta configuração legal dos mesmos (27).

No entanto, desde que haja lugar, nos termos do respectivo regime, ao abono de determinado suplemento, ele crescerá naturalmente

à remuneração de exercício, com excepção, como é óbvio, daqueles casos em que o legislador o faz expressamente acrescer à remuneração de categoria.

2.4 — Este corpo consultivo já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão de saber se a opção pela remuneração do lugar de origem, prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, implica ou não a percepção dos acréscimos remuneratórios conferidos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho.

Assim, no parecer n.º 47/92, de 14 de Julho de 1993, foram objecto de análise diversas situações, tendo-se extraído as conclusões que sumariamente se indicam:

«O não exercício do cargo de inspectora-coordenadora (do Ministério da Educação), mercê do desempenho efectivo do cargo de director de serviços na Inspeção-Geral da Administração do Território, faz cessar o direito à gratificação de inspecção de '20% do respectivo vencimento', prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/84, de 26 de Outubro, para o 'pessoal dirigente e técnico de inspecção' da Inspeção-Geral do Ensino, não obstante a opção pelos vencimentos de origem nos termos do artigo 28.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro.

Uma vez que, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 10/78, de 2 de Março, 'os magistrados judiciais e do Ministério Público providos em comissão de serviço' nos cargos da Provedoria de Justiça se consideram 'como exercendo funções equivalentes às que lhes são próprias na actividade judicial', o juiz desembargador [...], provido em comissão de serviço como provedor-adjunto, tem direito ao subsídio de compensação nas condições estipuladas no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O não exercício dos cargos de origem pelos agentes da PSP e da GNR [...], mercê do destacamento nos cargos de motorista dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Administração Interna, faz cessar o direito ao 'suplemento por serviços nas forças de segurança' previstos no artigo 11.º, n.º 3, dos Decretos-Lei n.ºs 58/90 e 59/90, de 14 de Fevereiro.»

2.4.1 — A orientação deste corpo consultivo, que se extrai do parecer mencionado e em especial das conclusões sumariadas, vai no sentido de a opção pelo estatuto remuneratório de origem acarretar, em regra, a perda do direito aos suplementos ali auferidos que pressupõem o exercício de funções no lugar de origem.

Os suplementos remuneratórios funcionam, no fundo, como uma compensação pelos ónus específicos inerentes às peculiaridades próprias da prestação de trabalho.

De tal modo que se tais particularidades específicas e adversas que rodeiam a prestação do trabalho deixarem de estar presentes o pagamento dos referidos suplementos deixa de ter fundamento (28).

De contrário, verificar-se-ia, como este corpo consultivo já teve oportunidade de referir, «uma anomalia de sistema: o recebimento de remuneração acessória sem a contrapartida de trabalho ou particularidades de trabalho que a mesma remuneração visa retribuir» (29).

Acresce que, em caso de «conflito» entre remunerações acessórias da mesma natureza, haveria que conceder prevalência à gratificação adstrita ao cargo efectivamente exercido, em detrimento de outra vinculada a cargo não desempenhado.

Como também já se deixou antever, apenas não será assim quando outra coisa resultar expressamente da lei, como é óbvio.

A este propósito registre-se que, no mencionado parecer n.º 47/92, se concluiu pela manutenção do direito de um magistrado, exercendo funções de provedor-adjunto e tendo optado pelo vencimento de origem, ao percepção do subsídio de compensação regulado no artigo 29.º da Lei n.º 21/85 (30), de 30 de Junho.

Note-se, porém, que tal conclusão só foi possível porque o artigo 31.º do Estatuto do Provedor de Justiça previa que «os magistrados judiciais e do Ministério Público providos em comissão de serviço consideram-se exercendo funções equivalentes às que lhes são próprias na actividade judicial, podendo aquela comissão ser exercida sem limitações de tempo».

Há também a realçar que, por exemplo, para os membros dos gabinetes se estabelece que o tempo de serviço prestado por estes se considera, «para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aqueles todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao lugar de origem, não podendo igualmente ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem» (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho).

O raciocínio acabado de expor vale igualmente para todos os acréscimos de remuneração, sejam suplementos ou gratificações que se encontrem vinculados aos cargos efectivamente desempenhados.

Desde que o acréscimo remuneratório pressuponha desempenho efectivo do mesmo, a ausência deste pressuposto implica a sua perda, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, constitui doutrina deste corpo consultivo que a aplicação do estatuto remuneratório de origem, em virtude do regime de mobilidade próprio do caso (por exemplo, destacamento, ou por opção do interessado), «tem, pois, de compreender-se razoavelmente com esta restrição, de modo a evitar-se a cumulabilidade e duplicação de remunerações da mesma essencial natureza, teleologicamente orientadas como contrapartida retributiva de homólogos especificidades de prestação de trabalho» (31).

Outro princípio que se extrai vai no sentido da admissibilidade da acumulação de vencimentos de origem, objecto de opção, com remunerações acessórias do cargo efectivamente exercido.

2.4.2 — Aplicando o exposto ao caso em apreço, recorde-se que o n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000 se limita a dizer que os juízes nomeados em regime excepcional podem «optar pelo vencimento de origem», sem mais.

Ao falar em vencimento, afigura-se que o legislador se reporta à classificação teorizada pela doutrina tradicional e que assentava na distinção entre vencimento principal e remunerações acessórias.

Entendia-se por «vencimento principal», segundo o ensinamento de Marcello Caetano (32), «a remuneração certa ou remuneração base do cargo público, fixada por lei, independentemente das circunstâncias relativas ao lugar e ao modo do respectivo exercício.

Os vencimentos acessórios são as importâncias que a lei manda pagar para atender às circunstâncias especiais de cada funcionário, ou às despesas extraordinárias que o exercício da função lhe acarrete.»

Propende-se, então, para concluir que a expressão «vencimento de origem», inserta no segmento normativo do n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, se reporta à remuneração base (33) ou vencimento principal (34), atribuída em função do lugar ou da antiguidade de certa categoria, nele se compreendendo os suplementos ou abonos que sejam concedidos genericamente a todos os funcionários e que não dependam, por conseguinte, das particularidades ou condicionantes inerentes à prestação normal de trabalho ou pressuponham desempenho efectivo do cargo.

Ao permitir a opção pelo vencimento de origem, o legislador visa essencialmente evitar qualquer situação de retrocesso ao nível dos vencimentos.

A opção compreende-se, desta forma, não só como estímulo à mobilidade mas também como afloração do princípio que o Conselho tem afirmado, segundo o qual, o «funcionário, qualquer que seja a situação de actividade em que se encontre, não deve receber menos que o seu vencimento no quadro de origem, desde que seja essa a sua opção» (35).

Ressaltada esta preocupação do legislador, e encontrando-se garantido, por conseguinte, que não haverá diminuição de vencimento, quanto aos demais abonos, incluindo os benefícios sociais, faz sentido assegurar que todos beneficiem do mesmo estatuto, ligado ao desempenho das novas funções.

III — Resolvidas estas duas primeiras questões estamos agora em condições de regressar ao problema que constitui objecto deste parecer.

1 — A questão central que se coloca é, em síntese, a de saber se um trabalhador da Caixa Geral de Depósitos, nomeado como juiz em regime temporário, pode beneficiar do regime de nomeação em comissão de serviço com opção pelo vencimento de origem, nos termos e para os efeitos do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 3, da Lei n.º 3/2000 e n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000.

Importa desta forma averiguar, num primeiro momento, a natureza do vínculo dos trabalhadores da Caixa, cuja resposta condiciona a legitimidade da opção pelo vencimento do lugar de origem.

2 — A Carta de Lei de 10 de Abril de 1876 procedeu à criação de «uma caixa geral de depósitos» que seria administrada pela «junta do crédito público» (cf. artigo 1.º)

A instituição tinha nessa época por finalidade principal — de acordo com a tradição — a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais (os denominados depósitos necessários previstos no artigo 2.º), embora pudesse também arrecadar o produto de economias dos particulares (depósitos voluntários previstos no artigo 6.º).

Em relação ao pessoal, o artigo 13.º daquele diploma dispunha que «os empregados das juntas dos depósitos públicos de Lisboa e Porto serão colocados no quadro dos funcionários da nova caixa geral dos depósitos e em categorias correspondentes às funções que actualmente exercem».

Com a Carta de Lei de 21 de Maio de 1896, foram criados junto da instituição (que passou a denominar-se «Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência»), e sob a sua administração, dois novos organismos, a Caixa de Aposentações e o Monte de Piedade Nacional.

Nesta altura, o pessoal, era nomeado pelo «ministro da fazenda», segundo o artigo 58.º, sendo-lhe aplicável «as disposições concernentes aos empregados das direcções gerais do ministro da fazenda em quanto não forem elaborados os regulamentos especiais para execução deste decreto» (artigo 63.º) (36).

De seguida, foi a reforma de 1929 (concretizada pelos Decretos n.ºs 16 665 a 16 669, de 27 de Março de 1929, e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17 215, de 10 de Agosto), que introduziu importantes modificações na orgânica e funcionamento da instituição.

Em relação ao regime de pessoal, pode ler-se, no Decreto n.º 16 668, que «a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência terá um quadro privativo, composto de directores de serviço, chefes de secção e primeiros-oficiais e seus equiparados» (37).

O acesso aos lugares do quadro privativo continuou a ser efectivado em geral por concurso de provas públicas prestadas na administração geral da Caixa, passando a nomeação para os respectivos lugares a ser da competência do conselho de administração (cf. artigos 4.º e 5.º, respectivamente).

Com relevo para a resolução da questão que vem colocada, importa reter que a instituição desempenhava, desde a sua origem, essencialmente um serviço público (38) — o do exercício de funções de crédito — e, como tal, «embora administrativa e financeiramente autónoma (39) e dispondo de património próprio, não se distinguia de qualquer outro serviço público» (40), subordinando-se às mesmas regras que disciplinavam a administração burocrática do Estado.

2.1 — Reportando-nos em especial à evolução histórico-legislativa (41) mais recente da Caixa Geral de Depósitos, importa destacar o Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (42), que promulgou a Lei Orgânica da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

No seu longo e exaustivo preâmbulo em que se faz a história da Caixa, os objectivos a alcançar e a justificação da adopção das providências ali contempladas, no que toca ao regime e situação do pessoal da Caixa, pode ler-se que «o sistema vigente, que vem desde a criação do estabelecimento, é o de aplicar integralmente a esse pessoal o regime jurídico do funcionalismo público.

A solução justificava-se, dado tratar-se de um organismo oficial, criado pelo Estado, e que, além do mais, tinha a seu cargo a administração da previdência desse mesmo funcionalismo, no qual se incluíam os servidores da instituição.

Não se vê fundamento para afastar o sistema tradicional, de harmonia com o princípio já definido de manter o estatuto da Caixa ligado essencialmente ao direito público. Mas a competente regulamentação terá de ser ajustada naquilo que for incompatível com as exigências da gestão empresarial e a dinâmica que se deseja imprimir à vida do organismo.

Dentro desta orientação, o pessoal continuará sujeito ao regime jurídico dos funcionários do Estado, com as modificações impostas pela natureza específica da actividade da Caixa como instituição de crédito.»

Tais modificações diziam respeito essencialmente à matéria de categorias e vencimentos. Na verdade, por um lado, a Caixa precisava de dispor de um corpo de funcionários aptos ao desempenho das respectivas funções e devotados ao serviço que lhe permitisse salvaguardar a posição que lhe competia no sistema financeiro e, por outro, enquanto instituto de crédito, ela exercia a sua actividade em paralelo com os demais elementos do sistema bancário, não podendo deixar de pautar as condições de trabalho oferecidas ao seu pessoal pelas praticadas na generalidade dos estabelecimentos similares.

Neste sentido, conclui-se no preâmbulo que vimos reproduzindo, «por estes motivos, e sem prejuízo de o pessoal do estabelecimento permanecer integrado no estatuto do funcionalismo público, pelos fundamentos já expostos, entende-se que o elenco de categorias e vencimentos deverá ser estabelecido pela administração, tendo em conta sobretudo as condições praticadas pela generalidade do sistema bancário, e sujeito à homologação do Ministro das Finanças».

No âmbito do referido diploma, a Caixa é definida como «pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, competindo-lhe o exercício das funções de instituto de crédito do Estado e a administração das instituições a que se referem os artigos 4.º e 6.º».

Em relação ao pessoal, dispõe-se no n.º 2 do artigo 31.º que «continua sujeito ao regime jurídico do funcionalismo público, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade da Caixa como instituição de crédito, de harmonia com o disposto no presente diploma e nos restantes preceitos especialmente aplicáveis ao estabelecimento» (43).

Assim, «as categorias e vencimentos do pessoal serão fixados pelo conselho de administração, tendo em conta as condições especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e as comuns à generalidade do sistema bancário, independentemente dos limites estabelecidos na lei geral, devendo ser submetidos à homologação do Ministro das Finanças».

Segundo o disposto no artigo 34.º, n.º 1, «todo o pessoal será contratado pela administração, dentro das respectivas dotações orçamentais e na medida das necessidades do serviço» (44).

De seguida, o Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, introduziu alterações no estatuto laboral dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, dando nova redacção aos artigos 32.º e 36.º do Decreto-Lei

n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, e aos artigos 109.º, 111.º, 116.º e 122.º do Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, destacando-se apenas as que se referem ao regime jurídico do pessoal (45):

«Artigo 32.º

1 — As normas relativas a admissões, acessos, categorias, vencimentos e outras condições aplicáveis ao pessoal serão estabelecidas por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os condicionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo precedente e para efeito de execução do previsto no número anterior relativamente à harmonização das suas condições internas com as comuns à generalidade do sector bancário público, a Caixa poderá participar nos processos de convenções colectivas de contratação de trabalho aplicáveis àquele sector.

Artigo 109.º

As categorias e os vencimentos do pessoal serão estabelecidos por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os condicionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.» (46)

Este corpo consultivo já teve oportunidade de ponderar que a abertura à participação da Caixa nos processos de convenções colectivas da contratação colectiva de trabalho aplicável ao sector bancário público não implica a privatização do regime do seu pessoal, atenta, em especial, a ressalva que no n.º 2 do artigo 32.º se faz ao âmbito da regulamentação interna a que alude o n.º 1 (47) (48).

2.2 — Com interesse para o tema que nos ocupa, importa destacar, mais recentemente, a alteração sofrida pela Caixa Geral de Depósitos (49) com a publicação do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto (50).

Por força do artigo 1.º do mencionado diploma, a Caixa é transformada em «sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se Caixa Geral de Depósitos, S. A.»

No que respeita ao pessoal, o novo regime consagra a aplicação à Caixa do regime jurídico do contrato individual de trabalho, embora dando possibilidade aos trabalhadores, ao serviço da instituição, de optarem pela manutenção do regime a que estavam sujeitos.

Assim, destacam-se os seguintes preceitos:

«Artigo 7.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os trabalhadores da Caixa ficam sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Os trabalhadores que se encontrem ao serviço da Caixa na data da entrada em vigor do presente diploma continuam sujeitos ao regime que lhes era até aí aplicável, podendo contudo optar pelo regime previsto no número anterior, mediante declaração escrita feita nos termos e no prazo a fixar pela administração da Caixa.

3 — Os trabalhadores da Caixa que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos desta empresa ou que sejam requisitados para exercer funções em empresas ou serviços públicos não podem, por esse facto, sofrer qualquer prejuízo, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou requisição.

4 —

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 9.º dispõe:

«Mantém-se também em vigor, mas unicamente para aplicação aos trabalhadores da Caixa que não tenham exercido a faculdade a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, e com as necessárias adaptações, os artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969.»

2.3 — Entretanto, o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, veio estabelecer o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas.

O diploma erige como princípio geral do regime de emprego dos trabalhadores e do contrato individual de trabalho.

Neste sentido, dispõe o artigo 16.º:

«1 — O estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho.

2 — A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.»

O artigo 17.º, que tem como epígrafe «Comissões de serviço», dispõe:

«1 —

2 — Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer, em comissão de serviço, funções no Estado, institutos públicos, autarquias

locais ou em outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período na comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento correspondente aos seus quadros de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 — O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em comissão de serviço serão da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.»

3 — O excurso acabado de fazer permite-nos concluir, em resumo, quanto aos trabalhadores da Caixa que não fizeram a opção prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, que se mantêm subordinados a um regime de funcionalismo público, embora com especificidades, na linha do sistema instituído desde a criação da Caixa, incluindo as adaptações introduzidas com o Decreto-Lei n.º 48 953 e o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70.

Esta asserção não é alterada pelo facto de a relação de emprego público não se apresentar constituída por nomeação, mas sim por contrato administrativo de provimento.

Na verdade, trata-se de um contrato indefinidamente renovável, através do qual o agente administrativo ocupa um lugar permanente nos quadros da Caixa, segundo o regime estatutário próprio da função pública.

Com efeito, segundo Marcello Caetano, funcionário público é todo o «agente administrativo provido por nomeação vitalícia voluntariamente aceite ou por contrato indefinidamente renovável, para servir por tempo completo em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, segundo o regime legal próprio da função pública» (51).

Constitui, desta forma, jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Administrativo que os trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, admitidos antes da transformação desta em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, «estavam sujeitos ao regime jurídico do funcionalismo público, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade da Caixa como instituição de crédito, conforme determinam o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48 953 e o artigo 108.º, n.º 2, do referido Regulamento, sendo o contrato através do qual se estabelece a relação jurídica de emprego, de natureza pública, qualificável como contrato administrativo de provimento [artigos 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953 e 110.º, n.º 1, daquele Regulamento]» (52).

De igual modo, segundo jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Administrativo, considera-se expressão da natureza pública da relação de emprego (53) dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, constituída nos termos mencionados, o facto de tal pessoal ser subscritor da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado (cf. artigos 39.º do Decreto-Lei n.º 48 953 e 119.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/89, de 7 de Agosto).

É também pacífico que o regime disciplinar aplicável é ainda o que consta do Regulamento Disciplinar do Funcionalismo Civil do Estado, de 22 de Fevereiro de 1913 (54) (55).

Acresce que são os tribunais administrativos os competentes para apreciar os litígios emergentes da relação de emprego público que os trabalhadores da Caixa mantêm com ela, incluindo os decorrentes da aplicação do mencionado regime disciplinar (56).

Nesta conformidade, pode dizer-se que os trabalhadores em causa se encontram investidos de forma definitiva ou vitalícia nos quadros da Caixa, através de um vínculo jurídico de direito administrativo, que se pode ainda dizer tributário do específico regime de emprego público que liga os funcionários à Administração Pública.

Temos, desta forma, que as relações jurídico-laborais que a Caixa estabelece com os seus trabalhadores podem reportar-se, a partir do Decreto-Lei n.º 287/93, a dois tipos diferentes: uma relação jurídica de emprego público sujeita a um regime especial que pode ainda considerar-se de funcionalismo público, para o pessoal que não fez a opção pelo regime jurídico do contrato individual (57); uma relação jurídica de emprego privado, regulada pelo contrato individual de trabalho, aplicável aos trabalhadores que fizeram aquela opção, bem como a todos os novos trabalhadores.

IV — Aqui chegados, estamos em condições de responder à questão que motivou o parecer.

1 — Segundo os dados do processo, o trabalhador em causa alega que, apesar de ser trabalhador da Caixa Geral de Depósitos, convertida em sociedade anónima de capitais públicos com o Decreto-Lei n.º 287/93, continua sujeito «ao regime jurídico de funcionalismo público».

Tal significa que o mesmo não optou pelo regime do contrato individual de trabalho, continuando a sujeitar-se à disciplina que decorre dos artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, que aponta, como vimos, para uma relação jurídica de emprego público ainda tributária do regime de funcionalismo público.

Assim, tendo presentes as considerações expendidas no n.º III, tal trabalhador não pode deixar de considerar-se funcionário público (58) para o efeito de poder ser nomeado juiz em comissão de serviço e optar pelo vencimento de origem, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000.

2 — A questão que se coloca em seguida é a de saber se o trabalhador em causa tem direito aos subsídios e benefícios sociais que auferiria no exercício do lugar de origem.

Com efeito, de entre os complementos remuneratórios a que o trabalhador tem direito no lugar de origem, verifica-se oferecerem dificuldades, em especial, os seguintes: remuneração de desempenho, participação nos lucros e diferenciação de taxa de juros.

2.1 — Em relação à remuneração de desempenho, importa considerar a ordem de serviço n.º 7/2001, de 22 de Março.

Com vista a adequar o sistema remuneratório à realidade da Caixa, o conselho de administração deliberou aprovar o seguinte:

«Remuneração de desempenho/IHT

1 — Extinguir o actual subsídio de desempenho e disponibilidade (SDD e SDD/IHT), subdividindo-o em duas componentes:

1.1 — Isenção de horário de trabalho (IHT).

A isenção de horário de trabalho (IHT) comportará dois escalões, 22% e 47%, e será calculada sobre a retribuição de base e as diuturnidades.

A atribuição e cessão da IHT será efectuada de acordo com as normas legais e contratuais em vigor.

À IHT aplica-se o regime de pensionamento do extinto SDD, isto é, 70% da média das percentagens auferidas nos dois últimos anos.

1.2 — Remuneração de desempenho (RD).

A remuneração de desempenho (RD), agora criada, cuja atribuição e revisão ponderarão, em especial, os resultados do processo de avaliação de desempenho, com a periodicidade que estiver estabelecida, podendo ser revogada mediante pré-aviso de três meses.

A RD mantém o regime de pensionamento do extinto SDD, isto é, 70% da média das percentagens auferidas nos últimos anos.»

Do exposto, retira-se que a remuneração de desempenho veio substituir o denominado subsídio de desempenho e disponibilidade, que havia sido criado pelo despacho n.º 18-A/90, de 24 de Janeiro, do conselho de administração da Caixa. Segundo este despacho, o referido subsídio deveria ponderar «a disponibilidade total para o exercício de funções na CGD e a eficácia no desempenho das mesmas, a qualificação profissional, a motivação, a dedicação e os resultados efectivamente obtidos [...] Acresce que o subsídio de desempenho e disponibilidade podia ser atribuído aos empregados que exercessem funções de direcção, específicas ou de enquadramento, técnicas e quaisquer outras que pela sua natureza e inerente responsabilidade o justificam».

Com o novo sistema, o subsídio de desempenho e disponibilidade aparece subdividido em duas componentes: a isenção de horário de trabalho e a remuneração de desempenho.

A primeira visa retribuir a disponibilidade total do trabalhador para o exercício de funções e a remuneração de desempenho tem como objectivo remunerar precisamente a eficácia e a dedicação no desempenho dessas funções, tanto assim que na sua atribuição são de ponderar os resultados do processo de avaliação de desempenho (59).

Afigura-se, por conseguinte, que a mencionada alteração não é de molde a afectar a razão de ser nem a natureza desta componente da remuneração.

Uma das distinções mais relevantes no âmbito do direito do trabalho é aquela que contrapõe a remuneração de base aos complementos salariais.

«A remuneração de base corresponde ao montante fixo auferido pelo trabalhador, com exclusão das outras prestações pagas pelo empregador como contrapartida do trabalho, ainda que regulares e periódicas», e relaciona-se com a categoria que o trabalhador tem na empresa.

«Os complementos salariais representam acrescentos à remuneração de base e são devidos ao trabalhador, isto é, são obrigatórios,» (60) (61) podendo ser certos ou incertos.

De entre os complementos certos, os autores integram, além dos subsídios de Natal e de férias, o subsídio de turno, o pagamento de trabalho nocturno, o subsídio de isolamento, o subsídio de risco ou o complemento de isenção de horário, bem como outras compensações relacionadas com a prestação da actividade, designadamente subsídios de transporte, de refeição, de alojamento, etc.

As «prestações complementares estão ligadas a contingências especiais da prestação de trabalho (penosidade, perigo, isolamento, toxicidade), ao rendimento, mérito e produtividade (individual ou por equipa) ou mesmo a certas situações pessoais dos trabalhadores (antiguidade, diuturnidades)» (62).

Em regra, as remunerações complementares só fazem «parte da retribuição, *stricto sensu*, sujeitando-se à respectiva disciplina legal, se nos termos do *contrato de trabalho* ou dos *usos* assumirem carácter *regular* ou *habitual* e deverem portanto considerar-se como elemento integrante da remuneração do trabalhador, sobretudo se forem pagos por forma a criar no espírito deste a convicção de que constituem complemento normal do seu salário» (63).

A noção legal de retribuição (64) abarca, desta forma, além da remuneração base, toda e qualquer prestação em dinheiro ou em espécie atribuída pela entidade patronal ao trabalhador, com carácter de regularidade e continuidade, por forma a criarem, no espírito deste, a convicção de que são complemento do vencimento (65).

No caso em apreço, o subsídio denominado *remuneração de desempenho*, tal como foi fixado e caracterizado, afigura-se assumir as características que permitem classificá-lo como complemento integrante do conceito de retribuição.

Já no que se refere à participação nos lucros, esta não é tida pela lei como retribuição ou contrapartida do trabalho (66).

No entanto, a jurisprudência, apoiada pela doutrina, vem abrindo caminho no sentido de que a participação nos lucros, quando recebida com carácter de regularidade e continuidade, de forma a criar no espírito dos trabalhadores a convicção de que são um elemento componente do seu vencimento, constitui retribuição do trabalho (67).

2.2 — Acontece, porém, que o facto de tais complementos remuneratórios integrarem a noção de retribuição não torna legítimo extrapolar a regra de que os mesmos sejam de considerar remuneração principal para o efeito do previsto no n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000.

Com efeito, tendo em conta os critérios adoptados na atribuição de tais complementos, verifica-se que eles dependem do desempenho efectivo de funções no serviço de origem.

Desde logo, em relação à remuneração de desempenho, esta constitui uma componente retributiva que visa compensar os desempenhos de maior valor acrescentado, o esforço e empenhamento pessoal dos trabalhadores. Tanto assim que, na sua atribuição, se diz expressamente ponderarem os resultados do processo de avaliação de desempenho (68) (69).

Assim sendo, se o trabalhador cessar as funções do lugar de origem, é óbvio que deixa de poder ser avaliado pelos serviços da Caixa, não fazendo sentido continuar a ser remunerado por um desempenho que deixou de se verificar e é insusceptível de avaliação.

E quanto à disponibilidade permanente, verifica-se que essa disponibilidade no lugar de origem deixou de se verificar.

Logo, enquanto os trabalhadores estiverem em comissão, no exercício de outras funções, não existe razão plausível, em nosso entender, para poderem auferir esses complementos.

Esta conclusão resulta inequívoca no que se refere à participação nos lucros.

Com efeito, pode ler-se na ordem de serviço n.º 14/2001, de 18 de Março de 2002, relativa à participação dos lucros quanto ao exercício de 2001:

«1 — A participação nos lucros será atribuída aos empregados do quadro efectivo que, em 31 de Dezembro de 2001, se *encontravam ao serviço da instituição ou dos ACE* (70) (SOGRUPO-SA e SOGRUPO-SI) e que mantêm essa situação à data da respectiva deliberação de atribuição.

6 — A participação nos lucros corresponderá, em cada caso, a uma percentagem da última retribuição mensal efectiva auferida no ano de 2001 e ficará dependente:

- a) Do *plafond* de cada órgão de estrutura;
- b) Da avaliação individual;
- c) Da distribuição das avaliações em cada órgão de estrutura;
- d) Dos dias de ausência que internamente afectam a contagem de tempo que serve de base para a atribuição do prémio de antiguidade.

7 — As propostas de atribuição serão da responsabilidade das hierarquias e devem ponderar o contributo de cada colaborador para os resultados da equipa em que se integra, expresso no seu empenhamento e desempenho durante 2001.»

Do exposto resulta manifesto que a percepção deste complemento remuneratório pressupõe o efectivo exercício de funções na Caixa, exigindo-se mesmo que o trabalhador se encontre ao serviço em 31 de Dezembro de 2001 (71) e se mantenha nessa situação à data da respectiva deliberação de atribuição (72).

2.3 — Os trabalhadores da Caixa gozam do direito ao crédito à habitação com taxa de juro bonificada, nos termos do Regulamento de Crédito à Habitação, anexo ao ACT para o sector bancário.

Neste caso, já não estamos perante um complemento remuneratório (73) mas sim um benefício de natureza social, inserido no capítulo XI do ACT. (74)

Este benefício social é inerente à qualidade ou estatuto de trabalhador bancário, neste caso trabalhador da Caixa e alheio a uma lógica propriamente retributiva.

Tanto assim que o benefício se mantém independentemente da extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, dispõe o artigo 19.º do Regulamento do Crédito à Habitação que, «se o mutuário deixar de exercer funções na instituição de crédito mutuante, será mantida a amortização mensal segundo o plano inicial, nos casos de reforma por limite de idade ou por invalidez ou doença e despedimento colectivo».

Ora, se numa situação em que já se encontra extinto o contrato de trabalho e, ainda assim, é garantido o direito dos trabalhadores à manutenção da amortização mensal segundo o plano inicial, por maioria de razão deve esse direito ser assegurado no caso de trabalhadores em comissão de serviço.

Tanto mais que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 558/99, os trabalhadores em comissão de serviço mantêm «todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem».

Considera-se, pois, atentas as suas características e considerados os fundamentos expostos, que o benefício em causa deve ser suportado pelo serviço de origem.

Finalmente, resta acrescentar que não se afigura defensável invocar nesta sede o disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 558/99, quando refere que «o vencimento e demais encargos dos trabalhadores em comissão de serviço serão da responsabilidade da entidade onde se encontra a exercer funções», para argumentar que seria o serviço de destino a suportar o benefício em questão.

Mesmo que fosse de admitir que tal benefício integraria os «demais encargos» atrás mencionados, esta norma — enquanto norma geral sobre o regime aplicável aos trabalhadores das empresas do sector empresarial do Estado que exercem, em comissão de serviço, funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas públicas — teria sempre de ceder perante o regime especial constante do artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 3/2000 e n.ºs 3 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2000.

Segundo as regras de hermenêutica jurídica «a lei especial prevalece sobre a lei geral (critério da especialidade: *lex specialis derogat legi generali*) (75), ainda que esta seja posterior, excepto, neste caso, «se outra for a intenção inequívoca do legislador» — n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil (76).

V — Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

- 1.ª Podem ser nomeados para o exercício temporário de funções de juiz, em comissão de serviço, com opção pelo vencimento de origem, nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 3, da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e 1.º, n.ºs 3 e 6, do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, apenas os trabalhadores subordinados de uma pessoa colectiva de direito público, cuja relação de trabalho é conformada por um específico regime jurídico — o direito administrativo — que lhes confere o estatuto de funcionário público;
- 2.ª A opção pelo vencimento de origem, nos termos da conclusão anterior, implica a cessação do pagamento dos suplementos ou complementos remuneratórios atribuídos em função de particularidades ou condicionantes inerentes à prestação de trabalho, na origem, ou que pressuponham o desempenho efectivo do cargo;
- 3.ª A referida opção tem apenas em vista evitar que haja retrocesso quanto ao vencimento principal, valendo em tudo o mais (abonos e benefícios sociais) o estatuto do lugar de exercício, que será, desta forma, igual para todos;
- 4.ª As relações jurídico-laborais que a Caixa Geral de Depósitos estabelece com os seus trabalhadores podem reportar-se, a partir do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, a dois tipos diferentes: uma relação jurídica de emprego público sujeita a um regime especial, que pode ainda considerar-se de funcionalismo público, para o pessoal abrangido pela disciplina que decorre dos artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969; e uma relação jurídica de emprego privado, regulada pelo contrato individual de trabalho, aplicável aos trabalhadores que fizeram a opção prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, bem como a todos os novos trabalhadores;
- 5.ª O trabalhador da Caixa Geral de Depósitos que não optou pelo regime do contrato individual de trabalho, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 287/93, continuando a sujeitar-se ao regime que decorre da aplicação dos artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, não pode deixar de considerar-se funcionário, com vínculo à função pública, para o efeito referido na conclusão 1.ª;
- 6.ª A opção pelo vencimento de origem do trabalhador em questão não abrange as componentes remuneratórias que depen-

dam do exercício efectivo de funções no lugar de origem, bem como os benefícios sociais vinculados ao lugar de origem, nos termos do fixado nas conclusões 2.ª e 3.ª

(1) O parecer da Auditoria Jurídica foi solicitado pela direcção do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ). Em nota à informação n.º 34-J/2001, DAS/P, de 4 de Dezembro, a directora do Instituto colocou à consideração superior a necessidade de parecer daquela Auditoria, nos termos seguintes: «No caso suscitam-se várias dúvidas atinentes, por um lado, ao vínculo jurídico que subjaz ao exercício de funções de juiz auxiliar e, em face por outro lado, aos abonos que o interessado auferiria enquanto trabalhador da CGD. Tendo-se agora tomado conhecimento da descrição dos encargos em causa, recentemente remetida pela CGD (remuneração de desempenho, participação nos lucros, diferencial de taxa de juro, entre outros) constata-se a inexistência de encargos dessa natureza no IGFPJ e no Estado, bem como a inadequação das rubricas económicas em vigor para imputação desses encargos.»

(2) Trata-se de uma forma de nomeação temporalmente limitada, aplicando-se às situações taxativamente enunciadas na lei. Para maiores desenvolvimentos, cf. Paulo Veiga e Moura, *Função Pública*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1.º vol., 2001, p. 189.

(3) Sobre a constituição da relação de emprego público, cf. Vital Moreira, *Direito Administrativo*, guia de estudo, ano lectivo de 1999-2000, pp. 21 e segs., Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, pp. 186 e segs., e Fernanda Maçãs, «A relação jurídica de emprego público: Tendências actuais», *Novas Perspectivas de Direito Público*, IGAT, Lisboa, 1999, pp. 15 e segs.

(4) V., no mesmo sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 24 de Junho.

(5) Cf., igualmente, o estatuído no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

(6) De acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, «o contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública». O contrato de trabalho a termo certo é definido no artigo 18.º do mesmo diploma, como «o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada que não possam ser asseguradas nos termos do artigo 15.º».

(7) Princípio já reafirmado no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

(8) Sobre as diferenças entre as duas formas de constituição da relação de emprego público, cf. Fernanda Maçãs, *ob. cit.*, pp. 15 e segs.

(9) Como melhor será analisado mais adiante, a propósito do regime jurídico dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, nem sempre o contrato administrativo de provimento andou associado à ideia de precariedade de emprego.

(10) Cf. Ana Fernanda Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 109.

(11) O n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89 refere expressamente que «a nomeação confere ao nomeado a qualidade de funcionário».

(12) Cf. pareceres n.ºs 8/2000, de 28 de Setembro, 28/99, de 10 de Fevereiro, e 598/2000, de 15 de Junho.

(13) Sobre as implicações jurídicas da substituição, no artigo 269.º da Constituição, aquando da Lei Constitucional de Revisão n.º 1/82, da expressão «funcionários e agentes do Estado», pela fórmula «trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas», cf. Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 10 e segs., e parecer n.º 28/99.

(14) Ana Fernanda Neves, «Relação jurídica de emprego público na Constituição: Movimento de auto-semelhança», *Perspectivas Constitucionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 863. A expressão «função pública» num sentido lato abrange «não só todos os funcionários e agentes do Estado e demais pessoas de direito público, mas também os titulares de cargos públicos, incluindo os próprios titulares de órgãos de soberania», cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 944.

(15) Dentro da relação jurídica de emprego público em sentido amplo distingue-se, assim, o regime da função pública, para significar a relação de emprego público regulada por um regime específico de direito público, o direito administrativo, cf. Fernanda Maçãs, *ob. cit.*, p. 13.

(16) No sentido da associação entre funcionários públicos e vínculo definitivo à função pública, cf. Acórdão do STA de 7 de Outubro de 1993, processo n.º 32 106, apêndice ao *Diário da República*, de 15 de Outubro de 1996, pp. 5040 e segs.

(17) Trata-se da figura da comissão de serviço eventual para a doutrina tradicional. Neste sentido, para João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, Almedina, Coimbra, 1988, vol. I, pp. 323-324, «a admissão subsequente (ou admiss-

ão em outro lugar) reveste a modalidade de comissão de serviço (eventual) sempre que um funcionário titular de um lugar do quadro com investidura definitiva vai ocupar um lugar de outro quadro ou de outra categoria do mesmo quadro, continuando, todavia, vinculado ao lugar de origem, através de cativação».

(18) Sobre as várias modalidades da figura da comissão de serviço, cf. parecer n.º 12/2001, de 14 de Fevereiro de 2002.

(19) Posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 420/91, de 29 de Outubro, 137/92, de 16 de Julho, e 109/96, de 1 de Agosto, sem reflexos na economia do presente parecer.

(20) Cf. o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

(21) Cf. o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

(22) Para maiores desenvolvimentos, cf. Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, p. 266. Sobre a caracterização conceitual dos suplementos no quadro da estrutura remuneratória da função pública, cf., entre outros, os pareceres n.ºs 109/90, de 25 de Janeiro de 1991 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 2001, pp. 10 470 e segs.), 47/92, de 9 de Julho de 1993 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1994, pp. 3 e segs.), 123/96, de 20 de Junho de 1997 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1998, pp. 3778 e segs.), 52/97, 93/98, de 14 de Maio de 1999 (não publicado), e 328/2000, de 16 de Agosto de 2000 (não publicado).

(23) O direito à retribuição do trabalho é um direito que tem natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, beneficiando do respectivo regime jurídico, pelo que as remunerações de categoria e de exercício só podem ser suspensas nas situações e condições taxativamente enunciadas na lei. Sobre a natureza do direito à retribuição do trabalho, cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 318 e segs.

(24) Paulo Veiga e Moura, *idem*, p. 267.

(25) V., a este propósito, o parecer n.º 56/97, de 28 de Setembro de 2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro 2002, pp. 228 e segs.).

(26) No parecer n.º 56/97 apontam-se várias situações de ausência que não determinam perda do vencimento de exercício. É o que acontece, por exemplo, com as faltas ao serviço resultantes de incapacidade temporária absoluta (artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro), bem como as faltas por casamento (artigo 22.º, n.º 3), as faltas por nascimento (artigo 24.º, n.º 4), por falecimento de familiar (artigo 28.º, n.º 3), as faltas por isolamento profilático (artigo 57.º), as faltas para doação de sangue (artigo 61.º, n.º 3) e as faltas por socorrismo (artigo 62.º, n.º 3), todos preceitos constantes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

(27) O n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 diz expressamente que o regime e condições de atribuição de cada suplemento será feita por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e do artigo 12.º do presente diploma.

(28) Os acréscimos ao salário correspondentes a particularidades da prestação normal de trabalho «apenas são devidos enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento», cf. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 1999, p. 454.

(29) Parecer n.º 52/97. No mesmo sentido, cf. pareceres n.ºs 47/92, 93/98 e 328/2000.

(30) O artigo 29.º, com a redacção dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, tem o seguinte conteúdo: «1 — Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Gabinete de Gestão Financeira, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 — Os magistrados que não disponham de casa de habitação, nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.»

(31) Cf. parecer n.º 52/97.

(32) Cf. *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, t. II, 1999, p. 767, e pareceres n.ºs 109/90, de 25 de Janeiro de 1991, 123/96, de 20 de Junho de 1997, e 52/97.

(33) Segundo Paulo Veiga e Moura, *ob. cit.*, p. 266, «a remuneração base é a contrapartida pecuniária devida aos funcionários públicos e aos agentes administrativos pela ocupação de um dado lugar na hierarquia de um serviço público».

(34) João Alfaia, *ob. cit.*, vol. II, pp. 77, fala em «vencimento em sentido estrito ou ordenado», para designar «a remuneração mensal atribuída ao funcionário ou agente ocupante de um lugar de certa categoria [...], visando na essência a retribuição do trabalho normal [...] o conceito de vencimento em sentido estrito está ligado sobretudo

e imediatamente ao lugar e a uma certa categoria e só indirectamente ao desempenho do cargo».

(35) V., por todos, o parecer n.º 47/92.

(36) O regulamento de 23 de Junho de 1897 dedicava o título VIII, capítulo I, aos «empregados e suas atribuições». Aí pode ler-se que os trabalhadores eram em geral nomeados pelo Governo, sob proposta do administrador-geral, após aprovação em concurso (cf. artigos 267.º, 268.º e 270.º e segs.). Segundo o artigo 269.º, admitia-se o recurso a pessoal contratado, com carácter temporário, quando as necessidades de serviço o reclamassem.

(37) Cf. artigo 1.º Segundo o artigo 2.º do mesmo diploma, consideravam-se desde logo incluídos no quadro privativo: «1.º Os funcionários actuais da Caixa Geral de Depósitos que pertençam ao antigo quadro privativo e tenham as categorias indicadas no artigo 1.º e os seus equiparados; 2.º Os funcionários transitados para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela anexação de serviços, nos termos do decreto n.º 16 665, desta data, se estiverem nas condições indicadas no n.º 1 deste artigo. § único. Os lugares do quadro privativo que não ficarem preenchidos pela execução dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo serão, da primeira vez, providos pelo Governo, de entre a classe imediatamente inferior, mediante proposta do conselho de administração e independentemente de concurso.»

(38) Além da gestão da previdência do funcionalismo.

(39) Foi com o Decreto n.º 4670, de 14 de Julho de 1918, que a instituição começou a ganhar autonomia.

(40) Cf. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, diploma cujo regime será analisado de seguida mais desenvolvidamente.

(41) Tema já abordado por este Conselho Consultivo, em especial nos pareceres n.ºs 87/87, de 24 de Março de 1988 (*Diário da República*, 2.ª série n.º 180, de 5 de Agosto de 1988), e 36/98, de 1 de Março de 2001.

(42) Diploma que revogou, no seu artigo 75.º, os seguintes diplomas e normativos: Decreto com força de Lei n.º 4670, de 14 de Julho de 1918; artigo 3.º do Decreto n.º 12 689, de 19 de Novembro de 1926; o Decreto n.º 13 612, de 17 de Maio de 1927; os Decretos n.ºs 16 665, 16 666 e 16 668, de 27 de Março de 1929; o artigo 1.º e o corpo do artigo 2.º do Decreto n.º 16 899, de 27 de Março de 1929; o artigo 3.º do Decreto n.º 17 163, de 29 de Julho de 1929; Decreto n.º 17 471, de 15 de Outubro de 1929; o corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 17 951, de 11 de Fevereiro de 1930; o artigo 40.º do Decreto n.º 22 789, de 30 de Junho de 1933; os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 32 337, de 23 de Outubro de 1942; o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943; o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 670, de 13 de Dezembro de 1947; os artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, rectificado por Declaração de 14 de Maio de 1969, *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 114.

(43) Idêntico preceito consta do artigo 108.º, n.º 2, do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

(44) V. idêntico preceito no artigo 110.º do Decreto n.º 694/70.

(45) No que respeita ao regime disciplinar, v., por todos, o parecer n.º 87/87.

(46) Segundo o disposto no artigo 111.º, «As condições de admissão e acesso aos diversos lugares da Caixa serão estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 109.º, tendo em conta os condicionamentos especiais da instituição e os comuns à generalidade do sector bancário público.»

(47) Cf. acordo colectivo de trabalho (ACT) de 26 de Julho de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990. Na parte final do texto encontra-se exarada uma declaração de adesão emitida pela Caixa Geral de Depósitos, no sentido de, salvo pontuais ressalvas e sem interesse para a questão ora em discussão, as respectivas cláusulas passarem a constituir «normas regulamentares para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 983, de 5 de Abril de 1969, e nos artigos 109.º, 111.º e 122.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro». Já depois de 1993, na declaração inserta no ACT do sector bancário de 1994, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, pode ler-se: «Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho, com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social que, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93». Idêntica

declaração tem sido reiterada em instrumentos colectivos mais recentes. V., a título de exemplo, a que é reproduzida no ACT de 2001, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

(48) A jurisprudência do STA era pacífica no sentido de que o pessoal da Caixa estava sujeito «ao regime jurídico do funcionalismo público e de que os contratos colectivos de trabalho por ela assinados se lhes aplicam, não como convenção colectiva de trabalho, mas como regulamentos internos que se integram no regime público do seu pessoal», cf., entre outros, os Acórdãos do STA de 25 de Outubro de 1988, processo n.º 16 363, apêndice ao *Diário da República*, de 31 de Julho de 1989, pp. 595 e segs.; de 27 de Setembro de 1994, e de 17 de Março de 1994, *AD*, ano XXXIV, n.º 400, p. 422, e *AD*, ano XXXIII, n.º 391, pp. 831-2, respectivamente.

(49) Antes da transformação operada pelo Decreto-Lei n.º 287/93, a Caixa era classificada como uma entidade de natureza institucional com características de empresa pública. No sentido de que esta era a orientação defendida pela doutrina e jurisprudência, cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/94, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1994, com amplas referências doutrinárias e jurisprudenciais.

(50) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 200/93, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Outubro de 1993.

(51) Cf. *ob. cit.*, p. 672.

(52) Cf. o Acórdão do STA de 24 de Janeiro de 2002, processo n.º 46 314. No mesmo sentido, cf., entre outros, Acórdãos de 19 de Março de 2002, processo n.º 48 161, de 20 de Março de 2002, processo n.º 48 408 (pleno administrativo), de 6 de Novembro de 2001, processo n.º 47 635, de 17 de Março de 1994, processo n.º 30 662. No mesmo sentido, cf. pareceres n.ºs 36/98 e 87/87.

(53) Traços da natureza pública. Sobre a especificidade do regime de função pública, cf. Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 13 e segs., e Fernanda Maças, *ob. cit.*, pp. 8 e segs. Sobre o tema, v., também, o parecer n.º 28/99.

(54) Nos termos dos artigos 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, 36.º, n.º 2, deste diploma, na redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, 279.º do Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922, e 116.º, n.º 2, do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 461/77.

(55) Cf. parecer n.º 87/87. No mesmo sentido, cf., entre outros, os Acórdãos do STA de 12 de Junho de 1990, processo n.º 25 831, apêndice ao *Diário da República*, de 31 de Janeiro de 1995, pp. 4243 e segs.; de 2 de Fevereiro de 1993, *AD*, n.º 383, pp. 1091 e segs. Esta jurisprudência apoiava-se no facto de não ter sido emitido o regulamento interno previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 953, segundo redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 461/77. Entretanto, tal regulamento veio ser emitido pelo despacho n.º 104/93, do conselho de administração da Caixa, de 11 de Agosto. Este despacho foi proferido no uso de poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 953, mas, ao deliberar no sentido de que todos os empregados da Caixa passavam a ficar abrangidos pelo regime disciplinar aplicável à generalidade dos trabalhadores bancários, não teve em conta os condicionamentos exigidos pelo n.º 2 do artigo 31.º e que resultam precisamente do facto de alguns desses trabalhadores continuarem sujeitos ao regime jurídico do funcionalismo público. Neste sentido, o STA conclui que o despacho n.º 104/93 «é ilegal, porquanto não respeitou o disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48 953», cf. Acórdão do STA de 18 de Outubro de 2000, processo n.º 46 314.

(56) Sendo o Tribunal Central Administrativo o competente em matéria de recurso, por se tratar de matéria relativa ao funcionalismo público, cf., entre outros, os Acórdãos do STA de 24 de Janeiro de 2002, processo n.º 46 314, de 6 de Novembro de 2001, processo n.º 47 635, de 19 de Março de 2002, processo n.º 48 161, e de 20 de Março de 2002, processo n.º 48 408.

(57) Prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93.

(58) No Acórdão do STA de 17 de Março de 1994 ficou consignado que um trabalhador da Caixa, nestas condições, «se encontrava vinculado por uma relação jurídica de emprego público e sujeito ao regime jurídico do funcionalismo público, embora com certas especificidades», tendo-se concluído que o mesmo se encontrava vinculado à função pública para o efeito da proibição da acumulação de empregos públicos.

(59) Cf. a *Ordem de Serviço*, n.º 7/2001.

(60) Cf. Pedro Martinez, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 549.

(61) Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 723-724, distingue entre retribuição base, valor mínimo implicado pela categoria-estatuto equivalente à categoria-função que compete ao trabalhador visado, à qual acrescem os denominados complementos mensais. De entre os complementos, assinala aqueles que são regulares, como, por exemplo, as diuturnidades e

outros que podem assumir diversas designações, tais como as «comissões», «gratificações», «subsídios» (de risco, etc.), todos visando completar a remuneração base. Segundo o mesmo autor, o traço marcante destas figuras, no sentido da sua inclusão na retribuição estrita, «é o da sua obrigatoriedade.» Por sua vez, Jorge da Motta Veiga, *Lições de Direito do Trabalho*, 7.ª ed., SPB Editores, L.ª, Lisboa, 1997, pp. 474-475, distingue entre retribuição *stricto sensu* e pagamentos eventuais, a título de liberalidade ou recompensa, e os extraordinários ou meramente compensatórios de despesas realizadas pelo trabalhador, tais como: a remuneração do trabalho suplementar (cf. artigo 86.º da LCT — Lei do Contrato de Trabalho), as ajudas de custo e outros abonos compensatórios (LCT — artigo 87.º), as gratificações extraordinárias concedidas como recompensa ou prémio de assiduidade, bons serviços, etc. (LCT — artigo 88.º), e participação nos lucros da empresa (LCT — artigo 89.º).

(62) Cf. Bernardo Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, 2.ª ed., Verbo, Lisboa, 1993, p. 387.

(63) Cf. Jorge da Motta Veiga, *ob. cit.*, p. 474. Sobre o conceito e estrutura da retribuição, cf. Pedro Martinez, *ob. cit.*, pp. 532 e segs., Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, pp. 722 e segs., António Monteiro Fernandes, *ob. cit.*, pp. 448 e segs.; Bernardo Lobo Xavier, *ob. cit.*, pp. 381 e segs., Mário Pinto e outros, *Glossário de Direito do Trabalho e Relações Industriais*, Universidade Católica, 1996, pp. 226 e segs., e Mário Pinto, Pedro Martins e Nunes de Carvalho, *Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Lisboa, vol. I, 1994, pp. 245 e segs.

(64) O artigo 82.º da LCT tem o seguinte conteúdo: «1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. 2 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. 3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.»

(65) Da LCT, artigos 82.º e segs., extraem os autores o seguinte conceito de retribuição: conjunto de valores, pecuniários ou em espécie, que a entidade patronal está obrigada a pagar, regular e periodicamente, ao trabalhador, como contrapartida da prestação laboral ou da simples disponibilidade do seu trabalho ou ainda por virtude de normas legais e regulamentares aplicáveis, cf. Jorge da Motta Veiga, *ob. cit.*, p. 471. V. igualmente o parecer n.º 36/98, de 1 de Março de 2001, onde se faz indicação de numerosa jurisprudência sobre o conceito de retribuição.

(66) O artigo 89.º da LCT, sob a epígrafe «(Participação nos lucros)», dispõe que: «Não se considera retribuição a participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho.»

(67) Cf. Jorge da Motta Veiga, *ob. cit.*, p. 475. Sobre o tema, cf. os pareceres n.ºs 276/77, de 1 de Fevereiro de 1978, 62/79, de 15 de Junho, e, mais recentemente, o parecer n.º 36/98, de 1 de Março de 2001. Em relação à jurisprudência do STJ, ficou consignado no Acórdão de 3 de Novembro de 1989, processo n.º 2105: «Consideram-se retribuição a remuneração de base, as comissões, a participação nos lucros da empresa, os prémios de produtividade e assiduidade, as diuturnidades, os prémios estabelecidos em função das condições particulares em que o trabalho é prestado, como o isolamento e o risco, o subsídio de trabalho nocturno, o subsídio de férias e de Natal, ou seja, todos os benefícios outorgados pela entidade patronal ao trabalhador, destinados a integrar o orçamento normal deste, conferindo-lhe a justa expectativa do seu rendimento, dada a sua regularidade e continuidade periódica, nomeadamente as gratificações de chefia pagas com carácter de regularidade e permanência.»

(68) V. texto da citada *Ordem de Serviço*, n.º 7/2001.

(69) O que indicia que o montante do complemento será variável em função da avaliação do desempenho.

(70) O sublinhado é nosso.

(71) A parcela de participação nos lucros, constante da nota de remunerações e deduções da Caixa, de Abril de 2002, é da inteira responsabilidade da Caixa, pois respeita ao exercício de 2001. O despacho de nomeação do trabalhador como juiz é de 3 de Outubro de 2001.

(72) Note-se, no entanto, que, uma vez regressado ao serviço de origem, o trabalhador mantém todos os direitos que vinha usufruindo, valendo aqui a regra contida no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 558/99.

(73) A cláusula 92.ª do ACT, sob a epígrafe «(Definição de retribuição)», dispõe: «1 — Só se considera retribuição aquilo que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho. 2 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.»

(74) A cláusula 151.ª insere-se na secção v, sob a epígrafe «(Empréstimos para habitação)», do capítulo XI, relativo aos «Benefícios sociais» e tem o seguinte conteúdo: «Os conselhos de gestão ou administração

divulgarão, para cada ano, o limite dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores da instituição.»

(75) Cf. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 170.

(76) Cf. parecer n.º 186/2001, de 20 de Março.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 5 de Dezembro de 2002.

José Adriano Machado Souto de Moura — Maria Fernanda dos Santos Maçãs (relatora) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho — Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadiha — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano*.

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça de 31 de Janeiro de 2003.)

Está conforme.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa*.

Parecer n.º 6/99. — *Autarquia local — contrato de garantia bancária — garantia autónoma*.

As autarquias locais podem, nos termos gerais de direito, contratar garantias bancárias autónomas, designadamente no âmbito das expropriações por utilidade pública urgentes previstas no Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (entretanto revogado), de regime relativo aos trabalhos de reposição de pavimentos de estradas nacionais contemplados no artigo 125.º do Estatuto das Estradas Nacionais (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949) e do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado realizado ao abrigo do artigo 22.º do respectivo Código (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro).

Ex.º Sr. Secretário de Estado da Administração Local:

Excelência:

1 — 1.1 — Através de despacho datado de 19 de Janeiro de 1999 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território (1), foi solicitado o parecer deste Conselho sobre a questão da legalidade do recurso à prestação de garantias bancárias pelas autarquias locais, designadamente nas situações contempladas no parecer da Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território sobre o qual aquele foi proferido.

1.2 — A situação que directamente deu azo à emissão do referido parecer da Auditoria Jurídica reportava-se a uma pretensão de prestação de garantia bancária por parte de uma câmara municipal, no âmbito de um pedido de expropriação por utilidade pública urgente.

Decorre dos elementos que acompanharam o pedido de parecer que também tem sido posta em causa a viabilidade legal de prestação de garantias bancárias por parte de autarquias noutras hipóteses, nomeadamente:

A da constituição de garantia em favor da Junta Autónoma de Estradas (2) para assegurar a cobertura de custos de trabalhos de reposição de pavimentos de estradas nacionais ou de quaisquer dos seus pertences que hajam sido destruídos ou danificados por motivo de obras de interesse das autarquias; A da prestação de garantia a propósito do reembolso do IVA devido por autarquias.

1.3 — Estão longe de ser pacíficas — consoante, aliás, ressalta do processo instrutor — as questões, tanto da caracterização jurídica da garantia bancária, no que concerne à relação entre o dador da ordem e o banco, como, correlativamente, da possibilidade legal de as autarquias locais utilizarem tal instituto jurídico.

A câmara municipal cujo pedido esteve na origem do presente parecer fundou a sua pretensão no entendimento de que a garantia bancária se reconduziria a uma fiança, que apenas se tornaria efectiva se ela não cumprisse a obrigação de base a que respeitasse.

Entendem outros, porém, que a garantia bancária consiste, ou pode vir a traduzir-se, num empréstimo, escapando, nessa medida, à esfera de competência das autarquias locais.

É essa, já desde 1997, a posição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, que, em 6 de Março desse ano, emitiu a circular n.º 44/97, do teor seguinte:

«Tendo surgido dúvidas quanto à possibilidade de as Câmaras Municipais constituírem garantias bancárias, informamos V. Ex.ª de que, depois de analisado o assunto, é nosso parecer que:

A garantia bancária traduz-se num compromisso assumido pelo banco a favor do seu cliente, prestado perante terceiros;

Ao constituir uma garantia bancária, a câmara estaria, de certa forma, a recorrer ao crédito, já que o banco pode vir a ter de assumir a quantia garantida;

Ora, os municípios só podem contrair empréstimos nos termos e condições previstos no artigo 15.º da Lei das Finanças Locais.

Face ao exposto, e porque o recurso à garantia bancária poderá traduzir-se, ou poderá ter como consequência, na celebração de um empréstimo sem observância das regras aplicáveis à administração local, é nossa opinião que às câmaras municipais não é legalmente possível a constituição de garantias bancárias.»

Esta opinião veio a ser secundada pela Direcção-Geral da Administração Autárquica, que, em parecer ⁽³⁾ elaborado nos termos das instruções constantes do despacho n.º 39/SEALOT/96 ⁽⁴⁾, a corroborou, argumentando, nomeadamente, que:

Constituindo a garantia bancária um negócio autónomo, desligado da relação principal, torna-se inviável, a seu respeito, apurar se a sua finalidade corresponde, ou não, a algum dos únicos tipos de objectivos que a legislação taxativamente permite que possam ter os empréstimos a médio ou longo prazo contraídos pelas autarquias locais;

Implicando a autonomia da garantia bancária que esta não seja afectada por eventuais vícios de que enferme a relação principal, aquela poderia, pois, subsistir para além e independentemente da realizabilidade dos únicos fins que os empréstimos a médio e longo prazo celebrados pelas autarquias locais podem prosseguir.

Em contraponto, a Auditoria Jurídica do então Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território pronunciou-se no sentido da legalidade do recurso às garantias bancárias por banda das autarquias locais, ponderando, no essencial, que ⁽⁵⁾:

«2.2 — Quanto a nós, a garantia bancária aproxima-se menos da figura da garantia que da do contrato de seguro (de caução): é certa a obrigação do dador da ordem, assemelhando-se as suas prestações ao prémio devido no último; o dever de cumprimento da obrigação assumida pelo garante é incerto e futuro, podendo, ou não, vir a ter lugar, tal como sucede no contrato de seguro com a ocorrência do evento; o beneficiário é terceiro, o que, se bem que não seja a regra, também pode acontecer no seguro, verificando-se, em qualquer dos casos, face ao pagamento pelo garante ou seguradora, sub-rogação nos respectivos direitos (artigos 428.º e 441.º do Código Comercial, e 593.º do Código Civil). Estamos, assim, perante um contrato aleatório, na modalidade de risco ou seguro, caso em que ‘a prestação é sempre certa e obrigatória para uma das partes, e, em relação à outra, é que a obrigação só nasce no caso de se verificar (ou quando se verificar) determinada circunstância futura e incerta’ (Pires de Lima e A. Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, t. I, Coimbra Editora, 1961, p. 507).

2.3.1 — A tratar-se de garantia, seria ela especial, inominada, pessoal, ou estar-se-ia mesmo perante um mandato de crédito (artigo 623.º, n.º 2, do Código Civil, Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 3.ª ed., Almedina, p. 644).

Caso em que, face à lei actualmente em vigor, não será possível a celebração de contratos de garantia bancária. Não pelo regime próprio dos empréstimos, que se não configura como de recurso ao crédito, mas por força do disposto nos artigos 23.º, n.º 7, e 27.º, n.º 6, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, segundo os quais é vedada aos municípios e às freguesias ‘a concessão de garantias pessoais’.

2.3.2 — Mas, se o contrato de garantia bancária for havido com mais afinidades com o de seguro, como entendemos, então opinamos que continua a não ser vedado às câmaras municipais lançarem mão dele: quer porque, nas cautelas do legislador da Lei das Finanças Locais de 1998, não foi ele englobado nas referidas disposições proibitivas quer porque, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, os presidentes das câmaras municipais detêm competência expressa para ‘efectuar seguros’. Esta via pressupõe o cumprimento das demais imposições de direito financeiro público, nomeadamente quanto à inscrição e dotação orçamentais da despesa e à cabimentação da respectiva verba (artigos 8.º, 10.º e 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho).

3 — Concluindo:

3.1.1 — É omissa a legislação nacional sobre a constituição de garantia bancária, configurando-se ela, consoante a doutrina, quer como contrato de empréstimo quer como contrato inominado de garantia especial, pessoal e autónoma, casos em que, pela lei actualmente vigente para as autarquias locais, não é possível a sua celebração (artigos 23.º, n.º 7, e 27.º, n.º 6, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

3.1.2 — As características da garantia bancária e as finalidades pretendidas com o recurso a este contrato, para além de o não haver

como de empréstimo, aproximam-no mais do seguro-caução, caso em que não seria vedado às câmaras municipais lançarem mão dele.

3.1.3 — Qualquer que seja o entendimento, podem as autarquias locais fazer uso do contrato de garantia bancária em situações de prestação de caução para os efeitos de declaração de utilidade pública urgente (artigo 13.º, n.º 3, do Código das Expropriações) e da boa execução de empreitada de obra pública (artigos 104.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, e 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro).»

De todo o modo, e dada a divergência de opiniões constatadas, a Auditoria Jurídica terminou sugerindo a audição deste corpo consultivo.

2 — 2.1 — Com vista à progressiva aproximação ao cerne do problema em discussão, tem sentido, antes de mais, pôr de lado dois tipos de argumento que se afigura não terem cabimento para a respectiva resolução.

Trata-se, por um lado, da proibição de os municípios e freguesias concederem garantias pessoais, consignada, respectivamente, nos artigos 23.º, n.º 7, e 27.º, n.º 6, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), os quais prescrevem:

«Artigo 23.º

Regime de crédito dos municípios

1 —

7 — É vedado aos municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio e a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

Artigo 27.º

Regime de crédito das freguesias

1 —

6 — É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.»

A expressão «concessão de garantias pessoais» denota com suficiente evidência que se trata de proibir que sejam as autarquias a conceder tal tipo de garantias, ou, dito de outro modo, que elas assumam a posição de garante (do cumprimento de obrigações de outrem) — e não já que recorram a essa modalidade de garantias, ordenando a outra entidade que as preste. Quem concede a garantia pessoal é o garante. Aquele que ordena ou solicita ao garante que a conceda, presta ou fornece a garantia (não a concede).

Isso mesmo transparece da economia das principais normas da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e princípios gerais

1 — O presente diploma aplica-se à concessão de garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público.

2 — A concessão de garantias pessoais reveste-se de carácter excepcional, fundamenta-se em manifesto interesse para a economia nacional e faz-se com respeito pelo princípio da igualdade, pelas regras de concorrência nacionais e comunitárias e em obediência ao disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Operações a garantir

As garantias pessoais destinam-se a assegurar a realização de operações de crédito ou de outras operações financeiras, nacionais ou internacionais, de que sejam beneficiárias entidades públicas, empresas nacionais ou outras empresas que legalmente gozem de igualdade de tratamento.

Artigo 13.º

Apresentação e instrução do pedido

1 — O pedido de concessão de garantia do Estado será dirigido ao Ministério das Finanças pela entidade solicitante do crédito ou beneficiária da operação financeira.

2 — O pedido de concessão da garantia será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

2.2 — Por seu turno, tão-pouco releva para o objecto deste parecer a consideração da garantia bancária admitida, como uma das modalidades de caução, no âmbito do regime das empreitadas de obras públicas.

Referem-se-lhe, na verdade, nomeadamente, os seguintes preceitos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (novo regime das empreitadas de obras públicas) (6):

«Artigo 112.º

Função da caução

1 — O adjudicatário garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato de empreitada e eventuais contratos adicionais.

2 — O dono da obra poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

3 — Em obras de valor inferior a 5000 contos, a caução pode ser substituída pela retenção de 10% dos pagamentos a efectuar.

Artigo 114.º

Modo de prestação da caução

1 — A caução será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

5 — Se o adjudicatário pretender prestar a caução mediante garantia bancária, apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra em virtude de incumprimento de obrigações a que a garantia respeita.

De teor muito semelhante eram já, de resto, as correspondentes normas (artigos 104.º e 106.º) do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que regulava as empreitadas de obras públicas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 59/99.

Anote-se, ademais, que flagrante analogia com os anteriores patenteiam, também, os preceitos respeitantes à garantia bancária, enquanto modalidade de caução, integrados no diploma ora regulador da contratação pública e das despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços — Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

«Caução

Artigo 69.º

Valor e finalidade

1 — Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, pode ser exigida ao adjudicatário a prestação de caução no valor máximo de 5% do valor total do fornecimento, com exclusão do IVA.

2 — A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Artigo 70.º

Modos de prestação

1 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

4 — Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude de incumprimento das obrigações, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

6 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas

pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.

Consoante ressalta das normas acabadas de transcrever, a garantia bancária a que se reportam é concedida pelos adjudicatários à entidade pública dona da obra ou adquirente. Ou seja: as autarquias locais surgem, nesse âmbito, como beneficiárias das garantias bancárias, e não como dadores de ordem. Ora, o que no presente parecer se discute é saber se as autarquias locais podem, ou não, conceder garantias bancárias, tomando a seu respeito a posição de dador de ordem.

3 — 3.1 — Passando, agora, a cuidar, directamente, do objecto da questão posta ao Conselho, cumpre, antes de mais, caracterizar o instituto da garantia bancária autónoma.

É comumente aceite, entre nós — tanto na doutrina como na jurisprudência (7) — a definição que para ela propõe Galvão Telles (8): «a garantia autónoma é a garantia pela qual o banco que a prestou se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato».

Este autor explicita que a noção assim delineada corresponde à hipótese, «de longe mais frequente», de a garantia em causa se reportar a obrigações contratuais; mas nada obsta a que incida sobre obrigações de outra natureza.

A garantia bancária autónoma assenta, assim, num esquema triangular ou trilateral (9), decomposto em três relações jurídicas:

- a) Uma relação a que o banco é estranho e que se trava entre os sujeitos da obrigação garantida, de ora em diante designados por credor principal e devedor principal, geralmente tendo por fonte um contrato (o chamado contrato base);
- b) Relação entre o devedor principal (dador da ordem, ordenador, garantido) e o banco;
- c) Relação entre o banco garante e o beneficiário (credor principal).» (10)

As necessidades e os interesses da vida comercial têm conduzido à adopção de diversos tipos de garantias autónomas.

Os principais de entre eles, atendendo à respectiva finalidade, são assim caracterizados por Ferrer Correia (11):

- a) Na promessa mediante anúncio público, a garantia é dada ao promitente, para o caso de a pessoa a quem for concedida a adjudicação não cumprir as obrigações decorrentes da sua proposta (v. g., não assinando ou não executando o contrato de fornecimento);
- b) Garantia de restituição de pagamentos antecipados. Destina-se ela a dar ao contraente, que pagou por antecipação uma parte do preço da empreitada, do fornecimento ou da compra, a segurança de que as quantias adiantadas lhe serão restituídas, na hipótese de o fornecedor, o empreiteiro ou o vendedor não cumprir o pactuado;
- c) Garantia de execução do contrato. Tem por objecto a indemnização do dano que resultar para uma das partes do incumprimento da prestação característica do contrato pelo outro contraente (por exemplo, o fornecedor ou o empreiteiro);
- d) Garantia de pagamento. Assegura ao credor de uma prestação pecuniária (vendedor, mutuante, fornecedor ou empreiteiro) o pagamento da dívida, para o caso de o obrigado principal o não fazer ou o não fazer em devido tempo.»

A modalidade mais usual e eficaz de garantia bancária autónoma é a da chamada garantia bancária «à primeira solicitação», assim caracterizada por Menezes Cordeiro (12) (13):

«Na garantia autónoma, o garante obriga-se a pagar ao beneficiário uma determinada importância. Tal pagamento operará à primeira solicitação (*auf erstes Anfordern, on first demand*), isto é: o garante pagará ao beneficiário determinada importância, assim que este lhe peça. Normalmente, porém, a garantia exige que o garante, antes de efectuar qualquer pagamento, proceda à breve análise de determinados documentos: facturas, ordens de fornecimento, boletins de transporte ou de embarque. Tal exame não se confunde porém, de modo algum, com um juízo de cumprimento ou de incumprimento da relação principal.»

3.2 — A generalidade da doutrina e da jurisprudência portuguesas (14) — e, bem assim, este Conselho, no seu parecer n.º 139/96, de 7 de Novembro de 1997 — tem entendido que, embora não consagradas especificamente na lei, as garantias bancárias autónomas são admissíveis na nossa ordem jurídica, por força do princípio geral da autonomia da vontade, consignado no artigo 405.º do Código Civil.

É certo que não deixaram de, a este respeito, ter sido, por Simões Patrício (15), suscitadas dúvidas acerca de tal admissibilidade, face

à proibição dos negócios abstractos constante do artigo 458.º do Código Civil, tendo em consideração que, em princípio, esta regra seria supletivamente aplicável também às relações comerciais.

A posição dominante, porém, recusa às garantias bancárias autónomas a índole de negócios abstractos.

Estas são, ao invés, consideradas negócios causais — constituindo a respectiva causa precisamente a garantia que através delas se intenta efectivizar (16).

Distingue-se, nestes termos, entre autonomia e abstracção — recusando-se às garantias bancárias esta última característica, mas não aquela.

Enquanto contratos autónomos, o regime jurídico destas garantias não depende do contrato (ou outro negócio) de base a que respeitam — ressalvadas situações extremas de má fé ou abuso de direito (17).

Aliás, o próprio Simões Patrício veio a reconhecer a aceitabilidade das garantias autónomas, já que as exigências próprias da vida comercial obstariam, afinal, a que a seu respeito se aplicasse supletivamente o teor do artigo 436.º do Código Civil (18).

4 — 4.1 — Passando, agora, a atender às disposições legais directamente aplicáveis às situações específicas que deram azo ao pedido do presente parecer, começará por recordar-se que o artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, estatua que:

«Artigo 13.º

Atribuição do carácter de urgência

1 — No próprio acto declarativo da utilidade pública, que será sempre publicado no *Diário da República*, sem prejuízo da obrigatoriedade da notificação dos titulares dos direitos que incidem sobre os bens imóveis a expropriar, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação para as obras de interesse público.

2 — A atribuição de carácter urgente à expropriação é sempre fundamentada e confere à entidade expropriante a posse administrativa imediata dos bens a expropriar, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3 — O acto declarativo de utilidade pública que atribua carácter urgente à expropriação determina obrigatoriamente a prestação de caução, por qualquer das formas em direito admitidas, correspondente a metade do montante da importância provável da indemnização, a qual é perdida a favor do expropriado no caso de o bem objecto da expropriação não ser afecto ao fim que a determinou no prazo estabelecido para o exercício do direito de reversão.

4 — Quando se trate de expropriação com carácter de urgência, o requerimento da declaração de utilidade pública será acompanhado dos documentos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *l)* do n.º 2 do artigo 12.º, podendo as certidões referidas nas alíneas *d)* e *e)* ser juntas até ao momento em que se lavre a escritura ou auto de expropriação amigável ou até à adjudicação judicial da propriedade dos prédios expropriados.»

Comentando estas normas, Perestrelo de Oliveira (19) explicitava que: «A caução referida no n.º 3 funciona, apenas, como garante da efectiva aplicação do bem ao fim da expropriação.»

A verdade, porém, é que, ainda em 1999, veio a ser publicada, em 18 de Setembro, a Lei n.º 168/99, que aprovou o Código das Expropriações ora vigente.

Deste diploma interessam directamente para o problema em apreciação os artigos 15.º (correspondente ao artigo 13.º do código anterior) e 20.º, os quais dispõem o seguinte:

«Artigo 15.º

Atribuição do carácter de urgência

1 — No próprio acto declarativo da utilidade pública, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação para obras de interesse público.

2 — A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

3 — A atribuição de carácter urgente caduca se as obras na parcela não tiverem início no prazo fixado no programa de trabalhos, salvo ocorrendo motivo devidamente justificado.

4 — A declaração de caducidade aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 13.º

5 — A caducidade não obsta à ulterior autorização da posse administrativa, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 20.º

Condições de efectivação da posse administrativa

1 — A investidura administrativa na posse dos bens não pode efectivar-se sem que previamente tenham sido:

- a) Notificados os actos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;

- b) Efectuado o depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10.º em instituição bancária do lugar do domicílio ou sede da entidade expropriante, à ordem do expropriado e dos demais interessados, se aquele e estes forem conhecidos e não houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados;

- c) Realizada vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.

2 — A notificação a que se refere a alínea *a)* do número anterior deve conter o local, o dia e a hora do acto de transmissão da posse.

3 — O acto de transmissão da posse deverá ter lugar no prédio, parcela ou laço expropriado.

4 — Se o expropriado e os demais interessados, estando ou devendo considerar-se devidamente notificados, não comparecerem ao acto de transmissão de posse, esta não deixará de ser conferida.

5 — O depósito prévio é dispensado:

- a) Se a expropriação for urgente, devendo o mesmo ser efectuado no prazo de 90 dias contados, nos termos do artigo 279.º do Código Civil, a partir da data da publicação da declaração de utilidade pública;
- b) Se o expropriado e os demais interessados não forem conhecidos ou houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados, devendo o mesmo ser efectuado no prazo de 10 dias a contar do momento em que sejam conhecidos ou seja resolvido o incidente regulado no artigo 53.º

6 — Atribuído carácter urgente à expropriação ou autorizada a posse administrativa, a entidade expropriante solicita directamente ao presidente do tribunal da relação do distrito judicial do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão a indicação de um perito da lista oficial para a realização da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*.

7 — Pode ser solicitada a indicação de dois ou mais peritos sempre que tal se justifique pela extensão ou número de prédios a expropriar.»

Verifica-se, pois, que não consta da norma relativa à expropriação urgente (artigo 15.º) qualquer menção à caução e aos modos por que poderia ser prestada.

A questão passou a ser exclusivamente regulada, em termos gerais, no artigo 20.º, que apenas prevê a prestação de caução sob a forma de depósito.

Tal depósito é, em princípio, condição da efectivação da posse administrativa [n.º 1, alínea *b)*], cabendo, em caso de expropriação urgente, ser realizado nos 90 dias posteriores à publicação da declaração de utilidade pública.

Que assim é surge, de resto, corroborado pelo comentário que Melo Ferreira (20) formula em relação ao transcrito artigo 15.º e, em particular, ao facto de nele se não abordar a questão de eventual caução: «A obrigatoriedade de prestar caução decorre do artigo 20.º, só assim se respeita o princípio enformador do Código, do pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, cf. o artigo 1.º»

Já não se põe hoje, portanto, a concreta questão da legitimidade, ou não, da prestação de garantias bancárias pelas autarquias locais com respeito às expropriações por utilidade pública urgente.

Isso não obsta, porém, a que subsista o problema geral da possibilidade, ou não, da prestação de tais garantias por essas instituições de administração local — nomeadamente no tocante às outras duas situações consideradas no pedido de parecer.

E sempre poderá ter sentido, ademais, apurar se foi, ou não, legal o oferecimento de garantias bancárias, no âmbito de expropriação urgente, pela câmara municipal cuja iniciativa suscitou a solicitação do presente parecer.

4.2 — A segunda situação típica alvitrada no parecer da Auditoria Jurídica diz respeito ao teor do artigo 125.º do Estatuto das Estradas Nacionais (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949), norma ainda vigente, que prescreve:

«Artigo 125.º

Os trabalhos de reposição de pavimentos das estradas nacionais ou de quaisquer dos seus pertences que tenham sido destruídos ou danificados por motivo de obras que interessem a terceiros serão sempre custeados por estes, e a sua execução efectuada, em regra, pelas respectivas direcções de estradas, salvo, pelo que diz respeito à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º da Portaria n.º 10 602, de 16 de Fevereiro de 1944.

§ 1.º Para a execução dos trabalhos a que se refere este artigo, deverá a entidade interessada depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em algumas das suas filiais, agências ou delegações, mediante guia passada pela respectiva direcção de estradas, a importância orçamentada dos mesmos trabalhos,

a não ser que, por despacho ministerial, tenha sido dispensado esse depósito.

§ 2.º Os trabalhos relativos à reposição dos pavimentos com os quais, por imprevistos, não se haja contado no respectivo orçamento correrão igualmente por conta da entidade interessada na sua execução.»

Este preceito não se refere, assim, expressamente, à concessão de garantia bancária, mas sim à realização de um depósito prévio (para assegurar o custeio dos trabalhos de reposição de pavimentos de estradas nacionais ou de seus «pertences» realizados pelas direcções de estradas) (21).

Não pareceria excluída, contudo, a possibilidade de o despacho ministerial que porventura dispense tal depósito, nos termos da parte final do § 1.º, exigir, em sua substituição, a prestação de garantia bancária. Isto, na perspectiva de que quem pode o mais pode o menos: se o depósito pode ser dispensado pura e simplesmente, lícito parece ser também substituí-lo por garantia menos «gravosa» para o «devedor», tal como a garantia bancária.

De todo o modo, o problema surgiu, concretamente, a respeito da aplicação do despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 5 de Março de 1991, que, proferido sobre proposta (n.º 1/PTE, de 4 de Novembro de 1991) da Junta Autónoma de Estradas, determinou o seguinte:

«1 — Se a Junta Autónoma de Estradas (JAE) entender por conveniente que os trabalhos de reposição sejam executados pela Direcção de Estradas, então cumprir-se-á na íntegra o artigo 125.º do Estatuto das Estradas Nacionais.

2 — Se a JAE não vir inconveniente em que os trabalhos de reposição sejam executados por terceiros, tais como por administração directa das autarquias ou seus empreiteiros, então exigir-se-á garantia bancária de 10% do valor orçamentado ou da adjudicação. A garantia bancária só será liberta após o decurso do prazo de garantia da empreitada, e em qualquer dos casos, nunca menos de decorridos dois anos.»

4.3 — Mencione-se, enfim, a hipótese da garantia de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, prevista no artigo 22.º do respectivo Código (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro):

«Artigo 22.º

1 — O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período.

5 — Se, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do contribuinte superior a 50 000\$, este poderá solicitar o seu reembolso.

6 — Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo poderá solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verificar a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, 1 do artigo 54.º ou 1 do artigo 61.º, bem como quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, arredondando para a centena de milhares de escudos imediatamente inferior, sendo este valor reduzido para metade nas situações a seguir indicadas:

- Nos seis primeiros meses após o início da actividade;
- Em situações de investimento com o recurso ao crédito devidamente comprovadas.

7 — Em qualquer caso, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá exigir, quando a quantia a reembolsar exceder 100 000\$, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida pelo prazo de um ano.

A eventualidade de exigência de prestação de garantia bancária por parte de autarquia local devedora de imposto sobre o valor acrescentado encontra-se contemplada na parte final do n.º 7 da norma em questão, quando se reporta a «outra garantia adequada».

5 — 5.1 — Anote-se, de todo o modo, que, se a questão em apreciação se patenteou em certas situações típicas como as acabadas de enunciar, ela vem posta em termos gerais, devendo, por isso, ser abordada neste parecer também nessa perspectiva.

Trata-se, pois, antes de mais, de apurar se as autarquias locais podem, ou não, em geral, prestar garantias bancárias.

Apenas na hipótese de a resposta ser negativa caberia analisar se, porventura, apesar dessa proibição genérica, elas poderiam pres-tá-las em certos casos específicos.

5.2 — A solução negativa surge apoiada no regime geral aplicável à contratação de empréstimos por parte das autarquias locais.

Em 28 de Julho de 1979, foi publicado um diploma específica e exclusivamente dedicado a regular os empréstimos municipais — o Decreto-Lei n.º 258/79.

Os respectivos preceitos que mais directamente interessam à matéria em discussão são os seguintes:

«Artigo 1.º

Os municípios podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito autorizadas a concedê-los, sem necessidade de prévia aprovação tutelar.

Artigo 2.º

Os empréstimos a que se refere o artigo anterior podem ser a curto, médio e longo prazos.

Artigo 3.º

Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para investimentos reprodutivos de alcance social ou cultural e ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

Artigo 4.º

1 — A contratação de empréstimos a médio e longo prazos para saneamento financeiro dos municípios só pode ter lugar em casos de grave desequilíbrio das finanças municipais, tendo em vista o restabelecimento do respectivo equilíbrio num prazo razoável e, designadamente, nos casos de:

- Insuficiência das cobranças de receitas previstas para fazer face a compromissos assumidos;
- Necessidade de dilatar o prazo de empréstimos cujo vencimento se aproxime em altura de falta de recursos;
- Conveniência de substituição de empréstimos por outros em condições menos onerosas.

2 — Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos municípios devem ser instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira da autarquia e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

Artigo 5.º

1 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em qualquer circunstância para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo ser utilizados para despesas correntes, nem podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, 1/12 das verbas orçamentadas para investimento pelo município no respectivo ano.

2 — Os empréstimos a curto prazo poderão revestir qualquer forma adequada à natureza e duração da operação.

3 — Para os efeitos de apreciação e julgamento das contas a que se refere o artigo 20.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e para o cumprimento das disposições orçamentais, os serviços de contabilidade municipal promoverão as necessárias adaptações na escrituração dos empréstimos a que se refere o n.º 1 e nos respectivos pagamentos.

Artigo 6.º

1 — Os empréstimos a que se refere o artigo 2.º carecem de aprovação das respectivas assembleias municipais, nos termos dos artigos 48.º, alínea j), e 49.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — A aprovação dos empréstimos a curto prazo poderá ser concedida pelas assembleias municipais nas suas sessões anuais de aprovação de orçamento para todos os empréstimos que as câmaras venham a contrair durante o período de vigência do orçamento, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º»

O Decreto-Lei n.º 258/79 foi publicado em execução da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro (lei das finanças locais então vigente), cujo artigo 15.º, aliás, já dispunha que:

«Artigo 15.º

Empréstimos

1 — Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos com entidades públicas de crédito.

2 — Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para aplicação em investimento reprodutivos, de carácter social ou cultural, e ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

3 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em quaisquer circunstâncias para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo ser utilizados para despesas correntes, nem

podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, 1/12 das receitas orçamentais para investimento pelo município.

4 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos não podem exceder nunca 20 % das receitas orçamentadas para investimentos no respectivo ano pelo município.

5 — O acréscimo anual dos encargos com amortizações e juros não pode ultrapassar um quarto do valor referido no número anterior, salvo por acumulação da parte deste limite não utilizada em anos transactos e até ao montante de 10% das receitas orçamentadas para investimento no respectivo ano pelo município.

6 — O Governo regulamentará os demais aspectos relacionados com a contração de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito à bonificação das taxas de juro, prazo e garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.»

A Lei das Finanças Locais que substituiu a acabada de mencionar — Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro — manteve, porém, em vigor, na parte por ela não contrariada, o Decreto-Lei n.º 258/79, enquanto diploma legal publicado em execução daquela (artigo 29.º, n.º 2).

O respectivo artigo 15.º veio dispor, na parte que ora interessa, como segue:

«Artigo 15.º

Regime de crédito

1 — Os municípios podem contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 — Os municípios podem emitir obrigações nos termos da lei.

3 — Os empréstimos a que se refere o n.º 1 podem ser a curto, médio e longo prazos.

4 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, um décimo da verba do FEF que cabe ao município.

5 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural ou ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

6 — Os encargos anuais com amortizações e juros de empréstimos a médio e longo prazos, incluindo os empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos do FEF que cabe ao município ou a 20 % das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior.

12 — O Governo regulamentará por decreto-lei os demais aspectos relacionados com a contração de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito ao crédito pelos serviços municipalizados e associações de municípios, a bonificação das taxas de juro, ao prazo e garantias com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.»

A Lei das Finanças Locais hoje em vigor — Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (22) —, contém uma regulação relativamente desenvolvida dos empréstimos contraídos pelas autarquias.

De entre os respectivos preceitos que mais directamente relevam para o presente parecer, merecem especial atenção os seguintes:

«Artigo 23.º

Regime de crédito dos municípios

1 — Os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 — A questão do endividamento municipal deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prossequindo os seguintes objectivos:

- Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- Não exposição a riscos excessivos.

3 — Os empréstimos e a utilização de abertura de crédito, que para efeitos do presente diploma são designados por empréstimos, podem ser a curto ou a médio e longo prazos.

4 — Os empréstimos de médio e longo prazos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento, com o limite máximo de 20 anos.

5 — O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo

menos, três instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 — A aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a câmara venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

7 — É vedado aos municípios quer o saque de letras de câmbio e a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

8 — Em caso de contração de empréstimos em moeda estrangeira, deve ser adequadamente salvaguardado nos respectivos contratos o risco cambial.

Artigo 24.º

Característica do endividamento municipal

1 — Os empréstimos a curto prazo são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes das participações do município nos Fundos Geral Municipal e de Coesão Municipal.

2 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimento ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios.

3 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos dos Fundos Geral Municipal e de Coesão Municipal que cabe ao município ou a 20 % das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior.

Artigo 25.º

Empréstimos para saneamento financeiro municipal

1 — A contração de empréstimos para saneamento financeiro destina-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro.

2 — Os empréstimos referidos no número anterior só poderão ser contraídos desde que o resultado da operação não exceda os limites de endividamento impostos por lei.

3 — Os empréstimos para saneamento financeiro não podem ter um prazo superior a 12 anos, admitindo-se um período máximo de diferimento de 3 anos.

Artigo 26.º

Contratos de reequilíbrio financeiro municipal

1 — A contração de empréstimos para reequilíbrio financeiro destina-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento, e é independente da existência de linhas de crédito com taxas de juro bonificado, criadas para o efeito.

2 — Os empréstimos para reequilíbrio financeiro não podem ter um prazo superior a 20 anos, incluindo um período de diferimento máximo de 5 anos.

Artigo 28.º

Regulamentação do crédito

Os demais aspectos relacionados com a contração de empréstimos pelos municípios e pelas freguesias, nomeadamente no que diz respeito à respectiva renegociação, bonificação das taxas de juros e consultas ao mercado, assim como as condições de contração de empréstimos em moeda estrangeira e outras condições a que deve obedecer a contratação pelos municípios de empréstimos para saneamento financeiro e para reequilíbrio financeiro, são objecto de regulamentação por decreto-lei.»

A Lei n.º 42/98 não revogou integralmente o Decreto-Lei n.º 258/79.

Com efeito, o seu artigo 36.º — conquanto revogue, no n.º 1, expressamente, a Lei das Finanças Locais que a antecedeu (Lei n.º 1/87) — prescreve, no subsequente n.º 2, que se mantêm em vigor até à sua substituição os diplomas legais publicados em execução de anteriores leis das finanças locais, na parte por ela não contrariada.

Isto vale, fundamentalmente, para os aspectos regulamentares e procedimentais constantes do Decreto-Lei n.º 258/79 (23).

No tocante à caracterização dos objectivos e finalidades dos empréstimos municipais, as principais inovações introduzidas pela Lei n.º 42/98 — em confronto com o Decreto-Lei n.º 258/79, e a Lei das Finanças Locais que viera executar — consistem, por um lado, na indicação dos princípios gerais a que tais operações financeiras devem obedecer e, por outro, no concernente aos empréstimos de médio e longo prazos, por um lado, na admissão da respectiva celebração para fins de reequilíbrio financeiro e, por outro, na menção genérica

de que eles também podem ser contraídos para aplicação em investimentos (sem a especificação anterior de que deviam tratar-se de «investimentos reprodutivos, de carácter social ou cultural»).

5.3 — Em termos procedimentais, a intervenção autorizatória da assembleia municipal quanto à contratação de empréstimos pela autarquia concelhia é tão relevante que vem expressamente consignada como um dos poderes que integram a respectiva competência.

Na verdade, pode ler-se, na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 1 de Setembro, que actualmente estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias:

«Artigo 53.º

Competência

2 — Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;»

E o subsequente n.º 7 acrescenta:

«7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa de capacidade de endividamento do município.»

Correlativamente, pode ler-se, no mesmo diploma legal, acerca das competências das câmaras municipais:

«Artigo 64.º

Competências

6 — Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º»

6 — 6.1 — A abordagem acima feita acerca da natureza da garantia bancária considerou-a na sua estrutura global ou complexiva, de instituto de índole triangular ou trilateral.

Mas para o objecto deste parecer interessa sobretudo qualificar, de entre as três relações em que o instituto se reparte, a que se estabelece entre o dador da ordem e o garante — ou seja, concretamente, entre a autarquia local e o banco.

Para alguns, essa relação reconduz-se à figura da fiança.

Recorde-se que foi essa a perspectiva em que a câmara municipal cujo pedido desencadeou a presente discussão se apoiou para sustentar a sua competência para a prática de tal negócio jurídico, fazendo radicar na sua natureza acessória em relação a uma obrigação principal a respectiva qualificação como fiança.

E não pode olvidar-se, ademais, que, em parecer datado de há mais de três décadas⁽²⁴⁾, este Conselho já defendeu semelhante posição, ao ponderar que:

«A admissão da garantia bancária em substituição do depósito de garantia tem dado lugar a algumas dúvidas resultantes de esta nova figura ter sido inserida no domínio dos contratos de empreitadas de obras públicas sem que algo se especificasse quanto ao seu regime.

E, precisamente, uma das dúvidas surge logo quanto à determinação da sua natureza jurídica:

Segundo o que se depreende no que aparece transcrito no parecer do Sr. Auditor Jurídico do Departamento da Defesa Nacional, o Prof. Marcello Caetano [...] acaba por se inclinar no sentido da sua integração no instituto de fiança.»

Isto, para concluir, invocando a acessoriedade da garantia bancária: «Este corpo consultivo sempre se pronunciou pela fiança e não se vêem motivos para alterar a orientação estabelecida.»

6.2 — Há que reconhecer, todavia, que esta visão não corresponde à posição hoje largamente dominante na doutrina e na jurisprudência — não podendo, a propósito, deixar de atender-se, no que concerne ao citado parecer do Conselho Consultivo, que ele foi emitido em data em que era ainda relativamente incipiente o tratamento e o estudo do instituto em causa.

Cabe, com efeito, realçar que a fiança constitui uma garantia pessoal, acessória da obrigação principal.

As suas subsistência, validade e eficácia dependem, assim, das da obrigação a que serve de garantia.

Ou, dito por outras palavras: ao pedido de cumprimento da fiança podem ser opostos vícios ou demais fundamentos que afetem a subsistência, a validade ou a eficácia da obrigação principal.

A índole acessória da fiança ressalta com nitidez da consideração conjugada de várias das normas que configuram, no Código Civil, o respectivo regime, nomeadamente:

«Artigo 627.º

Noção. Acessoriedade

1 — O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor.

2 — A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor.

Artigo 632.º

Invalidez da obrigação principal

1 — A fiança não é válida se o não for a obrigação principal.

2 — Sendo, porém, anulada a obrigação principal, por incapacidade ou por falta ou vício da vontade do devedor, nem por isso a fiança deixa de ser válida, se o fiador conhecia a causa da anulabilidade ao tempo em que a fiança foi prestada.

Artigo 637.º

Meios de defesa do fiador

1 — Além dos meios de defesa que lhe são próprios, o fiador tem o direito de opor ao credor aqueles que competem ao devedor, salvo se forem incompatíveis com a obrigação do fiador.

2 — A renúncia do devedor a qualquer meio de defesa não produz efeito em relação ao fiador.

Artigo 638.º

Benefício da excussão

1 — Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.

2 — É lícita ainda a recusa, não obstante a excussão de todos os bens do devedor, se o fiador provar que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor.

Artigo 647.º

Meios de defesa

O devedor que consentir no cumprimento pelo fiador ou que, avisado por este, lhe não der conhecimento, injustificadamente, dos meios de defesa que poderia opor ao credor, fica impedido de opor esses meios contra o fiador.»

A generalidade da doutrina vem, como se apontou, corroborando este critério de distinção entre a fiança e a garantia bancária.

Baste, por todos, recordar o que afirmam Almeida e Costa e Pinto Monteiro⁽²⁵⁾:

«Temos, por conseguinte: um contrato base (de compra e venda, de empreitada, de fornecimento, etc.) entre A e B, que constitui a relação principal; um contrato entre A e C (que vem sendo qualificado de mandato), pelo qual A incumbe C de prestar a garantia a B; finalmente, o contrato de garantia entre C e B, obrigando-se o garante a pagar a soma convencionada logo que solicitada pelo beneficiário, B, sem que este tenha de provar o incumprimento de A (cláusula de pagamento 'a primeira solicitação'), e sem que o garante possa invocar quaisquer objecções sobre a subsistência ou validade do crédito de B perante A.

Diferentemente da fiança (cf., máxime, os artigos 627.º, n.º 2, 632.º, 637.º, 638.º e 647.º do Código Civil), esta garantia é autónoma, quer dizer, não tem natureza acessória em relação à obrigação garantida, sendo devida mesmo que a relação principal se mostre inválida e sem que o garante possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor, visto que o garante assume uma obrigação própria, independente (desligada) do contrato base. Nem o devedor pode, por isso, impedir o garante de prestar a soma acordada, logo que o beneficiário a solicite.

O recurso à garantia autónoma visa precisamente superar a grave desvantagem que a natureza acessória da fiança comporta, incompatível com as exigências de celeridade e eficácia do comércio, sobretudo no domínio das relações internacionais.»

Por seu turno, é sintomático observar que a maioria das decisões dos tribunais portugueses relativas às garantias bancárias tem precisamente curado de as diferenciar da fiança.

De entre as mais recentes, é particularmente expressivo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1998 ⁽²⁶⁾, cujas conclusões são do teor seguinte:

«I — Na garantia bancária há, de um lado, os contratos de garantia acessórios de uma obrigação principal e, de outro, os contratos de garantia que encontram fundamento na autonomia da vontade e prescindem daquela relação com qualquer outra relação jurídica, gerando para o promitente uma obrigação totalmente autónoma.

II — A garantia autónoma e a fiança correspondem a preocupações semelhantes, na medida em que ambas têm uma função específica de garantia; não podem, todavia, assimilar-se porque as separam traços fundamentais.

III — A fiança é um negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga para com o credor a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta o não fazer. O fiador compromete-se a pagar a dívida de outrem — o devedor principal. O seu compromisso é acessório.

IV — No caso da garantia autónoma, o garante não se obriga a satisfazer uma dívida alheia. Ele assegura ao beneficiário determinado resultado: o recebimento de certa quantia em dinheiro, e terá de proporcionar-lhe esse resultado, desde que o beneficiário diga que não o obteve da outra parte, sem que o garante possa apreciar o bem ou mal fundado desta obrigação ⁽²⁷⁾.»

7 — 7.1 — Arredada, assim, a eventual identificação da garantia bancária com a fiança, importa, seguidamente, analisar se, afinal, ela se reconduz, ou não, à figura do empréstimo — com vista a apurar se lhe é ou não aplicável o regime jurídico dos empréstimos contraídos pelas autarquias locais.

Há que reconhecer que não falta, na doutrina, uma ou outra referência no sentido da aproximação entre esses dois tipos de negócio jurídico.

Refira-se, nomeadamente, nessa perspectiva, a seguinte apreciação de Ferrer Correia ⁽²⁸⁾: «Claro é que, ao prestar a garantia pedida pelo cliente — acto que o sujeita ao risco de vir a pagar ao beneficiário determinada garantia —, o banco está, por outra via, a conceder àquele um crédito de montante igual ao da soma garantida, ou até à concorrência do valor fixado como limite.»

Semelhantemente, Menezes Cordeiro ⁽²⁹⁾ anota que: «Um segundo aspecto, acessório, mas importante, tem a ver com o papel financeiro das garantias: pelo atalho da garantia, o garante concede fundos ao mandatário, entregando-os directamente ao beneficiário.»

Isto, sem esquecer, ainda, que Romano Martínez fala, a tal respeito, da «concessão eventual de um crédito» ⁽³⁰⁾.

Se bem se atentar, porém, verifica-se, afinal, que nenhum destes autores chega a asseverar que existe uma verdadeira e própria identidade, em termos jurídicos, entre a garantia bancária e o empréstimo.

É que são, ao invés, bem relevantes as diferenças entre esses dois tipos negociais.

Se, desde logo, se considerar a respectiva forma, não subsistem dúvidas de que o mútuo é, no nosso direito, um contrato real, que apenas se perfaz com a entrega ao mutuário da coisa mutuada:

«Artigo 1142.º

Noção

Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta ⁽³¹⁾ ao outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.»

Diversamente, a garantia bancária é, nos moldes em que as partes a têm vindo a celebrar — sem que isso corresponda, como se realçou, a qualquer negócio nominado, mas por ser a solução que melhor se ajusta aos seus interesses —, um negócio consensual, consubstanciado no respectivo acordo de vontades.

Correlativamente, o mútuo só preenche o fim que lhe é próprio com a entrega do bem ao mutuário, para que dele possa dispor. Ao invés, a garantia bancária alcança a sua finalidade (garantística) independentemente do efectivo pagamento ao beneficiário por parte do banco, e mesmo que este jamais venha a ter lugar.

Acresce que, no mútuo, o bem é entregue ao mutuário, para que dele possa dispor. Ao passo que na garantia bancária, se para tanto for interpelado, o banco paga ao respectivo beneficiário, nunca chegando o dador da ordem a dispor de tal bem.

Aliás, se nos ativermos ao circunstancialismo em que a entrega do bem ocorre, num e noutro negócio, merece salientar-se que no mútuo ela corresponde à dinâmica normal desse contrato, ao passo que, quando no âmbito da garantia bancária tem lugar, ela surge por ocasião de uma situação patológica ⁽³²⁾ (alegada falta de cumprimento de algum dever por parte do dador da ordem).

Curando, ora, de caracterizar os efeitos jurídicos decorrentes de cada um dos negócios em questão, observa-se que o dever de restituição resultante do mútuo é desde logo certo e seguro. Diferentemente, a dívida de pagamento por parte do banco não o é, depen-

dendo da interpelação do beneficiário, e esta, por sua vez, de algum modo da conduta do dador da ordem. Isto, a ponto de já se haver qualificado a garantia bancária de negócio aleatório ou de risco ⁽³³⁾ (não o será em bom rigor, por o facto de que depende a respectiva eficácia não ser exterior às partes, nem totalmente alheio à sua actuação).

Note-se, ademais, que, no mútuo, da entrega da coisa mutuada nasce sempre a obrigação de a restituir, no momento e circunstâncias acordados. Por sua vez, no âmbito do desenvolvimento das relações decorrentes de um contrato de garantia bancária, nem sempre se constitui, forçosamente, após o pagamento da garantia acordada por parte do banco, um seu direito de regresso e o co-respectivo dever de reembolso por banda do dador da ordem; assim não sucederá, nomeadamente, no caso de o banco garante ter realizado um pagamento indevido, por exemplo por a exigência do interpelante ter sido abusiva ou realizada de má fé.

Se se tomar, por fim, em consideração o já mencionado regime relativo aos empréstimos a médio e longo prazos (não especificamente destinados a saneamento ou ao reequilíbrio financeiro) que as autarquias locais podem contrair, deduz-se que o legislador pretendeu sobretudo evitar um excessivo endividamento dessas entidades públicas.

Ora, diversamente do empréstimo, que gera uma nova dívida — a de restituição da quantia emprestada —, a contratação de uma garantia bancária não origina, desde logo, em regra, uma nova dívida.

Não é esse o seu normal objecto.

A dívida de reembolso, no âmbito da garantia bancária, surge apenas quando e na medida em que se impute ao dador da ordem um acto de desrespeito de um dever — uma situação «patológica», pois.

Aliás, a garantia bancária não causa, bem vistas as coisas, um maior endividamento deste, através da criação de uma nova dívida: a eventual dívida de reembolso, em caso de exercício do direito de regresso, apenas vem suprir a falta de cumprimento de uma obrigação já existente à data da celebração do contrato de garantia ou da dívida do dador da ordem posteriormente surgida, em virtude de uma conduta ilegal da sua parte.

7.2 — Não pode esquecer-se, de qualquer modo, que, por parte de alguns autores, tem sido sustentado que as garantias bancárias se não se confundem com o mútuo propriamente dito se reconduzem, afinal, a outros tipos de negócios ainda integrados no âmbito do crédito bancário. Assim é que alguns autores fazem reportar a garantia bancária a um contrato de abertura de crédito ⁽³⁴⁾.

A abertura de crédito é caracterizada, com precisão, por Antunes Varela, nos seguintes termos, em confronto com o mútuo ⁽³⁵⁾ ⁽³⁶⁾:

«O *mútuo* é o contrato pelo qual uma das partes (o *mutuante*) empresta à outra (*mutuário*) dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto (*tantundem*) do mesmo género e qualidade (artigo 1142.º do Código Civil). Pressupõe, portanto, uma *datio rei*, tal como o comodato, a parceria e o depósito, constituindo, assim, uma das *espécies típicas* do género dos contratos *reais quoad constitutionem*.

A *abertura de crédito* é, por seu turno, o contrato pelo qual uma das partes (o *creditante*), por via de regra um banco, se obriga a conceder à outra (*creditada*) crédito até certo limite, em determinadas condições, cabendo à creditada decidir se, quando e em que termos vai utilizar o benefício posto à sua disposição. Trata-se de um contrato *marcadamente consensual*, que se completa com o mero consenso das partes, sem necessidade da entrega de dinheiro ou de outra coisa, e que pode inclusivamente extinguir-se sem que o beneficiário do crédito tenha levantado qualquer quantia por conta dele.»

É certo que, em termos estruturais, a abertura de crédito se apresenta — tal como a garantia bancária — como um contrato consensual (perfazendo-se por acordo das partes e sem necessidade, para se constituir, da entrega do bem que é seu objecto) e pode realizar a sua finalidade própria, e até chegar ao termo da sua eficácia, sem que nenhum levantamento tenha sido efectivamente realizado pelo creditado.

Acresce, por outro lado, que as razões que estão na base do regime jurídico dos empréstimos contraídos pelas autarquias locais justificam que aquele seja também extensivo aos contratos de abertura de crédito ⁽³⁷⁾. É que, embora a constituição da dívida de restituição não seja coeva da celebração do contrato, ela pode sempre ocorrer, total ou parcialmente (dentro dos limites contratualmente estabelecidos), por mera iniciativa e deliberação do creditado.

Não obstante o exposto, suscitam-se, entre os contratos de abertura de crédito e de garantia bancária, diferenças de natureza e finalidades, a ponto de se tornar forçoso distingui-los e explicar a respectiva sujeição a regimes jurídicos diferenciados.

Assim:

Enquanto na abertura de crédito as quantias levantadas pelo creditado ficam na sua disponibilidade, na garantia bancária o possível pagamento é realizado a um terceiro, o beneficiário;

Enquanto na abertura de crédito o pagamento realizado pelo banco (ao creditado) corresponde ao desenvolvimento normal e regular do contrato, na garantia bancária o eventual pagamento pelo banco surge numa situação patológica, de alegado incumprimento, pelo dador da ordem, de determinado dever seu — ou seja, não só é eventual como é de esperar que não ocorra, se este último respeitar as suas obrigações;

Enquanto o dever de restituição de montante igual ao dos levantamentos feitos é, na abertura de crédito, certo e seguro, na garantia bancária o dever de reembolso, pelo dador da ordem, depende do exercício do direito de regresso pelo banco e pode mesmo não subsistir se este houver realizado um pagamento indevido.

Não parece, pois, que o contrato de garantia bancária possa ter-se por idêntico, ou sequer equiparado, ao de abertura de crédito, nem tão-pouco reger-se pelas normas a este aplicáveis, designadamente no tocante à respectiva celebração pelas autarquias locais.

7.3 — Outra modalidade de crédito bancário com a qual a garantia bancária tem sido identificada é a do chamado «crédito por assinatura», assim caracterizado por José Maria Pires⁽³⁸⁾:

«Os créditos por assinatura consistem no compromisso assumido pelo banco de assegurar perante terceiros o cumprimento das obrigações dos seus clientes. O banco empresta a sua assinatura ('crédito de firma') ao cliente, para que ele consiga um crédito em dinheiro com maior facilidade, junto de outra instituição (aval, aceite, fiança). Nesta espécie de crédito, o banco prestador da garantia só virá a ter de mobilizar os seus recursos no caso de o creditado não cumprir a obrigação garantida.

Uma outra hipótese de crédito por assinatura será a prestação de garantias para assegurar o cumprimento de outras obrigações, como as relativas a contratos de empreitada e a importações.

Os créditos por assinatura só geram movimentos de caixa quando o cliente garantido não cumpre as suas obrigações.»

Mais adiante⁽³⁹⁾, na mesma obra, o autor citado afirma que a garantia bancária acaba por constituir um «verdadeiro contrato bancário de crédito por assinatura».

Semelhante posição é sustentada por vários autores franceses — por exemplo Thierry Bonneau⁽⁴⁰⁾ e Rives-Lange e Contamine-Raynaud⁽⁴¹⁾ — que qualificam a garantia bancária como «promessa de crédito por assinatura».

Aceta-se que, assim configurado, o crédito por assinatura, por não significar um endividamento acrescido do creditado, não seja afectado pelo regime específico de contracção de empréstimos pelas autarquias locais.

E até se admite que, tomada a expressão «crédito por assinatura» em sentido muito amplo — de modo a acolher também situações de autonomia da dívida do banco em relação à do creditado —, ela possa abranger, como uma das suas modalidades, a da garantia bancária.

Mas não parece ser essa a acepção mais rigorosa da noção de «crédito por assinatura»: esta, no seu significado próprio, reporta-se à obrigação, que o banco assume, de pagar uma dívida do creditado no caso de este o não fazer.

Ou seja: nestes termos, o banco obriga-se a pagar a dívida do creditado, porque e na medida em que esta exista e subsista.

Não se trata, pois, de uma obrigação (de pagar ao beneficiário) que o banco assumia com autonomia, desde que aquele para tanto o interpele, como é típico da garantia bancária.

8 — 8.1 — No parecer da Auditoria Jurídica sugere-se que a configuração da garantia bancária se aproxima da de um mandato de crédito ou de um seguro de caução.

Apreciemos, sintética e sucessivamente, cada uma destas sugestões.

O mandato de crédito vem expressamente regulado no artigo 629.º do Código Civil, nos seguintes termos:

«Artigo 629.º

Mandato de crédito

1 — Aquele que encarrega outrem de dar crédito a terceiro, em nome e por conta do encarregado, responde como fiador, se o encargo for aceite.

2 — O autor do encargo tem a faculdade de revogar o mandato enquanto o crédito não for concedido, assim como a todo o momento o pode denunciar, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos que haja causado.

3 — É lícito ao encarregado recusar o cumprimento do encargo, sempre que a situação patrimonial dos outros contraentes ponha em risco o seu futuro direito.»

Não se trata, em rigor, de um mandato, tal como regulado nos artigos 1157.º e seguintes do Código Civil, pois o encarregado age não só em seu nome como também por sua conta⁽⁴²⁾.

Mas o legislador houve por bem conservar a designação tradicional, embora regulando a figura a propósito da fiança, já que, uma vez aceite o encargo, o «mandante» responde como fiador⁽⁴³⁾.

Entende-se, todavia, que os dois tipos negociais em causa se não podem confundir.

No mandato de crédito, como se apontou, o encarregado age por sua conta, ao invés do que sucede na garantia autónoma, em que o banco garante actua por conta do dador da ordem.

Acresce que o próprio objecto da dívida principal emergente de cada um dos contratos em questão é distinto: no mandato de crédito, o encarregado obriga-se a conceder crédito a um terceiro; na garantia bancária, o banco assume o dever de realizar um pagamento ao beneficiário — pagamento que não tem a virtualidade de gerar o dever de restituição próprio das relações creditícias.

Ademais, na garantia autónoma não teria qualquer cabimento a constituição de fiança do dador da ordem face ao terceiro (a garantia é prestada pelo garante, e não pelo dador da ordem), ao contrário do que é característico do mandato de crédito.

Enfim, tão-pouco teria sentido, na garantia bancária, que o banco pudesse recusar-se a pagar o acordado ao beneficiário com base na situação patrimonial deste — já que, uma vez feito o pagamento, o banco nada terá a exigir do terceiro (como se se tivesse tratado de um empréstimo), mas sim, porventura, do dador da ordem, mediante o exercício do direito de regresso.

8.2 — Outra sugestão apresentada no parecer da Auditoria Jurídica é a de que a garantia bancária se reconduziria a um seguro de caução — isto, para concluir pela legitimidade da sua contratação por parte das autarquias locais.

Relativamente ao seguro de caução, cabe, antes de mais, referir que se trata de um contrato hoje regulado, conjuntamente com o seguro de crédito, no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio.

As principais disposições deste diploma relevantes para caracterizar o seguro de caução são as seguintes:

«Dos seguros de caução

Artigo 6.º

Riscos seguráveis

1 — O seguro de caução cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.

2 — O Estado, seus estabelecimentos, organismos e serviços civis ou militares, ainda que personalizados, os tribunais, os institutos e as empresas públicas, as autarquias locais, suas federações e uniões, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa não podem recusar apólices de seguro de caução nos casos em que, por disposição legal, despacho genérico ou deliberação de órgãos de gestão ou de corpos administrativos ou sociais de entidades dos sectores público e empresarial do Estado, exista a obrigação de caucionar ou afiançar e seja devido, designadamente, o depósito de numerário, título ou outros valores, garantias bancárias ou fiança para assegurar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, devem as respectivas apólices salvaguardar os direitos dos segurados nos precisos termos da garantia substituída.

Artigo 9.º

Outorgantes

1 — O seguro de crédito é celebrado com o credor da obrigação segura.

2 — O seguro-caução é celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contragarante a favor do respectivo credor.

3 — O segurado pode ceder o direito à indemnização ou transmitir a sua posição contratual a terceiro, nos termos gerais de direito e nas condições previstas na apólice.»

O seguro de caução é, pois, no presente, um negócio nominado — diversamente do que generalizadamente se considera no concernente à garantia bancária.

Esta pode, é certo, constituir um dos objectos possíveis do seguro de caução, consoante se depreende do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/88, acima transcrito⁽⁴⁴⁾. Mas isso mesmo já denuncia que as duas realidades jurídicas em questão se não confundem.

Aliás, estes contratos desde logo se diferenciam por os seguros de caução serem necessariamente celebrados com uma entidade seguradora, enquanto as garantias bancárias o são com instituições bancárias.

Para além deste aspecto algo formal — mas não de somenos, diga-se —, releva outro impressivo factor de regime a separá-los. É que, como se salientou, constitui elemento típico da garantia bancária o direito de regresso do banco que a haja pago, e o correspondente dever de reembolso do dador da ordem. Ora, ao invés, no seguro

de caução — tal como, de resto, é característico de qualquer contrato de seguro — a entidade seguradora assume o risco da produção do evento que faz nascer, para ela, o dever de pagar o estipulado ao beneficiário do seguro.

São bem explícitas, nesse sentido, as considerações a propósito feitas por Castro Mendes ⁽⁴⁵⁾ e, sobretudo, por Manuel Salvador ⁽⁴⁶⁾ — precisamente acerca de um caso em que, em execução de um seguro de caução, a seguradora pretendia o reembolso (segundo este autor indevidamente) do que havia pago ao beneficiário do seguro.

O Supremo Tribunal de Justiça já teve, aliás, oportunidade, em Acórdão recente datado de 24 de Junho de 1999 ⁽⁴⁷⁾, de distinguir expressamente os dois contratos em análise. Fê-lo assim:

«O seguro de caução, como resulta do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.

Refere Almeida Costa (*rev. cit.*) que ‘o contrato de seguro de caução assume a função típica de um contrato a favor de terceiro: é celebrado entre a empresa seguradora e o devedor da obrigação a garantir ou o contragarante, a favor do respectivo credor (artigo 9.º n.º 2)’.

As garantias pessoais autónomas que funcionam à primeira solicitação (*on first demand*) implicam que o garante pague a quantia garantida com base no mero pedido, solicitação ou exigência do beneficiário sem que lhe seja admitido invocar qualquer excepção fundada na relação fundamental entre o tomador e o beneficiário (v. Almeida Costa e Pinto Monteiro, *Colectânea de Jurisprudência*, ano xi, t. v, p. 20, e *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 52, p. 532).

O seguro de caução, onde se indica o tomador, a seguradora e o beneficiário, como é o caso da apólice a fls. 26 e 27, onde se garante o beneficiário até ao limite do capital seguro da importância que devia receber do tomador do seguro em caso de incumprimento por este último da obrigação garantida, é, fundamentalmente, um negócio em favor de terceiro.

Diz o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 183/88 que ‘os seguros dos ramos “crédito” e “caução” regem-se pelas disposições do presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas sobre seguros em geral que não sejam incompatíveis com a natureza destes ramos’.

Não se pode entender aplicável, em geral, ao seguro de caução os princípios da autonomia que, normalmente, figuram nas garantias bancárias. Aqui, trata-se de um negócio atípico, ao passo que o seguro vem regulado na lei e nela se estabelecem princípios que regulam este instituto e que podem ser incompatíveis com a autonomia. Veja-se que no caso do artigo 8.º, n.º 2, do decreto-lei citado se estabelece que a seguradora tem a faculdade de, na apólice, subordinar a eficácia do seguro a condições, bem como de estabelecer prazos constitutivos do sinistro.

Daí que o fundamento principal que tipifica o seguro de caução seja o de um contrato a favor de terceiro (v. Almeida Costa, *rev. cit.*, e Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 1998, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 473, p. 467, e de 2 de Outubro de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, S, de 5 de Março de 1945).

Nestes contratos (artigos 443.º e segs. do Código Civil), o terceiro fica com o direito à prestação independentemente da aceitação. Conforme referem Meneses Cordeiro (*O Direito*, pp. 123-675) e A. Varela (*Das Obrigações em Geral*, 6.ª ed., p. 383), há nos contratos a favor de terceiro duas relações: uma, de cobertura ou provisão, entre o promitente e o promissário, e, outra, entre o promissário e o beneficiário, relação de valuta. O terceiro beneficiário pode aceitar o direito ou rejeitá-lo, enquanto a ele não tiver aderido (artigo 447.º, n.º 1), e o promissário tem o direito de exigir do promitente o cumprimento.»

9 — 9.1 — Perspectivando, no que lhe é essencial, a relação que na garantia bancária concedida por uma autarquia local se estabelece entre esta e o banco, verifica-se que o segundo assume, perante aquela, a obrigação de realizar com o beneficiário um contrato autónomo de garantia.

Isto equivale, pois, a dizer, em termos de qualificação jurídica: mediante tal contrato, o garante obriga-se a praticar um acto jurídico no interesse e por conta ⁽⁴⁸⁾ do dador da ordem, conquanto em nome próprio (ou seja, sem figurar como representante deste).

Esta estrutura negocial assume inegável analogia, no direito comum, com a do mandato sem representação.

Segundo o nosso Código Civil, com efeito, o mandato vem, em geral, assim definido:

«Artigo 1157.º

Noção

Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outrem.»

Consoante comentam Pires de Lima e Antunes Varela ⁽⁴⁹⁾, «o que há [...] de típico no mandato [...] é a cooperação entre dois sujeitos

sob a forma de actos jurídicos que um deles (o cooperante, o mandatário) realiza por conta de outro».

E, mais adiante, o artigo 1180.º desse Código caracteriza do modo seguinte o mandato sem representação:

«Artigo 1180.º

Mandatário que age em nome próprio

O mandatário, se agir em nome próprio, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, embora o mandato seja conhecido dos terceiros que praticarem os actos ou sejam destinatários destes.»

Explicitando esta noção, ensina Pessoa Jorge ⁽⁵⁰⁾ que:

«Podemos dizer, pois, que o objectivo económico típico deste contrato é a realização de um acto ou negócio jurídico por interposição de pessoa, operação que envolve não só a realização desse acto ou negócio como a produção dos respectivos efeitos — se não jurídicos, pelo menos económicos — sobre o verdadeiro interessado.»

Isto, note-se, tendo como pano de fundo a natureza geral do mandato, enquanto negócio por força do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos no interesse e por conta da outra ⁽⁵¹⁾.

9.2 — Merece realce o facto de um assinalável conjunto de vezes se exprimir, quer na doutrina nacional quer na estrangeira, no sentido de que a relação dador da ordem-garante se reconduz a um mandato sem representação.

Entre nós, é particularmente expressiva a tomada de posição de Jorge Pinheiro ⁽⁵²⁾:

«O banco obriga-se a celebrar o contrato de garantia por conta do dador da ordem. Ou seja, na intenção de transferir para o dador os encargos da sua intervenção. À partida, o dador da ordem obriga-se a reembolsar o banco do pagamento do que esta venha a efectuar a solicitação do beneficiário da garantia autónoma.

O contrato do banco com o devedor principal é um mandato sem representação (cf. os artigos 1157.º, 1180.º e 1182.º do Código Civil).»

Mas podem ainda citar-se, na mesma linha, Ferrer Correia ⁽⁵³⁾, Almeida Costa e Pinto Monteiro ⁽⁵⁴⁾, Francisco Cortez ⁽⁵⁵⁾, Fátima Gomes ⁽⁵⁶⁾ e Januário Gomes ⁽⁵⁷⁾.

De entre os autores estrangeiros, cabe referir, de entre todos, Tuto Rossi ⁽⁵⁸⁾ e Alberto Ravazzoni ⁽⁵⁹⁾. O primeiro assenta a sua tomada de posição mesmo numa visão de direito comparado:

«381 — En l'état actuel du droit comparé, il semble que l'on doive considérer le rapport juridique entre le donneur de l'ordre et le garant comme un mandat. Dès que la banque s'est engagée à l'égard d'un tiers en émettant la garantie, le mandat est partiellement exécuté et ne peut plus être révoqué sans indemnité. Le mandant doit dans tous les pays rembourser le mandataire de ses frais, notamment de ceux résultant du paiement de la garantie au bénéficiaire.

382 — Une opinion minoritaire, principalement soutenue par des auteurs français et belges, voit dans le rapport juridique entre la banque garante et son client une convention de crédit ou une dation de crédit personnel. Cette doctrine considère comme déterminant le fait que la banque assume une obligation à titre personnel tandis que le mandataire s'engage au nom et pour le compte du mandant. Ces auteurs oublient apparemment que le mandat n'est par forcément représentatif et peut se limiter à l'invitation faite à la banque d'émmettre la garantie en son propre nom pour le compte du donneur de l'ordre.»

9.3 — Esta tese não tem, de resto, deixado de encontrar eco também na jurisprudência portuguesa. A confirmá-lo, apontem-se, de entre os mais recentes, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1996 ⁽⁶⁰⁾ e de 25 de Maio de 1999 ⁽⁶¹⁾.

9.4 — Conquanto se não torne imprescindível tomar posição definitiva a este respeito, sempre se dirá, de todo o modo, que não parece relevar, em contraposição a esta visão tão compartilhada, o eventual argumento de que, em qualquer mandato, como contrato de cooperação que é, o acto a que o mandatário se obriga há-de sempre ser susceptível de ser praticado pelo mandante, cabendo, pois, na sua capacidade — o que obviamente não sucede, quase por definição, no concernente à garantia bancária.

Isso é verdadeiro, sem dúvida, no que se reporta ao mandato representativo, em que o mandatário age no interesse, por conta e em nome do mandante.

Mas a configuração jurídica do mandato sem representação, segundo o Código Civil, acima indicada — tal como a própria lógica desse negócio —, não comporta tal exigência.

Apenas se determina, sim, que o(s) acto(s) a praticar pelo mandatário o seja(m) no interesse e por conta do mandante.

9.5 — Na garantia bancária — e precisamente por força da autonomia que a tipifica —, o banco, quando é chamado a pagar ao beneficiário, cumpre uma dívida sua própria, resultante de um negócio integrado na sua capacidade de gozo, e não na do dador da ordem.

Assim, quando porventura vier a exercer o seu direito de regresso sobre o dador da ordem, o banco não o faz a título de sub-rogação, por se haver substituído na satisfação de uma obrigação daquele.

O direito de regresso do banco é, pois, um direito autónomo, decorrente da relação banco-dador da ordem, e não já do eventual cumprimento, por aquele, de qualquer dever do segundo.

Dizem-no, de entre outros, Januário Gomes⁽⁶²⁾ e, mais expressamente ainda, Jorge Pinheiro⁽⁶³⁾, o qual assim discorre a este propósito:

«Como explicar esta obrigação do dador perante o banco?

Através da sub-rogação? Não. Como diz Schinnerer, a garantia é independente e o garante paga o que deve e não o que é devido pelo dador da ordem.

A obrigação de reembolso decorre do artigo 1182.º do Código Civil, nos termos do qual o mandante deve reembolsar o mandatário do que este houver despendido no cumprimento das obrigações contraídas em execução do mandato.

Seja como for, invariavelmente, o texto dos contratos celebrados entre o garantido e o banco acautela o 'direito de regresso' deste contra aquele.»

9.6 — Não se detectam normas que especificamente condicionem a contratação de garantias bancárias autónomas por parte das autarquias locais.

Ademais, a admitir-se que, no âmbito da garantia bancária, a relação dador da ordem-garante se configura como um mandato sem representação, tão-pouco existe norma ou regime legal limitativo ou restritivo aplicável à celebração de tal tipo de negócio por banda daquelas.

Apresenta-se legítimo, pois, concluir que as autarquias locais podem, nos termos gerais do direito comum, outorgar garantias bancárias autónomas, enquanto meios ou instrumentos para a realização das suas atribuições definidas na lei.

Os quantitativos que, no âmbito de tais contratos, elas se obrigam — independentemente da eventual efectivação da garantia — a pagar aos bancos constituem a natural contraprestação devida pelo bem que esta última em si mesma representa.

10 — Em conclusão:

As autarquias locais podem, nos termos gerais de direito, contratar garantias bancárias autónomas, designadamente no âmbito das expropriações por utilidade pública urgentes previstas no Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (entretanto revogado), de regime relativo aos trabalhos de reposição de pavimentos de estradas nacionais contemplados no artigo 125.º do Estatuto das Estradas Nacionais (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949) e do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado realizado ao abrigo do artigo 22.º do respectivo Código (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro).

(1) Comunicado pelo ofício da chefe do Gabinete n.º 617, de 21 de Janeiro de 1999 (processo n.º 93.26/98).

(2) A Junta Autónoma de Estradas foi, pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, substituída por três entidades, pelas quais hoje se repartem as atribuições que àquela cabiam: o Instituto das Estradas de Portugal, o Instituto para a Construção Rodoviária e o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária.

(3) Informação técnica n.º 31, de 16 de Fevereiro de 1998 (processo n.º 234.002/98).

(4) *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1996.

(5) Parecer do Auditor Jurídico de 13 de Janeiro de 1999.

(6) Entretanto alterado, mas sem relevância para a matéria em apreciação, pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho.

(7) V., por todos, Jorge Pinheiro, «Garantia bancária autónoma», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 52.º, 1992, pp. 418-419, Fátima Gomes, «Garantia autónoma à primeira solicitação», in *Direito e Justiça*, 1994, vol. III, t. 2, p. 130, e os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1995 (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, 1995, t. I, p. 140) e de 9 de Janeiro de 1996 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 453, p. 432).

(8) «Garantia bancária autónoma», in *O Direito*, ano 120.º, 1988, t. III e IV, p. 283.

(9) Cf., por exemplo, Galvão Telles, *op. cit.*, p. 522, Fátima Gomes, *op. cit.*, p. 130, e Claude Martin e Martine Delierneux, *Les Garanties Bancaires Autonomes*, Bruxelas, 1991, p. 89.

(10) Jorge Pinheiro, «Garantia bancária autónoma», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 52.º, Julho de 1992, p. 420.

(11) «Notas para o estudo do contrato de garantia bancária», in *Revista de Direito e Economia*, ano VIII, n.º 2, 1982, p. 248.

(12) *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, 1998, p. 609.

(13) V., também, André Prum, *Les Garanties Bancaires à Première Demande*, Paris, 1994, e Yves Pouillet, «La garantie à première demande: un acte unilatéral abstrait?», in *Mélanges Pardon*, Bruxelas, 1996, pp. 409 e segs.

(14) V., de entre outros, Galvão Telles, *op. cit.*, p. 290, Almeida Costa e Pinto Monteiro, «Garantias bancárias», in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XI, t. v., p. 21, Fátima Gomes, *op. cit.*, p. 158, Jorge Pinheiro, *op. cit.*, pp. 438 e segs., e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Dezembro de 1990 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1990, t. v, p. 136) e do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1996 (cit. nota 7).

(15) «Preliminares sobre a garantia 'on first demand'», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43.º, Dezembro de 1983, pp. 688-692.

(16) V. Ferrer Correia, *op. cit.*, p. 249, e Almeida Costa e Pinto Monteiro, *op. cit.*, p. 21.

(17) Ferrer Correia, *op. cit.*, p. 257, Galvão Teles, *op. cit.*, pp. 289-290, Jorge Pinheiro, *op. cit.*, pp. 443 e segs. e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1995 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 445, p. 508).

(18) *Op. cit.*, pp. 696 e segs.

(19) *Código das Expropriações Anotado*, Coimbra, 1992, p. 71.

(20) *Código das Expropriações Anotado*, 2.ª ed., Coimbra, 2000, p. 21.

(21) O Estatuto das Estradas Nacionais foi objecto de múltiplas alterações, nomeadamente introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 44 697, de 17 de Novembro de 1962, 45 291, de 3 de Outubro de 1963, 13/71, de 23 de Janeiro, 219/72, de 27 de Junho, 605/72, de 30 de Dezembro, 148/77, de 12 de Abril, e 400/82, de 23 de Setembro.

Nenhum desses diplomas se reportou, contudo, ao supratranscrito artigo 125.º

(22) Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Agosto de 1998, e alterada, mas sem relevância para o presente parecer, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000).

Foram aprovados na generalidade e baixaram à discussão em comissão (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 4 de Novembro de 2000) a proposta de lei n.º 49/VIII e o projecto de lei n.º 321/VIII (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, respectivamente de 28 de Outubro e de 21 de Outubro de 2000), que prevêm a modificação parcial de algumas normas da Lei n.º 42/98 relativas ao regime de crédito das autarquias locais, mas sem, todavia, afectarem o teor essencial das mesmas.

(23) V. Ribeiro da Costa, *Legislação Autárquica e Complementar*, Lisboa, 1999, p. 38.

(24) Parecer n.º 3/69, de 29 de Maio (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 191, pp. 161 e 162).

(25) *Op. cit.*, pp. 19 e 20; no mesmo sentido, citam-se, por exemplo, Galvão Teles, *op. cit.*, pp. 284-286, Ferrer Correia, *op. cit.*, pp. 250-252, Francisco Cortez, *op. cit.*, pp. 546-558, Fátima Gomes, *op. cit.*, pp. 140-143, Castelo Branco, «A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações» (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 53.º, 1993, pp. 66-68), Romano Martinez, *Contratos em Especial*, Lisboa, 1995, p. 153, e Januário Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, Coimbra, 2000, pp. 106 e 107.

(26) Inédito.

(27) Cf., na mesma linha, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Novembro de 1990 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano xv, pp. 187 e segs.), do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Dezembro de 1990 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano xv, t. v, pp. 134 e segs., comentado por Graça Pritchard na *Revista da Banca*, n.º 18, 1991, pp. 139 e segs.), e do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 1993 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 423, pp. 483 e segs.), e de 23 de Março de 1995 (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1995, t. I, pp. 137 e segs.), e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 445, pp. 495 e segs.), de 9 de Janeiro de 1996 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 453, pp. 428 e segs.), de 27 de Janeiro de 1998 e de 11 de Fevereiro de 1999, os dois últimos inéditos.

(28) *Op. cit.*, p. 250.

(29) *Op. cit.*, pp. 610 e 611.

(30) *Contratos em Especial*, Lisboa, 1995, p. 151.

(31) Salientando que o termo «empressa» envolve a entrega da coisa, v. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed., pp. 680 e 681.

(32) Thierry Bonneau, *Droit Bancaire*, 2.ª ed., Paris, pp. 404 e 405.

(33) André Prum, *op. cit.*, pp. 64 e 65.

(34) Citem-se, nesse sentido, nomeadamente, Claude Martin e Martine Delierneux, *Les Garanties Bancaires Autonomes*, Bruxelas, 1991, pp. 92 e 93.

(35) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, pp. 115 e 116 (em anotação a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1980).

(36) Sobre o contrato de abertura de crédito, em geral, podem ainda consultar-se Pinto Coelho, *Operações de Banco*, vol. II, Lisboa, 1962, pp. 133 e segs., Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra, 1986, p. 681, Ricardo de Carvalho, «Notas sobre a abertura de crédito bancária», in revista *Bancário*, n.º 29, 1972, pp. 25 e segs., e Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, 1988, pp. 537 e segs.

(37) V. Lei n.º 42/98, artigo 23.º, n.ºs 1 e 3.

(38) *Direito Bancário*, vol. II, Lisboa, 1995, p. 185.

(39) Fl. 282.

(40) *Droit Bancaire*, 2.ª ed., Paris, 1996, p. 407.

(41) *Droit Bancaire*, 6.ª ed., Paris, 1995, pp. 723 e 724.

(42) Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 764.

(43) Nessa medida, aliás, é que a Auditoria Jurídica considera que a contratação de garantia autónoma, a configurar-se como mandato de crédito, deveria entender-se vedada às autarquias locais.

(44) Relativo, aliás, a situações em que as autarquias locais (e outros entes públicos) são beneficiárias dos contratos em causa, e não já contratantes com a entidade seguradora.

(45) *Acerca do Seguro de Crédito*, Lisboa, 1972, pp. 112-117.

(46) «Seguro-caução», in *O Direito*, ano 100.º, 1968, pp. 305 e segs.

(47) Inédito.

(48) A locução «por conta de» significa «por incumbência de» ou «por ordem de» (*Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, de José Pedro Machado).

(49) *Código Civil Anotado*, 3.ª ed., vol. II, Lisboa, 1986, pp. 708.

(50) *O Mandato sem Representação*, Lisboa, 1961, p. 160.

(51) Nessa medida se distinguindo, designadamente, do contrato para pessoa a nomear ou do contrato a favor de terceiro (Pires de Lima e Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 747 e 478).

(52) *Op. cit.*, p. 434.

(53) *Op. cit.*, p. 248.

(54) *Op. cit.*, p. 19.

(55) *Op. cit.*, pp. 524 e 525.

(56) *Op. cit.*, p. 130.

(57) *Op. cit.*, p. 367, e nota 356.

(58) *La Garantie Bancaire à Première Demande*, Lausana, 1990, pp. 121 e 122.

(59) «Le c. d. cauzioni fideiussorie o polizze fideiussorie», in *Le Operazioni Bancarie*, ed. G. Portale, t. II, Milão, 1978, p. 1054.

(60) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 453, pp. 432 e 434.

(61) *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1999, t. II, pp. 114-116.

(62) *Op. cit.*, p. 107.

(63) *Op. cit.*, p. 453.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de Janeiro de 2001.

José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira, relator — *Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadilha — Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida — Alberto Augusto Andrade de Oliveira — João Manuel da Silva Miguel — Ernesto António da Silva Maciel — António Silva Henriques Gaspar*.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local de 5 de Janeiro de 2003.)

Está conforme.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina

Despacho (extracto) n.º 4571/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 20 de Janeiro de 2003, proferido por delegação do reitor:

Dr. Rui Francisco dos Santos Mesquita — rescindido a seu pedido o contrato de assistente, em regime de dedicação exclusiva, com esta Faculdade, a partir de 3 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *David Xavier*.

Despacho (extracto) n.º 4572/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 4 de Fevereiro de 2003, proferido por delegação do reitor:

Dr. Carlos Augusto Coelho Cabral — denunciado o seu contrato de assistente convidado a 40 % com esta Faculdade, a partir de 28 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *David Xavier*.

Despacho (extracto) n.º 4573/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 23 de Agosto de 2002, proferido por delegação do reitor:

Doutora Maria Luísa Simões Cristina de Freitas, professora auxiliar convidada a 30 %, além do quadro — reconduzido o seu contrato por um quinquénio, com efeitos a 1 de Setembro de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Secretário, *David Xavier*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Rectificação n.º 517/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, o despacho (extracto) n.º 3897/2003 (2.ª série) referente ao mestre Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2003» deve ler-se «com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2002». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio César Ferrolho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Aviso n.º 3318/2003 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Novembro de 2002 do director da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, precedendo parecer favorável do conselho científico, foi celebrado contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002 e até 30 de Setembro de 2003:

Licenciado Jaime Jesus Baptista — equiparado a assistente do 1.º triénio a tempo parcial (30%). (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2003. — O Director, *Rui Nunes*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Aviso n.º 3319/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., de 22 de Janeiro de 2003:

Regina Manuela Moedas Marcos, Maria Graça Serras Bento da Silva e Maria Guilhermina Rosa Pires Coelho Duarte Alves — nomeadas, após concurso, assistentes administrativas principais do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.)

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

Aviso n.º 3320/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., de 4 de Fevereiro de 2003:

Clotilde Manuel Alves Sebastião Gonçalves Roldão — nomeada, após concurso, assessora da carreira de técnico superior de saúde, ramo laboratorial, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abran-

tes — Doutor Manoel Constâncio. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

HOSPITAL GARCIA DE ORTA, S. A.

Contrato n.º 468/2003. — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital, foi autorizada a renovação de contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, por um único período de três meses, com os seguintes profissionais:

Técnicos de 2.ª classe:

Radiologia:

Com efeitos a 22 de Julho de 2002:

Sandra Cristina Figueiredo Monteiro.
Paulo Fernando Pereira de Jesus.
Iva Tânia Paixão Berbeiros de Deus.
Luís Manuel Marques da Luz Rocha.

Com efeitos a 26 de Julho de 2002:

Orlando Alexandre Duarte Marques.

Com efeitos a 22 de Outubro de 2002:

Sandra Piedade Gonçalves de Melo.
José Luís Anacleto Belchior Guerreiro.

Cardiopneumologia:

Com efeitos a 1 de Novembro de 2002:

Carlos Daniel Ciríaco.

Técnico superior de 2.ª classe de farmácia regime geral:

Com efeitos a 3 de Setembro de 2002:

Ana Cristina Mendes Gueifão Lopes.

Enfermeiros:

Com efeitos a 10 de Dezembro de 2002:

Maria João Tenreiro Cardoso.

Com efeitos a 16 de Dezembro de 2002:

Ricardo Jorge dos Santos Guedes.

Com efeitos a 18 de Dezembro de 2002:

Vera Cristina Santos Cardoso.

Administrativos:

Com efeitos a 1 de Outubro de 2002:

Paula Cristina Oliveira Martins Seleiro.

Com efeitos a 3 de Outubro de 2002:

Luísa Maria Santos M. Batista.
Sónia Maria Pereira dos Santos.
Vera Cristina Diogo Correia.

Com efeitos a 23 de Outubro de 2002:

Vítor Manuel Marques Matias.

Com efeitos a 16 de Novembro de 2002:

Pedro Daniel Brandão Neto.

Com efeitos a 18 de Novembro de 2002:

Irene Jessi da Silva Aguiar Sousa.

Com efeitos a 3 de Dezembro de 2002:

Andreia Sofia Peixoto Toste Dinis.

Auxiliar de acção médica:

Com efeitos a 25 de Junho de 2002:

Ana Luísa Cunha Miguens.

Com efeitos a 3 de Julho de 2002:

Cristina Maria Carlos Gonçalves M. Coelho.

Com efeitos a 12 de Julho de 2002:

Maria Eulália Ferreira de Sousa Guimarães.

Com efeitos a 15 de Julho de 2002:

Sara Noémia Rodrigues P. Marques.

Com efeitos a 18 de Julho de 2002:

Liliana Sofia Louro Lopes.

Com efeitos a 10 de Agosto de 2002:

Maria Estrela Fernandes Ribeiro Xavier.

Com efeitos a 15 de Agosto de 2002:

Marco Alexandre Marcos Fonseca.

Com efeitos a 16 de Agosto de 2002:

Zhanna Evguenievna Moskvitina.

Com efeitos a 22 de Agosto de 2002:

Carla Sandra da Silva Gonçalves Ferreira.
Isabel Cristina Duarte dos Santos Freitas.

Com efeitos a 27 de Agosto de 2002:

Ana Cristina Peixinho Ribeiro Costa Miguel.

Com efeitos a 3 de Setembro de 2002:

Rosa Maria Morais Bucho.

Com efeitos a 2 de Outubro de 2002:

Anabela Maria R. dos Santos Espingardeiro.

Com efeitos a 9 de Outubro de 2002:

Marco Sérgio Rodrigues Dias.

Com efeitos a 11 de Outubro de 2002:

Ana Maria Resende de Pinho.

Com efeitos a 17 de Outubro de 2002:

Ana Carla Borges Costa da Silva Nunes.
José Maria Gonçalves Duarte.
Miguel Ângelo Paiva Vale Oliveira.

Com efeitos a 22 de Outubro de 2002:

Liliana Ribeiro Pereira Oliveira.

Com efeitos a 1 de Novembro de 2002:

Ângela Maria Amador Gonçalves.
Anabela dos Anjos.
Dóris da Luz Resendes Cabral de Melo.

Com efeitos a 5 de Novembro de 2002:

Ana Catarina Alves Gallego.
Carla Sofia Rodrigues Queiroz.
Maria Jesus Silva Costa.
Magda Alexandra Damas Martins.
Luciana Fernandes Teixeira.
Vera Lúcia Ferreira Oliveira Mateus.
Vitória Maria Saraiva Ribeiro Desirat.

Com efeitos a 12 de Novembro de 2002:

Ana Patrícia Silva Laima Furtado.
Carina Alexandra Gonçalves Cruz.
Telma Marisa André Antunes.

Com efeitos a 13 de Novembro de 2002:

Patrícia Rodrigues Oliveira Paiva.

Com efeitos a 16 de Novembro de 2002:

Cátia Susana Saldanha.

Com efeitos a 6 de Dezembro de 2002:

Júlia Subtil São Bento R. Caravela.
Maria de Fátima Vieira Madeira.
Maria Rosário F. Cortes Gonçalves.

Com efeitos a 9 de Dezembro de 2002:

Paula Cristina Silva Sado.
Pedro Miguel Morais Vicente.

19 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho de Administração, *Paulo Martins*.

Contrato n.º 469/2003. — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, por três meses renováveis por um único e igual período, com os seguintes profissionais:

Assistentes eventuais:

Cirurgia vascular:

Com efeitos a 2 de Novembro de 2002:

Maria Teresa da Silva Vieira Pires.

Infecciologia:

Com efeitos a 2 de Novembro de 2002:

Júlio Manuel dos Santos Botas.

Médicos:

Urgência geral:

Com efeitos a 20 de Setembro de 2002:

Gabriela Entcheva Velinova.

Com efeitos a 27 de Setembro de 2002:

Fotynia Botaneytch.

Técnicos superiores de 2.ª classe regime geral:

Com efeitos a 15 de Outubro de 2002:

Pedro Miguel Lopes Lima Duarte.

Farmácia:

Com efeitos a 24 de Outubro de 2002:

Ana Sofia Cardoso Capacho.

Com efeitos a 3 de Junho de 2002:

Ana Cristina Mendes Gueifão Lopes.

Técnicos de diagnóstico e terapêutica:

Radiologia:

Com efeitos a 22 de Julho de 2002:

Sandra da Piedade Gonçalves de Melo.
José Luís Anacleto Belchior Guerreiro.

Cardiopneumologia:

Com efeitos a 1 de Agosto de 2002:

Carlos Daniel Laurindo Ciríaco.

Fisioterapia:

Com efeitos a 13 de Setembro de 2002:

Arlete Carla Mendonça B. F. Oliveira.

Medicina nuclear:

Com efeitos a 1 de Outubro de 2002:

Lucinda Maria Martins Dias.

Com efeitos a 20 de Novembro de 2002:

Filipa Maria Costa Coutinho Lucena.

Terapia da fala:

Com efeitos a 5 de Agosto de 2002:

Catarina Araújo Ferreira Gonçalves.

Assistentes administrativos:

Com efeitos a 1 de Julho de 2002:

Paula Cristina Oliveira Martins Seleiro.

Com efeitos a 3 de Julho de 2002:

Luísa Maria Santos Baptista.
Sónia Maria Pereira Santos.
Vera Cristina Diogo Correia.

Com efeitos a 23 de Julho de 2002:

Vítor Manuel Marques Matias.

Com efeitos a 16 de Agosto de 2002:

Pedro Daniel Brandão Neto.

Com efeitos a 18 de Agosto de 2002:

Irene Jessi da Silva Aguiar Sousa.

Com efeitos a 3 de Setembro de 2002:

Andreia Sofia Peixoto Toste Dinis.

Com efeitos a 14 de Outubro de 2002:

Jerónimo Maria Chotas Rebocho.

Com efeitos a 21 de Outubro de 2002:

Carla Alexandra Ceifão Pinto Agueda.

Com efeitos a 20 de Novembro de 2002:

Marco Alexandre Marcos da Fonseca.

Auxiliares de apoio e vigilância:

Com efeitos a 2 de Setembro de 2002:

Maria Manuela R. P. de Matos.

Com efeitos a 6 de Setembro de 2002:

Maria Fernanda de Jesus Ferreira Rato.

Com efeitos a 20 de Setembro de 2002:

Teresa Maria Santos Martins.

Com efeitos a 4 de Outubro de 2002:

Maria de Fátima Neves Antunes Canas.

Com efeitos a 14 de Outubro de 2002:

Ângelo Paulo Sousa Mascarenhas.
Armando Temudo Rijo.
José Manuel Rodrigues Carvalho.

Com efeitos a 21 de Outubro de 2002:

Ricardo José Cano de Brito Galrito.

Com efeitos a 28 de Outubro de 2002:

Tiago José Azeitão Parrança.

Com efeitos a 4 de Novembro de 2002:

Pedro Miguel Ortins Cardoso.

Com efeitos a 25 de Novembro de 2002:

Carla Maria Santos Salgado.

Com efeitos a 9 de Dezembro de 2002:

Gabriel José Dias Alves Nunes.

Auxiliares de acção médica:

Com efeitos a 27 de Maio de 2002:

Ana Cristina Peixinho Ribeiro Costa Miguel.

Com efeitos a 3 de Junho de 2002:

Rosa Maria Morais Bucho.

Com efeitos a 2 de Julho de 2002:

Anabela Maria Rodrigues dos Santos Espingardeiro.

Com efeitos a 9 de Julho de 2002:

Marco Sérgio Rodrigues Dias.

Com efeitos a 11 de Julho de 2002:

Ana Maria Resende de Pinho.
Tânia Raquel Amador Costa.

Com efeitos a 17 de Julho de 2002:

Ana Carla Borges C. da Silva Nunes.
Elisabete Maria Martins Patrício.
José Maria Gonçalves Duarte.
Miguel Angelo Paiva Vale Oliveira.

Com efeitos a 22 de Julho de 2002:

Liliana Ribeiro Pereira Oliveira.

Com efeitos a 1 de Agosto de 2002:

Anabela dos Anjos.
Dóris da Luz Resendes Cabral de Melo.
Ángela Maria Amador Gonçalves.

Com efeitos a 5 de Agosto de 2002:

Ana Catarina Alves Gallego.
Carla Sofia Rodrigues Queiroz.
Luciana Fernandes Teixeira.
Magda Alexandra Damas Martins.
Maria Jesus Silva Costa.
Tânia Vanessa de Abreu Gonçalves.
Vera Lúcia Ferreira de Oliveira Mateus.
Vitória Maria Saraiva Ribeiro Desirat.

Com efeitos a 12 de Agosto de 2002:

Ana Patrícia Laima Furtado.
Carina Alexandra Gonçalves Cruz.
Telma Marisa André Antunes.

Com efeitos a 13 de Agosto de 2002:

Patrícia Rodrigues Oliveira.

Com efeitos a 16 de Agosto de 2002:

Cátia Susana Saldanha.

Com efeitos a 27 de Agosto de 2002:

Guiomar Maria Modesto Ramalho.

Com efeitos a 6 de Setembro de 2002:

Júlia Subtil São Bento R. Caravela.
Maria Fátima Vieira Madeira.
Maria Rosário Fernandes C. Gonçalves.

Com efeitos a 9 de Setembro de 2002:

Paula Cristina da Silva Sado.
Pedro Miguel Morais Vicente.

19 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho de Administração, *Paulo Martins*.

HOSPITAL DE SANTA CRUZ, S. A.

Deliberação (extracto) n.º 393/2003. — Por deliberação de 21 de Janeiro de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

Daniel Moreno Prieto — autorizada a ratificação da renovação do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 dos artigos 18.º e 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, pelo período de três meses, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2002, para o exercício de funções de enfermeiro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre*.

Deliberação (extracto) n.º 394/2003. — Por deliberação de 21 de Janeiro de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

Paula Cristina Ramos Barão — autorizada a ratificação da renovação do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 dos artigos 18.º e 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, pelo período de três meses, com efeitos a partir

de 10 de Dezembro de 2002, para o exercício de funções de assistente administrativa. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre*.

Deliberação (extracto) n.º 395/2003. — Por deliberação de 21 de Janeiro de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

Nicolas Aparício Fernandez — autorizada a ratificação da celebração do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 dos artigos 18.º e 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, pelo período de três meses, eventualmente renovável, por um único e igual período, a partir de 11 de Dezembro de 2002, para o exercício de funções de enfermeiro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre*.

Deliberação (extracto) n.º 396/2003. — Por deliberação de 21 de Janeiro de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo:

Maria Manuela Severino Correia — autorizada a ratificação da renovação do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 3 dos artigos 18.º e 18.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, pelo período de três meses, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2002, para o exercício de funções de enfermeira. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Pedro Alexandre*.

HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER, S. A.

Despacho n.º 4574/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 3 de Janeiro de 2003:

Eduardo Fernando Fazenda Afonso Branco, assistente de gastroenterologia a desempenhar funções em regime de acumulação — autorizada a rescisão, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Teixeira*.

Despacho n.º 4575/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 15 de Janeiro de 2003:

Manuel Tainha Ribeiro do Rosário, chefe de serviço de gastroenterologia — autorizado a celebrar licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Teixeira*.

Despacho n.º 4576/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 13 de Fevereiro de 2003:

José António Plaza Rodriguez, enfermeiro de nível I com contrato administrativo de provimento — autorizado a rescindir esse mesmo contrato, com efeitos a 24 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Teixeira*.

Despacho n.º 4577/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 20 de Janeiro de 2003:

Manuela do Rosário Pires Esteves, enfermeira graduada — autorizada a praticar o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas

semanais por seis meses, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Teixeira*.

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 397/2003. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 20 de Fevereiro de 2003:

Maria da Conceição Correia Coelho e Mariana Gonçalves dos Santos — nomeadas precedendo concurso público operárias principais, costureiras, do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio, S. A. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2003. — O Chefe de Repartição de Pessoal, *António Martins da Silva*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE COIMBRA, S. A.

Deliberação n.º 398/2003. — Por deliberação do conselho de administração deste Centro de 17 de Fevereiro de 2003:

Clementina Maria Atanásio Varelas, assistente principal, ramo de farmácia, do quadro de pessoal deste Centro, de nomeação definitiva — promovida, mediante prévia aprovação em concurso, a assessora, ramo de farmácia, escalão 1, índice 160, da carreira de técnico superior de saúde do quadro deste Centro.

Ana Cristina Vicente Seabra Cardoso Teles, assistente principal, ramo de farmácia, do quadro de pessoal deste Centro, de nomeação definitiva — promovida, mediante prévia aprovação em concurso, a assessora, ramo de farmácia, escalão 1, índice 160, da carreira de técnico superior de saúde do quadro deste Centro.

(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 2003. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.

Contrato n.º 470/2003. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil:

De 6 de Novembro de 2002:

Ana Maria Teixeira Silva Carvalhais — renovado, pelo período de três meses, o contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com a categoria de auxiliar de acção médica, com efeitos a 13 de Dezembro de 2002.

De 31 de Julho de 2002:

Ana Paula Amaral Oliveira — celebrado, pelo período de três meses, contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com a categoria de assistente administrativo, com efeitos a 7 de Agosto de 2002.

De 2 de Outubro de 2002:

Ana Paula Amaral Oliveira — renovado, pelo período de três meses, o contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com a categoria de assistente administrativo, com efeitos a 7 de Novembro de 2002.

De 24 de Julho de 2002:

Ana Paula Lagoa Rodrigues dos Santos — celebrado, pelo período de três meses, contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde,

com a categoria de auxiliar de acção médica, com efeitos a 26 de Julho de 2002.

11 de Fevereiro de 2003. — A Administradora, *Teresa Delgado*.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 234/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 18 de Fevereiro de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Patrícia Albuquerque (cédula profissional n.º 16 203-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Fevereiro de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice*.

Edital n.º 235/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 14 de Fevereiro de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Ana Falcão Afonso (cédula profissional n.º 13 318-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Fevereiro de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice*.

Edital n.º 236/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 12 de Fevereiro de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Gonçalves Martins (cédula profissional n.º 9724-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Fevereiro de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice*.

Edital n.º 237/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 5 de Fevereiro de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Maria do Rosário Coimbra (cédula profissional n.º 5068-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Fevereiro de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice*.

Edital n.º 238/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 18 de Fevereiro de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Amélia Pereira Veloso (cédula profissional n.º 3033-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

18 de Fevereiro de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
1.ª série	145	E-mail 50	15	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal
2.ª série	145	E-mail 250	45			
3.ª série	145	E-mail 500	75			
1.ª e 2.ª séries	270	E-mail 1000	140			
1.ª e 3.ª séries	270	E-mail+50	25			
2.ª e 3.ª séries	270	E-mail+250	90			
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380	E-mail+500	145			
Compilação dos Sumários	48	E-mail+1000	260			
Apêndices (acórdãos)	78					
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94					
		ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		INTERNET (IVA 19%)		
		100 acessos	22	Novos contratos (2003)		Preços por série
		250 acessos	50	100 acessos	120	
		500 acessos	90	200 acessos	215	
		N.º de acessos ilimitados até 31/12	550	300 acessos	290	
				Só renovações		Assinante papel ²
				1.ª série	80	100
				2.ª série	80	100
				Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa